



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2064 (ORDINÁRIA) DE 12 DE MARÇO DE 2020

Item IV. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2063 (Ordinária) de 20 de fevereiro de 2020.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2063 (Ordinária) de 20 de fevereiro de 2020.

CAPUT:REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta:1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2063 (Ordinária) de 20 de fevereiro de 2020.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: F-003352/2008 V2 Interessado: Citrolife Produção e Comércio de Bebidas Ltda.

Assunto: Requer cancelamento de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEQ Relator: Tais Tostes Graziano

CONSIDERANDOS: que o processo trata de pedido de cancelamento de registro (Crea-SP nº 788.360), protocolado sob o nº 152829/2018, por parte da empresa CITROLIFE ALIMENTOS LTDA., situada no município de Matão, em novembro de 2018; considerando que a empresa alega que já se encontra filiada ao Conselho Regional de Química – CRQ e que tem, como responsável técnico o Engenheiro de Alimentos Gustavo Bernardes de Abreu; considerando que no pedido ressalta que o CRQ é mais afinado com a atividade principal da Citrolife, entendendo que a mesma não precisa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

estar filiada em dois conselhos (CREA e CRQ); considerando que como objeto social, a mesma não trata de “exploração por contra própria dos ramos de industrialização, envasamento e comercialização de sucos concentrados e diluídos de frutas e de bebidas em geral, industrialização e envasamento de produtos para terceiros, sua comercialização no mercado interno e/ou exterior”; considerando que orientada pela Chefe de Unidade – Reg. 3914 de Matão, para dar prosseguimento ao processo, foi solicitado à empresa a comprovação que a mesma não atua mais nas áreas abrangidas pela fiscalização deste Conselho, apresentado original e cópia do distrato social, registrado nos órgãos competentes ou alteração contratual com objetivo social alterado ou de dois documentos que comprovem o encerramento das atividades, em substituição ao requerimento apresentado; considerando que em resposta, a agora Citrolife Produção e Comércio de Bebidas Ltda. informa que a empresa não encerrou suas atividades, nem tão pouco as mudou, e que somente busca manter o registro somente em um Conselho, no caso o CRQ; considerando que o processo então foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise quanto à procedência do cancelamento do pleiteado; considerando que após análise, a CEEQ/SP decidiu pela obrigatoriedade de manter o registro da interessada neste Conselho (Decisão CEEQ/SP nº 184/2019), alegando, entre outros argumentos, que as atividades da empresa exigem conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto, e que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; considerando que a empresa foi notificada da decisão em agosto de 2019; considerando que após notificação, a empresa interpõe recurso ao Plenário, argumentando, dentre outros pontos: - “que explora diversas atividades enquadradas no Decreto nº 85.877/81, que regula o exercício da profissão de químico. Tais atividades são fundamentais para que o processo industrial seja desenvolvido e requerem, portanto, um profissional da área de química como responsável técnico”; - “de acordo com minucioso relatório de vistoria realizado pelo CRQ, ficou constatado que a tecnologia química é atividade fundamental para a obtenção do produto final produzido pela Recorrente, caracterizando a atividade do estabelecimento como básica da área da química, o que demonstra que as atividades da Recorrente estão sob a fiscalização do CRQ”; considerando que no recurso, são citadas diversas jurisprudências a respeito da bitributação, contribuindo para o pedido de cancelamento junto ao CREA; considerando que alegam que a bitributação é inconstitucional, cabendo tanto ao CREA-SP como ao CRQ dirimir tal celeuma e não transferir de forma indevida, para a Citrolife, a responsabilidade de se defender; que a jurisprudência tem entendido que o critério balizador da vinculação aos conselhos profissionais é o da atividade básica (principal), que no caso é pleiteada pelos dois conselhos envolvidos; considerando que se destaca ainda que a empresa possui como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsável técnico um engenheiro de alimentos, que se encontra registrado no CEQ, mas também mantém registro ativo no Crea-SP; considerando que, segundo consta no recurso o artigo 1º da Resolução Normativa 257/14, do Conselho Federal de Química, define o Engenheiro de Alimentos como profissional de química, “Portanto, se as atividades desenvolvidas pela empresa estão incluídas no Decreto que regula o exercício da profissão de químico, não há como afirmar que o Engenheiro de Alimentos que atua na empresa não exerce a profissão como químico, nos termos da Resolução 198/2004 do CFQ.”; considerando que são anexados ao processo o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Alimentos Gustavo Bernardes de Abreu (registrado no CRQ com nº 04365783) junto à Citrolife Alimento Ltda., pelas atividades na área de química; o Termo de Declaração, do Serviço de Fiscalização do CRQ, com Relatório de Vistoria (RV nº80/367/2017); Notas Fiscais de fornecedores e a decisão do Conselho Regional de Química IV Região, assinada pelo seu superintendente José Glauco Grandi, com data de 18/04/2017, negando o pedido da Recorrente para cancelar o seu registro junto ao CRQ, alegando a necessidade de um profissional da química como responsável técnico e da obrigatoriedade de registro no CRQ, elegendo a tecnologia química como atividade fundamental para a obtenção do produto final da empresa; considerando a legislação pertinente: 1) Lei 5.194/66 – “(...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.”; 2) O Decreto 68644, de 21/05/1971 – onde o Governo Federal reconhece o curso de Engenharia de Alimentos, sendo seu currículo mínimo estabelecido na nova concepção de ensino de Engenharia no Brasil, nas resoluções do Conselho Federal de Educação 48/76 e 52/76 e Portaria 1695/94 do Ministério da Educação e dos Desportos. A profissão de Engenheiro de Alimentos foi regulamentada através da Lei nº 5194/99 e da Resolução 218 de 29/06/1976 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea); considerando que compete ao Engenheiro de Alimentos atuar nas áreas de: 1) produção, controle e otimização dos processos, objetivando aumento de produtividade, qualidade, estabilidade e valor nutritivo dos produtos, com diminuição dos custos envolvidos; 2) armazenamento de produtos alimentícios, evitando perdas e mantendo a qualidade das matérias-primas até a sua industrialização ou consumo “in natura”; 3) higienização e controle de qualidade na indústria, determinando padrões de qualidade envolvidos em todas as etapas de planejamento, processos e implantação de sistemas e programas de controle de qualidade físico-químico, microbiológico e sensorial; 4) pesquisa e desenvolvimento de novos processos e produtos, objetivando atingir novos mercados, redução de perdas e aproveitamento de subprodutos; 5) planejamento, execução e implantação de projetos de unidade de processamento; 6) implantação e gerenciamento de sistemas de tratamento de resíduos industriais alimentícios; 7) manutenção preventiva de equipamentos; 8) fiscalização de alimentos e bebidas, atuando também na definição de padrões de qualidade; 9) consultoria e assistência técnica a empresas do ramo alimentício; 10) ensino, pesquisa e extensão; considerando o Decreto nº 85.877, de 07/04/81 – Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências: “(...) Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a: (...) d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agro-pecuária, de Mineração e de Metalurgia; e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários; f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos; (...) h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares”; considerando a Resolução Normativa do CFQ nº 257, de 29 de outubro de 2014 – Define as atribuições dos profissionais que menciona e que laboram na área da Química de Alimentos: “Artigo 1º – São profissionais da Química, nos termos da Resolução nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, os Engenheiros de Alimentos, os Bacharéis em Ciência dos Alimentos e as Categorias Profissionais caracterizadas no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

“Eixo Tecnológico da Produção Alimentícia”, constantes do Catálogo Nacional de Cursos Tecnológicos do Ministério da Educação (...) Artigo 2º – São atribuições dos Profissionais citados no artigo 1º desta Resolução, a serem conferidas de acordo com a avaliação da Estrutura Curricular e Conteúdos Programáticos das Disciplinas cumpridas nos Cursos de Graduação pelos Profissionais de cada Categoria: 1. Vistoriar, emitir relatórios, pareceres periciais, laudos técnicos, indicando as medidas a serem adotadas e realizar serviços técnicos relacionados com as atividades tecnológicas envolvidas no beneficiamento, armazenamento, industrialização, conservação, acondicionamento e embalagem de alimentos. 2. Coordenar, orientar, supervisionar, dirigir e assumir a responsabilidade técnica das atividades envolvidas nos processos de industrialização de alimentos. 3. Exercer o magistério na Educação de Nível Superior e de Nível Médio, respeitada a legislação específica, e participar do desenvolvimento de pesquisas, ambas as atividades, na área de processamento de alimentos. 4. Executar análises químicas, físico-químicas, químico-biológicas, bromatológicas, toxicológicas dos insumos, produtos intermediários e finais da indústria de alimentos e no controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos envolvidos, utilizando métodos gravimétricos e volumétricos. 5. Executar análises químicas, físico-químicas, químico-biológicas, bromatológicas, toxicológicas dos insumos, produtos intermediários e finais da indústria de alimentos e no controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos envolvidos, utilizando as técnicas e métodos instrumentais. 6. Efetuar controles fitossanitários, nas etapas de armazenamento, produção, distribuição e comercialização sempre relacionados ao desenvolvimento de soluções tecnológicas a serem utilizadas nos procedimentos industriais de obtenção de produtos alimentares. 7. Planejar, conduzir, gerenciar e efetuar o controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos utilizados nas etapas da industrialização de alimentos, desde a matéria prima, incluindo derivados, até o produto final. 8. Planejar, conduzir e gerenciar as operações unitárias da indústria química utilizadas em todas as etapas da industrialização de alimentos. 9. Planejar, conduzir e gerenciar os processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos, e as operações unitárias utilizadas no tratamento de águas destinadas à indústria de alimentos e dos efluentes líquidos, emissões gasosas e resíduos sólidos. 10. Efetuar a inspeção das atividades produtivas, zelando pelo cumprimento das normas sanitárias e dos padrões de qualidade dos produtos alimentares industrializados. 11. Efetuar a aquisição, conduzir a montagem e manutenção de máquinas e equipamentos de implementos e supervisionar a instrumentação de controle das máquinas existentes nas instalações das indústrias de alimentos. 12. Realizar as atividades de estudo, planejamento, elaboração de projeto, especificações de equipamentos e de instalações das indústrias de alimentos. 13. Desempenhar outras atividades e serviços não especificados na presente Resolução e que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica, conforme indicar a natureza da Organização Curricular cumprida pelo profissional, a ser definido pelo Conselho Federal de Química.”; considerando a Resolução nº 336, 27/10/89 – que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaques aos artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, e 13.”; considerando a Lei nº 6.839/1980 – que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, do qual destacamos: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea - Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: “(...) 27 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS 27.01 - Indústria de fabricação e engarrafamento de vinhos. 27.02 - Indústria de fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e de outras bebidas alcoólicas. 27.03 - Indústria de fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e malte. 27.04 - Indústria de fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas.”; considerando o que estabelece o Artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 que dispõe claramente que o registro de empresas e profissionais perante os Conselhos de Fiscalização será obrigatório a depender da atividade básica da empresa, ou dos serviços prestados por ela e que, no caso, pode ser desenvolvida pelos dois profissionais, não sendo atividade técnica exclusiva ou privativa de nenhum; considerando que o CFQ, no art. 1º da Resolução Normativa nº 257/14, define o Engenheiro de Alimentos como Profissional de Química, podendo ter seu registro junto a este Conselho; considerando que as atividades técnicas desenvolvidas na empresa Citrolife, “na industrialização, envasamento e comercialização de sucos concentrados e diluídos de frutas e de bebidas em geral, industrialização e envasamento de produtos par terceiros, frigorificação de qualquer produto por conta própria e/ou de terceiros, sua comercialização, no mercado interno ou exterior” se encaixam, nitidamente, em áreas de sombreamento entre as atribuições do Engenheiro de Alimentos e do “Profissional da química” (como caracteriza o CRQ); considerando que tanto o CRQ como o Crea-SP, quando solicitando, negaram o cancelamento do registro da empresa; considerando que a fiscalização do exercício profissional implica registro no órgão fiscalizador, com o consequente recolhimento de taxas, não se pode exigir de uma empresa o registro nos dois conselhos, pois caracterizaria uma bitributação, que é considerada inconstitucional; considerando que a atividade básica da empresa, fator balizador da vinculação aos Conselhos, é assumida tanto pelo Crea-SP como pelo CRQ, entendemos que os mesmos devam entrar em consenso e definir melhor o assunto; considerando que não é justo que uma empresa que até agora mantém registro em dois conselhos, com responsável técnico habilitado nos dois, inclusive porque trata-se de um Engenheiro de Alimentos, esteja sujeita a bitributação,

VOTO: pelo acolhimento do recurso interposto e pelo deferimento da interrupção do registro da empresa Citrolife Produção e Comércio de Bebidas Ltda., por ela já estar registrada junto ao Conselho Regional de Química-CRQ, tendo como responsável técnico um Engenheiro de Alimentos habilitado e em conformidade para exercer as atividades técnicas exigidas na produção em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Vista: Salmen Saleme Gidrão.

CONSIDERANDOS: que se trata de retirado por “Vista” da Sessão Plenária 2063 para análise do pedido de Cancelamento de Registro por parte da empresa CITROLIFE ALIMENTOS LTDA com responsável técnico o Engenheiro de Alimentos Gustavo Bernardes de Abreu e com a justificativa da que a empresa já se encontra registrada no Conselho Regional de Química – CRQ; considerando que de fato a empresa tem como objeto social declarado (fls 61) a exploração por conta própria do ramo de industrialização, envasamento e comercialização de sucos concentrados e diluídos de frutas e bebidas e geral, industrialização e envazamento de produtores para terceiros, e para os quais destaco do referido tópico, a condição declarada de “refrigeração” de qualquer produto por conta própria e/ou de terceiros, sua comercialização, no mercado interno e/ou exterior; considerando que o Termo de Declaração do Serviço de Fiscalização (fls 69) assinado pelo Engenheiro Gustavo Bernardes de Abreu que anota na seção atividades as condições de “autonomia” para controle e modificações no sistema produtivo e inclusive, com a realização de atividades de orientação de serviço de manutenção e de dimensionamento e escolha de maquinário no processo fabril, além do acompanhamento de todas as etapas da fase de refrigeração; considerando que neste mesmo relatório (fls 75) as condições de processo que envolvem do fluxo de fluidos, o seu movimento e a mensuração de correntes fluídas; e ainda a o resfriamento evaporativo, condicionamento de ar, refrigeração por processos normais e criogênicos; considerando que, destes elementos, e deles decorrentes, a condição que determina que os profissionais com denominação de Engenheiros devem ser registrados nos Conselhos de Engenharia em razão de processos específicos da profissão e no caso, com especificidades que remetem a sua matriz curricular e formação condizente a exemplo os conteúdos de operações unitárias ou o dimensionamento de maquinário declarado (2); considerando finalmente, a sentença do Procedimento Comum nº 5011266-28.2016.4.04.7100/RS da 4ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, em ação de autoria do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/RS e réu – O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA que ora apenso a este processo para a qualificação deste relato, e de onde transcrevo os elementos a seguir (Pag 6/9): "Desse modo, não pode o Conselho Federal de Química equiparar a Engenheiro Químico outros profissionais, como aqueles discriminados no art. 2º da Resolução nº 198/2004, além daqueles que possam ser incluídos na locução aberta "e outros ", sob pena de impor restrições ao exercício de tais atividades profissionais sem respaldo na lei formal, única via autorizada pela Constituição Federal para alterar o ordenamento jurídico nesse sentido. A ressalva contida ao final do dispositivo infralegal - "sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas" - não afasta esta ilegalidade. Isto porque atividades situadas na área da Química podem fazer parte do currículo disciplinar de especialidades de outras áreas profissionais, tais como a da Engenharia, sem que tal circunstância torne



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o Engenheiro um profissional da Química. Portanto, caso esse Engenheiro execute atividades situadas na área da Química, em conformidade com o que sua formação acadêmico-profissional autoriza, não estará, necessariamente, submetido à fiscalização do Conselho Regional de Química. A formação acadêmica do Engenheiro autoriza que o próprio Conselho Regional de Engenharia fiscalize as atividades desse profissional, ainda que estejam em parte compreendidas na área da Química ou sejam a ela correlatas. Trata-se, pois, de mais um dos diversos casos em que profissionais com diferentes formações acadêmicas comungam, em parte, de mesmas áreas do conhecimento, sem que tal circunstância seja suficiente para submetê-los à fiscalização de diferentes Conselhos Profissionais."

VOTO: pelo entendimento que o voto do relator seja indeferido, o cancelamento do registro indeferido e em razão do exposto seja determinada a instauração de processo fiscalização para a empresa para as demais atividades e que envolvam outras áreas da engenharia.

PAUTA Nº: 3

PROCESSO:F-004217/2010 V2

Interessado: GR2 Engenharia e
Construções Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – duplas responsabilidades

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE/CEEC

Relator: Rui Adriano Alves/Paulo Cesar
Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face das anotações das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Eletric. Felipe Fernandes Albamonte (contratado) e do Eng. Sanit. e Eng. Seg. Trab. Carlos José de Souza (sócio), na empresa GR2 Engenharia e Construções Ltda. - ME, que tem como objetivo: "Prestação de serviços de construção de edifícios em geral; Construção, reparação e manutenção de sistemas de eletricidade, de telefonia e informática; de instalação, reparação e manutenção de linhas de transmissão de energia elétrica, construção de sistemas de distribuição e abastecimento de água e esgoto e de estações de tratamento de esgoto; Serviços de leitura de medidores de energia, água, luz e gás; Serviços de movimentação de terra; Serviços de engenharia de projetos; Assistência e Assessoria técnica em construção; Serviços de topografia, de geodésia, de geoprocessamento e paisagismo; Elaboração de projeto e de perícia técnica na área de segurança do trabalho; Coleta de lixo hospitalar e de resíduos perigosos; Locação de máquinas e equipamentos para construção sem operador, de máquinas equipamentos para movimentação de terra com operador, de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas com operador para uso na construção civil, de aparelhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e equipamentos de uso comercial e industrial sem operador, de equipamentos recreativos e banheiros químicos, e Comércio varejista e atacadista de materiais de construção em geral, podendo associar-se com outra empresa do mesmo gênero, ou com ela fundir-se, subscrever ações ou quotas de outras empresas”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Felipe Fernandes Albamonte, registrado com atribuições do artigo 7º da lei 5.194/1966, do artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/1933, alíneas “f” a “i” e “j” e do artigo 8º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Trafocamp Comissionamentos, Manutenções e Comércio Varejista de Materiais Elétricos Ltda. (sócio); considerando que o profissional indicado, Eng. Sanit. e Eng. Seg. Trab. Carlos José de Souza, registrado com atribuições da Resolução nº 310/1986, do Confea, sem prejuízo das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, com exceção de transportes, estradas, ferrovias, aeroportos, pistas de rolamento e pontes e estruturas de concreto protendido, como engenheiro sanitarista, e plenas da tabela 04 do Anexo II da Resolução nº 1.010/2005, do Confea, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do Anexo I da mesma Resolução, como engenheiro de segurança do trabalho, encontra-se anotado pela empresa Life Teste Engenharia e Ensaios Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional de sua modalidade, para as atividades relacionadas à engenharia elétrica; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional de sua modalidade, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas,

VOTO: aprovar as anotações das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Eletric. Felipe Fernandes Albamonte, para as atividades relacionadas à engenharia elétrica, e do Eng. Sanit. e Eng. Seg. Trab. Carlos José de Souza, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, na empresa GR2 Engenharia e Construções Ltda. - ME, ambos sem prazo de revisão.

Vista: Marcos Aurélio de Araújo Gomes.

CONSIDERANDOS: que se trata de processo F sobre Empresa, que trata de registro e alteração de empresa, instaurado pela Unidade de Gestão da Inspeção de Campinas (UGI – Campinas); considerando que a interessada, a empresa GR2 Engenharia e Construções Ltda ME requer alteração de cadastro e anotação de responsável técnico, conforme folhas 49 e 50; considerando que a empresa apresentou: • RAE - Registro e Alteração de Empresa com a indicação de novo responsável técnico, folhas 49 e 50, em nome do Engenheiro Eletricista Felipe Fernandes Albamonte; • 4ª Alteração do Contrato Social com a saída da sociedade empresarial o Empresário Renato Gothardo e a permanência dos empresários Rodrigo Gothardo e Carlos José de Souza, este último Engenheiro Sanitarista, folhas 51 a 57; • Contrato de Prestação de Serviços como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

contratado o Engenheiro Eletricista Felipe Fernandes Albamonte, responsável técnico perante a interessada, sendo 3 horas diárias de terça-feira à sexta-feira, das 18h às 21h, folhas 58 a 60; • ART de Cargo ou Função nº 28027230180812131 como Responsável Técnico, emitido pelo Engenheiro Eletricista Felipe Fernandes Albamonte, 12 horas/semanais, data de início: 05/07/2018 e data de término: 04/07/2022 (folha 61); • Resumo de Profissional do Engenheiro Eletricista Felipe Fernandes Albamonte que consta não haver ocorrências ou quadro técnico ativos, mas sim a responsabilidade técnica como sócio pela empresa Trafocamp Comissionamentos, Manutenções e Comércio Varejista de Materiais Elétricos Ltda EPP, folha 62; • JUCESP com a atualização dos sócios e da atividade econômica da interessada, folhas 63 e 64, retira-se da sociedade Renato Gothardo com a redistribuição do capital social para Rodrigo Gothardo e Carlos José de Souza. Objeto social para construção de edifícios, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, construção de redes de abastecimento de águas, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, obras de terraplenagem, atividades paisagísticas. Data 11/02/2017; • Cartão de CNPJ nº 12.333.110/0001-54 com a descrição da atividade econômica principal Construção de Edifícios, folha 65; • Resumo de Empresa GR2 Engenharia e Construções Ltda ME, folhas 67 e 78; • RAE - Registro e Alteração de Empresa com a indicação de novo responsável técnico, folha 71, em nome do Engenheiro Sanitarista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José de Souza; • ART de Cargo ou Função nº 28027230181311503 como Responsável Técnico, emitido pelo Sócio Engenheiro Sanitarista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José de Souza, 12 horas/semanais, data de início: 22/10/2018 e data de término: não informado (folha 72); • Declaração de Atividades Técnicas emitida pelo Responsável Técnico Engenheiro Sanitarista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José de Souza sobre as atividades a serem desempenhadas pela interessada: construção de edifícios; atividades paisagísticas; obras de terraplenagem; construção de redes de abastecimentos de águas, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; instalação e manutenção elétrica; serviços de arquitetura. serviços de engenharia. serviços de cartografia, topografia e geodésica; folha 73; • RRT nº 7566974 em nome do Arquiteto Rodrigo Gothardo - desempenho de função e cargo técnico, para serviços de arquitetura incluindo paisagismo, folha 74; • VRE - Via Rápida Empresa em nome da interessada, folhas 75 a 77; • Resumo de Profissional do Engenheiro Sanitarista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José de Souza que consta não haver ocorrências ou quadro técnico ativos, mas sim a responsabilidade técnica como sócio pelas empresas GR2 Engenharia e Construções Ltda ME e Life Test Engenharia e Ensaios Ltda ME, folha 79; • Decisão CEEE nº 720/2019, folha 83, que decidiu por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Felipe Fernandes Albamonte como responsável técnico da interessada e encaminhamento do processo ao Plenário face a dupla responsabilidade; • Decisão CEEC nº 1947/2019, folhas 89 a 91, que decidiu por referendar a anotação do Engenheiro Sanitarista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José de Souza como responsável técnico da interessada e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encaminhamento do processo ao Plenário face a dupla responsabilidade; considerando a manifestação da DAC-1 em folha 85, quanto o envio deste processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em consideração do objetivo social da interessada e o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho de Carlos José de Souza. E que no Resumo de Empresa (folha 78) o objetivo social indica, entre outras informações, elaboração de projetos e de perícia técnica na área de segurança do trabalho; considerando a Declaração de Atividades Técnicas (folha 73) que descreve, entre outras atividades, o desenvolvimento de serviços de cartografia, topografia e geodésia. Que no Resumo de Empresa (folha 78) o objetivo social indica, entre outras informações, serviços de topografia, de geodésia, de geoprocessamento e paisagismo. Observável neste último documento a Restrição de Atividade, exclusivamente na área de engenharia sanitária e segurança do trabalho, no âmbito das atribuições de seu responsável técnico; considerando o cartão de CNPJ da interessada que indica, entre outras informações, as atividades econômicas secundárias em serviços de cartografia, topografia e geodésia; serviços de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho (folha 65); considerando a Resolução CONFEA nº 1121/2019 art. 16 estabelece a responsabilidade do responsável técnico quanto ao desenvolvimento de atividades pela pessoa jurídica o que envolve inclusive o exercício das profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA: "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. (...) Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."; considerando ainda o art. 22 e 23 indicam que a pessoa jurídica poderá exercer atividades das profissões fiscalizadas no âmbito do sistema CONFEA/CREA com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado para tal através da emissão de ART: "Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.";

VOTO: 1) por encaminhar este processo à CEEST para manifestação acerca da dupla responsabilidade e a descrição de atividades da interessada em elaboração de projetos e de perícia técnica na área de segurança do trabalho. Na sequência o encaminhamento ao Plenário para deliberação; 2) posteriormente, solicito à UGI Campinas diligência à interessada para apurar a regularidade do exercício de serviços em geodésia e cartografia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 4

PROCESSO:SF-001330/2018

Interessado: Associação dos Moradores e Proprietários da Fazendinha

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Luiz Manoel Furigo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei no 5.194, de 1966, conforme AI nº 73309/2018, de 25/09/2018, em face da pessoa jurídica Associação dos Moradores e Proprietários da Fazendinha, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP no 144/2019, da Câmara Especializada de Agronomia, que “DECIDIU: Pela manutenção do auto de infração no 73309/2018.” (fls. 33 e 34); considerando que em 04/07/2018 o CREA/SP recebeu denúncia e solicitação de fiscalização (fl. 03); considerando a manifestação da interessada que em sua defesa alega: “Referente à solicitação na notificação sobre a ART de Projeto e serviços prestados para Corte, coleta e destinação das árvores teve como responsável técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade de Carapicuíba, conforme autorização R031/ATA/2017 (fls. 07 a 09); considerando que a cópia da autorização R031/ATA/2017, datada de 19/04/2017, com validade de 120 (cento e vinte dias), portanto vencida, em que apenas autoriza o corte das árvores e ressalta “Cabe ressaltar que o requerente assumirá ampla e inteira responsabilidade quanto aos riscos e prejuízos que possam ser causadas a população ou ao patrimônio público ou privado, por imperícia ou imprudência ou ainda de quem a seu mando, executar as intervenções contidas nesta autorização” (fls. 11 a 13); considerando o Auto de Infração nº 73309/2018, lavrado em 15/08/2018, por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho e apesar de notificada, executou serviços de Execução de Corte, Coleta e destinação de árvores, conforme apurado em 12/07/2018 (fl. 14); considerando a defesa apresentada pela interessada da qual se destaca a ART 28027230181136945 emitida pelo Eng. Ftal. Eduardo Sicíliaa Quantin Barbosa e recolhida em 13/09/2018, portanto, após a lavratura do auto de infração (fls. 17 a 23); considerando a Decisão CEA/SP no 144/2019, da Câmara Especializada de Agronomia, que “DECIDIU: Pela manutenção do auto de infração no 73309/2018.” (fls. 33 e 34); considerando que, notificada da manutenção do AI (fl. 35), a interessada apresenta recurso ao Plenário deste Conselho, pelo qual alega, em síntese, o que já havia alegado no processo; considerando que alega também que fez o pagamento da multa, porém, solicita a devolução do valor, “cobrado indevidamente” (fls. 38 a 65); considerando com relação à legislação que o parecer tem como base legal: 1) Lei Federal nº 5.194, de 24 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dezembro de 1966; 2) Resolução CONFEA nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004; considerando o item “a” do art. 6º da Lei Federal 5.194/66 que preconiza: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; considerando a fiel observância da Resolução CONFEA 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que a documentação apresentada para defesa no âmbito da CEA não indicava o responsável técnico pelo serviço; considerando que a documentação apresentada para defesa na instância do Plenário indica responsável técnico apenas após a emissão do AI e respectiva multa; considerando o § 2º do artigo 11 da Resolução no 1.008/04 do CONFEA que rege: “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração no 73309/2018, de acordo com a decisão CEA/SP nº 144/2019, da Câmara Especializada de Agronomia.

Vista: Marcos Aurélio de Araújo Gomes.

CONSIDERANDOS: que este processo trata da autuação da interessada Associação dos Moradores e Proprietários da Fazendinha, por infração a alínea “a” do art. 6º da Lei Federal nº 5194/1966, lavrada em 15/08/2018, através do Auto de Infração nº 73309/2018 (folha 14); considerando que onde a alínea “a” do art. 6º da Lei Federal nº 5194/1966, cita: "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. (...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:"; considerando a citação de alguns documentos relevantes para a análise: • A folha 03 indica a denúncia promovida por Arthur Augusto Weigand Berna comunicada em 04/07/2018; • Notificação à interessada com solicitação de documentação datada de 05/07/2018, folhas 04 e 05; • Manifestação da interessada, em folhas 07 a 13, que entre outras informações indica a responsabilidade técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade de Carapicuíba para a ART relativo ao corte, coleta e destinação das árvores; • Folhas 14 e 15, Auto de Infração nº 73309/2018 por infração a alínea “a” do Art. 6º da Lei Federal nº 5194/1966 emitido em 15/08/2018 e multa no valor de R\$ 6.575,73 vencimento 31/08/2018, com AR em 06/09/2018 à interessada; • Recurso da interessada onde alega a contratação de profissional qualificado, o Engenheiro Florestal Eduardo Siciliana Quartin Barbosa, para a execução do corte, coleta e destinação de árvores, via ART nº 28027230181136945 em folhas 17 a 23. Alega que devido a contratação do profissional é indevida a aplicação da violação indicada na alínea “a” do Art. 6º e Art. 73 ambos da Lei Federal nº 5194/1966, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

requer sua anulação; • Manifestação da Agente Fiscal do CREA-SP, folha 25, sobre a forma impetuosa da Presidente Carolina Gonçalves Bexiga e seu marido na abordagem da fiscal, relatado em 25/09/2018; • Manifestação da conselheira relatora da CEA, folhas 30 a 32, que votou favorável a manutenção do Auto de Infração nº 73309/2018; • Folhas 33 e 34, Decisão da CEA nº 144/2019, Reunião Ordinária nº 564 de 13/05/2019, que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 73309/2018; • Folha 35, Ofício nº 7583/2018 que cientifica a interessada quanto a manutenção da multa imposta e com solicitação do pagamento da multa no valor de R\$ 6.801,57 vencimento 30/06/2019, recebido via AR em 31/05/2019; • Recurso da interessada, que entre outras informações, alega o pagamento da multa e solicita seu ressarcimento, folhas 38 e 39; • Ata da Assembleia Geral Ordinária de 10/11/2018 que entre outros assuntos indica a Sra Carolina Gonçalves Bexiga com Presidente da interessada, no período de 01/10/2017 a 31/09/2018 e sua reeleição a frente do mesmo cargo para o exercício seguinte, folhas 58 a 65; • Identificação via cópia de RG da Presidente Carolina Gonçalves Bexiga em folha 40; e • Manifestação do conselheiro relator do Plenário, folhas 72 e 73, que votou favorável a manutenção do Auto de Infração nº 73309/2018; considerando que a interessada iniciou atividade de forma irregular, conforme o Auto de Infração nº 73309/2018 emitido em 15/08/2018; considerando que o recurso ao Plenário informa que: 1 - o acompanhamento técnico referente aos serviços de corte, coleta e destinação das árvores estava sendo realizado pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP. 2 - foi contratado o Engenheiro Florestal Eduardo Siciliana Quartin Barbosa para realização dos serviços citados. 3 - solicita o ressarcimento do valor pago referente a multa; considerando que os documentos apresentados pela interessada sendo, a Autorização para Corte de Árvores Isoladas nº R031/ATA/2017 e Autorização para Corte de Árvores Isoladas nº 012/2017 DPP, ambos emitidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade da Prefeitura de Carapicuíba, atribuem à interessada a responsabilidade pela supressão, porém, esta não possui a competência para a sua realização, sendo necessário a sua condução por profissional habilitado e com atribuições específicas para tal. Ou seja, a prefeitura emite a autorização, mas cabe à interessada providenciar profissional adequado para a execução do serviço; considerando que, com vistas a regularização a interessada apresentou profissional adequado para a realização do serviço, o Engenheiro Florestal Eduardo Siciliana Quartin Barbosa e a ART nº 28027230181136945 com data de início em 12/09/2018 e término em 12/12/2018, registrada em 13/09/2018, além de efetuar o pagamento da multa em 01/07/2019; considerando, portanto, que a regularização ocorreu após a identificação da irregularidade cometida; considerando a Resolução CONFEA nº 1008/2004 em seu § 2º e Art. 11 se considera válido o Auto de Infração nº 73309/2018, e possibilidade de aplicação do § 3º inciso V do Art. 43 que trata da redução de multa frente a regularização da falta cometida: "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. (...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) V – regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.",

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 73309/2018, conforme a infração da alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5194/1966; 2) pela aplicação do § 3º inciso V do Art. 43 da Resolução CONFEA nº 1008/2004 com a observação dos critérios previstos nos incisos I a V do citado artigo.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO:SF-001311/2017

Interessado: Reserva Mayor Bosque Residencial

Assunto: Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Umberto Ghilarducci Neto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de Auto de Infração no. 35.850/2017 aplicado por exercício de serviço de Engenharia sem a participação de profissional devidamente habilitado, alínea "a" artigo 6º. Lei 5.194/66, na adequação de instalação elétrica para instalação de equipamento de ar condicionado; considerando que após tramite normal e o posicionamento da Câmara de Engenharia Elétrica quanto a manutenção do referido Auto de Infração, a parte interessada apresentou recurso administrativo à Plenária do Crea/SP; considerando que em síntese a infração ocorreu comprovadamente, se não pela verificação dos fatos quando da diligência por parte do Agente Fiscal, mas, principalmente no constante do próprio recurso; considerando que, referindo-se ao Auto de Infração, onde a formalização deve observar entre outras informações a identificação do Infrator, nesse ponto, é que à nossa compreensão, ocorreu vício de lavratura, pois conforme constante nas folhas 39 a 53, o Condomínio Reserva Mayor Bosque Residencial, não foi o autor do feito, vez que, acionou o Condômino Kleber Dornellas de Barros Igor judicialmente por executar tal serviço sem autorização, oferecendo inclusive seus dados pessoais para possível ação fiscalizatória,

VOTO: pelo cancelamento do presente auto na esfera administrativa e que se encaminhe no sentido de nova diligência e procedimentos cabíveis.

Vista: Luis Chorilli Neto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi iniciado com a denúncia feita On-Line (fls 03) no dia 23/05/17, sobre a instalação de um aparelho de ar condicionado no apto 54 D do Condomínio “Reserva Mayor Bosque Residencial”, sem a devida responsabilidade de um profissional habilitado; considerando que no dia 25/05/17, foi emitida a Notificação nº 16464 ao Condomínio para a apresentação da ART dos serviços executados (Fls 07); considerando que às fls 09, consta uma carta endereçada ao Agente Fiscal do CREA SP, sem identificação, alegando que o serviço foi efetuado antes da edição da NBR16280 (que trata da regulamentação de reformas em edificações) e anexa ao processo a Nota Fiscal da compra de um aparelho de ar condicionado no dia 18/12/13; considerando que o Agente Fiscal César Roberto de Barros emite em 08/08/17 o Auto de Infração nº 35850/17 contra o interessado por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 (fls 21); considerando que o Condomínio “Reserva Mayor Bosque Residencial”, apresenta defesa, pedindo o cancelamento da multa e comprovando que tomou todas as medidas necessárias para corrigir as falhas ocorridas na instalação do aparelho de ar condicionado; considerando que junta ao processo ação judicial contra o Sr. Kleber Dornelles de Barros Igo (condômino), movida na 10ª Vara Civil de Guarulhos, sob processo nº 1020453-16.2017.8.26.0224, pedindo a desinstalação do aparelho de ar condicionado (fls 25), bem como também anexa ao processo o Pedido de Tutela Antecipada (fls 39 a 46); a Decisão Judicial acatando o pedido de Tutela Antecipada, impondo ao réu a desinstalação do aparelho de ar condicionado (fls 48 a 50) e o Mandado-Citação e Intimação em nome do Sr. Kleber Dornelles de Barros Igo (fls 51 a 53); considerando que em seu relato o Conselheiro Celio da Silva Lacerda, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, embora vote pela manutenção do Auto de Infração, cita que o valor do auto esta em desacordo com a PL 1056/16 do Confea que estipula os valores de taxas e serviços prestados pelo Confea/Creas para o ano de 2017 (fls 63); considerando que a Câmara Especializada de Eng. Elétrica, reunida no dia 19/10/18 em sessão ordinária de nº 580, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator pela Manutenção do AI nº 35850/17 (fls 64); considerando que o Crea-SP, através de ofício, informa o interessado sobre a decisão da CEEE e notifica-o a pagar a multa imposta (fls 66); considerando que o Condomínio “Reserva Mayor Bosque Residencial”, apresenta recurso ao Plenário, alegando que não pode ser responsabilizado pela infração, em razão de ter tomado todas as providências cabíveis para corrigir as irregularidades e cita novamente a Ação Judicial que interpôs ao condômino Kleber Dornelles de Barros Igo; a decisão judicial dando provimento a ação e o Mandado-Citação e Intimação. Junta ao processo uma declaração do Síndico afirmando que foi cumprida a decisão judicial de retirar a instalação do aparelho de ar condicionado e que o apartamento citado está de acordo com as normas do condomínio (fls 92); considerando que o relator do Plenário, Conselheiro Umberto Chilarducci Neto, entendeu que a infração não foi cometida pelo Condomínio Reserva Mayor Bosque Residencial e sim pelo condômino Kleber Dornelles de Barros Igo e que portanto ocorreu um “vício de lavratura”, votando “pelo cancelamento do presente auto na esfera administrativa e que se encaminhe no sentido de nova diligência e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

procedimentos cabíveis.”; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: "Do exercício ilegal da Profissão Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas"; 2) Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: "Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional."; 3) Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: "Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente. CAPÍTULO I DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. (...) Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."; considerando que o Conselheiro Vistor concorda com o relato do Conselheiro Umberto Chilanducci Neto (relator do Plenário), de que a irregularidade não foi cometida pelo Condomínio Reserva Mayor Bosque Residencial e sim pelo condômino Kleber Dornelles de Barros Igo, visto a documentação constante no processo; considerando que também concorda que o processo está com "vício de lavratura" e cito pelos menos 2 (dois) equívocos: 1º) o Auto de Infração deveria ser emitido em nome do condômino Kleber Dornelles de Barros Igo; 2º) de acordo com a PL 1056/16 do Confea que estipula os valores de taxas e serviços prestados pelo Confea/Creas, o valor do AI nº 35850/17 está incorreto, como menciona as fls 63, o próprio relator da CEEE Conselheiro Celio da Silva Lacerda,
VOTO: 1) pelo cancelamento do AI nº 35850/17 em nome do Condomínio Reserva Mayor Bosque Residencial; 2) pelo arquivamento do processo, visto que consta do mesmo documentação comprovando que a irregularidade já foi sanada.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO:SF-001381/2016-1980

Interessado: Seara Alimentos Ltda.

Assunto: Apuração de Atividades

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEQ

Relator: Ana Meire Coelho Figueiredo

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi iniciado a partir de fiscalização realizada em 15/07/2015, onde a interessada foi notificada a apresentar documentos. Em 29/09/15, a interessada encaminhou defesa, relação do quadro técnico, contrato social e CNPJ. Na ocasião alegou que não estava sujeita à fiscalização de qualquer Conselho. Em 21/10/15, a CAF Amparo, sugeriu notificar a empresa para registro junto ao CREA/SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, em função das atividades desenvolvidas (notificação nº 16348/2015). Em 28/01/16, a interessada, novamente protocolou defesa e, alegou que não possui objeto social voltado para a engenharia, tampouco presta serviços com esta finalidade. Ainda, declara que a fiscalização ocorre através do próprio Estado e da União, por meio da FEPAM, MAPA e CDA. Em 17/02/16, a CAF reiterou a necessidade de registro da empresa (notificação nº 4068/16). Houve nova defesa, apresentada pela interessada em 16/03/16; informou que possui responsável técnico (médico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

veterinário) devidamente habilitado junto ao CRMV. O processo foi encaminhado à CEEQ e, em decisão nº 361/18, votou pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA/SP, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos. Após, a interessada foi notificada a requerer registro (notificação nº 84547/18). Em 18/12/18, foi lavrado o Auto de Infração nº 88345/2018. Em 25/01/19, a interessada protocolou defesa. O presente processo retornou à CEEQ que em decisão nº 270/2019, manteve o auto de infração e obriga o registro da empresa bem como a indicação de profissional legalmente habilitado. A interessada tomou ciência da decisão em 31/07/19. Novamente apresentou recurso administrativo em 19/09/19, onde requereu que seja reconhecida a improcedência e nulidade do referido auto de infração. II – Parecer: Considerando o art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando o art 1º da Lei 6.839/80; que preconiza que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização, em razão da atividade básica; Considerando o art 5º da Lei 5.517/68; que preconiza que é da competência do médico veterinário a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, etc; Considerando a Portaria 210/98 da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Abastecimento – MAPA; Considerando as IN nº 56/2007, IN nº 59/2009; IN nº 36/2012 e IN nº 18/2017, todas do MAPA, que obrigam o registro de empresa na Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado e que devam indicar Médico Veterinário como responsável técnico; Considerando que a atividade básica da interessada é o de “abate de aves”, e Considerando que a empresa possui RT junto ao CRMV,

VOTO: diante do exposto, somos favoráveis, ao CANCELAMENTO do AI nº 88345/2018, e ARQUIVAMENTO do presente processo.

Vista: Salmen Saleme Gidrão.

CONSIDERANDOS: que se trata de processo retirado por “Vista” da Sessão Plenária 2063 para análise do pedido de cancelamento do AI88345/2018 e arquivamento do processo, com interessado SEARA ALIMENTOS que interpôs contra a Decisão CEEQ/SP 270/2019 em cujo teor decidiu-se pela manutenção do auto de infração e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos, em razão de tratar-se de empresa para Fabricação, Processamento e Produção de Produtos (Fls 77 a 79); considerando que de fato a empresa tem como objeto social declarado dentre outros (fls 22): (i) a industrialização e comercialização de produtos alimentícios; (ii) a fabricação de rações e concentrados; (iii) a industrialização de carnes; (iv) o transporte rodoviário de mercadorias próprias e de terceiros; (v) a importação e exportação de mercadorias; (vi) a comercialização de produtos agropecuários e veterinários; (vii) a prestação de serviços de apoio, atendimento, desenvolvimento, suporte e consultoria em sistemas, aplicativos e tecnologia de informação; (viii) a prestação de serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

armazenagem em geral de produtos agrícolas, matérias primas, carnes em geral, pescados bem como produtos industrializados, inclusive em containers, com as devidas ações para a construção de silos e armazéns; (ix) a manutenção e reparos de balanças em geral, válvulas de segurança, manômetros, pressostatos, medidores de vazão, termômetros, peagmetro, termo higrometro, analisadores e detectores de gases, cronômetros e termos resistencias; considerando que as defesas interpostas pela empresa e cada qual a seu tempo não caracterizam a condição da não exigibilidade de registro neste conselho (fls 30) e (fls 85) em razão, de na primeira e por ela própria, ter declarado seu objeto social e na segunda, ter destacado como argumento o código da atividade 10-12-1-01- Abate de Aves, e para o qual apresenta um registro do Conselho Regional de Medicina Veterinária, sem contudo se ater aos códigos das atividades econômicas secundárias 10.13-9.01 Fabricação de Produtos de Carne; 10.13-9.02 Preparação de subprodutos de abate; e outros, inclusive 71.20-1-00 Testes e análise técnicas; considerando que o profissional de medicina veterinária não possui em sua matriz curricular formação condizente para o desenvolvimento e aplicação de processos de fabricação, transporte e armazenamento e para os quais destaco como exemplo os conteúdos de operações unitárias (transferência de massa, calor, energia) necessárias aos processos envolvendo alimentos; considerando que o argumento interposto as fls 85 e 104-verso, pelo qual alega em síntese, que as empresas desenvolvem as atividades relativas ao “abate de aves”, não envolvendo atividades ligadas a este Conselho citando para tal a Lei 5.517/1968, entretanto sem ater-se as condições registradas em seu objeto social e para o qual observo as atividades relacionadas em (1) e fundamentalmente para aquelas que induzem as atividades relacionadas a setores da engenharia mecânica, elétrica, civil, segurança de trabalho e outras,

VOTO: pelo entendimento que o voto da relatora seja indeferido, o auto de infração mantido, e respeitada a decisão da Câmara de Engenharia Química, e em razão disto determinada a instauração de processo fiscalização para a empresa para as demais atividades.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO:SF-000913/2017

Interessado: Fastwork Program System Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Daniella Gonzalez Tinois da Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 35345/2017, de 04/08/2017, em face da pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

jurídica FASTWORK PROGRAM SYSTEM LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1866/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 18/12/2018 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 77 a 79, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA com indicação de Responsável Técnico profissional da área de Engenharia Mecânica, em face do fato de que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção e assistência técnica e especializada. 2. Pela manutenção do ANI nº 35345/2017 e o prosseguimento do processo.” (fls. 80/81); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO E USINAGEM DE PEÇAS METÁLICAS E PROTÓTIPOS, conforme apurado em 16/05/2017.” (fls. 41); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 83), em 25/03/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 86 a 92 pelo qual alega, em síntese, que a atividade básica da empresa é fabricação e usinagem de peças metálicas e protótipos, desenvolvimento de programas para máquinas de controle numérica e prestação de serviços correlatos ao ramo, bem como que não desenvolve qualquer projeto, sendo que os produtos eventualmente fabricados, seguem os padrões e projetos preestabelecidos pelo cliente contratante, o qual tem a responsabilidade técnica pelo mesmo. Acrescenta que sequer poderia desenvolver esses projetos, pois constituem-se direitos de propriedade industrial de seus clientes e contratantes. Cita algumas jurisprudências a respeito do registro de empresas semelhantes; considerando que às fls. 93 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66 – “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80 – “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea – “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea – “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando a informação às fls. 94/95; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 80/81); considerando que a responsabilidade técnica é do engenheiro projetista; considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 86 a 92) alegando que não desenvolve projetos mecânicos e que os produtos fabricados seguem os padrões e projetos preestabelecidos pelo cliente contratante,

VOTO: pelo cancelamento do AI nº 35345/2017 e arquivamento do processo.

Vista: Érik Nunes Junqueira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que este processo tem início com a notificação nº 37890661/2017 da interessada para apresentar no prazo de dez dias a contar de 09/05/2017, cópia do contrato social e alterações ou última consolidação e alterações posteriores; considerando que nas folhas 09 a 13 consta o cadastro na JUCESP (nº 35.215.030.540) e na cláusula segunda, a empresa declara no seu objetivo social, o seguinte: "A sociedade tem por objetivo social, a fabricação e usinagem de peças metálicas e protótipos, desenvolvimento de programas para máquinas de controle numérico e prestação de serviços correlatos ao ramo."; considerando que, diante desse objetivo social, a UGI de Piracicaba notifica a empresa (notificação nº 16006/2017) a requerer o seu registro no Crea SP e indicar um profissional legalmente habilitado como responsável técnico, num prazo de dez dias contados a partir de 22/05/2017, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5194 de 1966, com multa correspondente a R\$ 2.154,60 por incidência. A correspondência foi recebida em 30/05/2017; considerando que a interessada protocolou defesa por um escritório de advocacia que alegou que a simples presença de engenheiro no quadro de empregados, embora seja importante para o bom funcionamento da indústria, não a transforma em uma empresa de engenharia; considerando que a empresa interessada anexou ao processo projeto de uma peça de aeronave, produzida para a empresa EMBRAER alegando que ela não faz projeto, simplesmente usina as peças; considerando que o referido processo foi encaminhado à CEEMM para avaliação e parecer do conselheiro José Júlio Joly Junior, que após análise, concluiu que a empresa Fastwork Program System Ltda deve se registrar no CREASP e indicar um profissional responsável, da área da engenharia mecânica; considerando que o processo foi avaliado na Reunião Ordinária nº 572, pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica que votou unanimemente pela manutenção do auto de infração e pelo prosseguimento do processo, conforme folhas 80 e 81; considerando que nas folhas 86 a 92 consta o recurso da empresa ao Plenário do CREA SP; considerando que nesta etapa o processo foi encaminhado a Engenheira Eletricista Daniella Gonzalez Tinois da Silva que o relatou nas folhas 97 a 98, com o seguinte parecer: "Considerando que a responsabilidade é do Engenheiro Projetista, como a empresa não desenvolve projetos mecânicos e que os produtos fabricados seguem os padrões e projetos preestabelecidos pelo cliente..."; considerando que ela votou pelo cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo; considerando que na sessão plenária 2063, eu Erik Nunes Junqueira, conselheiro da CEEQ solicitei vistas no processo; considerando que o processo de usinagem é tão importante quanto o projeto em si, tanto é assim que o processo de usinagem de apenas um tipo de peça requer antecipadamente um estudo minucioso que demanda o estudo do ferramental a ser utilizado na máquina de usinagem, e o conhecimento da matéria prima, (propriedades físicas e químicas) utilizada na fabricação da a peça a ser usinada; considerando que também que em função do material a ser usinado, diferentes tipos de ferramentas em diferentes operações que implicam em velocidades de corte diferentes, lubrificação da ferramenta de corte diferente, e acabamento superficial diferente; considerando que há ainda a condição que o projeto impõe de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

tolerâncias de forma e posição com relação entre diversos planos e formatos da mesma peça; considerando que a obediência ao projeto em todos esses importantes dados requer uma programação de máquina e um controle de qualidade de alto nível, com instrumentos e eventualmente até as máquinas, instaladas em ambiente com ar condicionado, capaz de manter a peça a ser usinada e seu ferramental na mesma condição de temperatura, sem que haja dilatação de alguma parte por altas temperaturas; considerando que, além de tudo o que foi exposto, as operações de usinagem podem abranger os seguintes processos e máquinas diferentes entre si: Usinagem por torneamento, fresamento, abrasão, furação, broxamento, lapidação, rosqueamento, serramento, mandrilhamento, alargamento, brunimento, aplainamento, entre outros; considerando que podemos afirmar que além de tudo o que já foi mencionado, um projeto de processo de usinagem requer ainda: 1) Parâmetros de entrada do processo, Tipo de material a ser usinado, Geometria da peça, geometria da ferramenta, como exemplo o ângulo de saída dos cavacos, Parâmetros de geometria da máquina, Material das ferramentas adequados, parâmetros de corte das ferramentas adequados ao material, propriedades mecânicas como dureza dos materiais, instrumentos de medição aferidos e adequados para cada tipo de medição a ser executada durante o processo de usinagem, incluindo calibradores; 2) Parâmetros de saída do processo: Tipos e formas de cavacos, força e potência de usinagem, velocidade de corte, temperatura controlada na região de corte da ferramenta, controle das vibrações, falhas nas ferramentas de corte, grau de acabamento na superfície usinada, manutenção das tolerâncias de concentricidade, paralelismo, perpendicularidade, planicidade, que são tolerâncias de forma e posição, sendo que estas garantem a condição de montagem da peça usinada no conjunto que forma o equipamento como um todo; considerando que, tomando como exemplo a empresa Fastwork Program Systems, que usina peças para as aeronaves fabricadas pela Embraer, é certo que ela conhece muito bem tudo o que foi relatado até o momento e a importância de cada um dos detalhes mencionados; considerando que as empresas que produzem peças para a indústria automobilística, não fizessem um planejamento, ou um projeto adequado do processo de usinagem, e um controle adequado do mesmo, nenhuma empresa automobilística conseguiria montar um motor de combustão interna, muito menos um automóvel, que além de tudo isso ainda envolve processos especiais de fabricação, como por exemplo o processo de soldagem; considerando que gostaria de lembrar ao plenário deste CREA que uma falha numa simples válvula em uma plataforma de exploração de petróleo em alto mar, aqui no Brasil, ocasionou a perda da mesma, com um enorme prejuízo à Petrobrás, além de ocasionar um acidente ambiental de grandes proporções; considerando que após esse evento, engenheiros da Petrobrás criaram uma norma ABNT, NBR 15827, Válvulas Industriais para Instalações de exploração de produtos de petróleo - requisitos de projeto e ensaios de protótipo; considerando que poucas empresas conseguem produzir essas válvulas, cujo protótipo é testado, traçando em papel a curva de desempenho em serviço; considerando que diante do exposto é possível afirmar que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

uma empresa de usinagem trabalha com a mais pura engenharia e para isso, necessita de uma equipe de especialistas na área da mecânica, e não os tendo, corre o risco de não conseguir produzir produtos complexos e confiáveis aos seus clientes, como por exemplo peças de aeronaves; considerando a Resolução 218 do Confea que no seu artigo 7º consigna: "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."; considerando a Resolução 218 do Confea que no seu artigo 12 consigna: Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 35345/2017, e pela obrigatoriedade da empresa Fastwork Program Systems Ltda, ser registrada no CREASP por entender que o seu produto é obtido por processo de produção técnica especializada e para tanto requer a anotação de um profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Item 1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 8

PROCESSO:C-001074/2017 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Agrônomos e Arquitetos de Americana

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 12/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana referente ao valor repassado de R\$ 117.482,13 (cento e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e treze centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 118.290,99 (cento e dezoito mil, duzentos e noventa reais e noventa e nove centavos), sendo glosado o valor de R\$ 56,55 (cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 118.234,44 (cento e dezoito mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 752,31 (setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 12/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana referente ao valor repassado de R\$ 117.482,13 (cento e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e treze centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 118.290,99 (cento e dezoito mil, duzentos e noventa reais e noventa e nove centavos), sendo glosado o valor de R\$ 56,55 (cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 118.234,44 (cento e dezoito mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 752,31 (setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos).

PAUTA Nº: 9

PROCESSO:C-000991/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Agrimensores de Serra Negra

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 13/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agrônomos e Agrimensores de Serra Negra referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 13/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Agrimensores de Serra Negra, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO:C-000962/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 14/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis referente ao valor repassado de R\$ 56.590,00 (cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 59.978,42 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), sendo glosado o valor de R\$ 252,88 (duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 59.725,54 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 3.135,54 (três mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 14/2020, prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis referente ao valor repassado de R\$ 56.590,00 (cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 59.978,42 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), sendo glosado o valor de R\$ 252,88 (duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 59.725,54 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), apurando para a entidade prestação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

superavitária no valor de R\$ 3.135,54 (três mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos),

PAUTA Nº: 11

PROCESSO:C-001007/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos da Região de
Barra Bonita e Igarapu do Tietê

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 15/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 15/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO:C-000365/2017 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros
e Arquitetos de São Caetano do Sul

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 16/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2017 apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul referente ao valor repassado de R\$ 55.440,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 60.095,13 (sessenta mil e noventa e cinco reais e treze centavos), sendo glosado o valor de R\$ 2.282,83 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 57.812,30 (cinquenta e sete mil, oitocentos e doze reais e trinta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.372,30 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 16/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, referente ao valor repassado de R\$ 55.440,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 60.095,13 (sessenta mil e noventa e cinco reais e treze centavos), sendo glosado o valor de R\$ 2.282,83 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 57.812,30 (cinquenta e sete mil, oitocentos e doze reais e trinta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.372,30 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta centavos),

PAUTA Nº: 13

PROCESSO:C-001154/2017

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia, Agronomia e Arquitetura de Santa Fé do Sul e Região

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 17/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia, Agronomia e Arquitetura de Santa Fé do Sul e Região referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 17/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia, Agronomia e Arquitetura de Santa Fé do Sul e Região, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO:C-001008/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 18/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região referente ao valor repassado de R\$ 66.722,48 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 83.562,44 (oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), sendo glosado o valor de R\$ 13.229,82 (treze mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 70.332,62 (setenta mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 3.610,14 (três mil, seiscentos e dez reais e catorze centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 18/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região, referente ao valor repassado de R\$ 66.722,48 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 83.562,44 (oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), sendo glosado o valor de R\$ 13.229,82 (treze mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 70.332,62 (setenta mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 3.610,14 (três mil, seiscentos e dez reais e catorze centavos),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 15

PROCESSO:C-001214/2017 V4

Interessado: Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 21/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia referente ao valor repassado de R\$ 81.449,00 (oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 70.429,35 (setenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo glosado o valor de R\$ 543,43 (quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 69.885,92 (sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 11.563,08 (onze mil, quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos), valor este que deve ser devolvido ao Crea-SP,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 21/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, referente ao valor repassado de R\$ 81.449,00 (oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 70.429,35 (setenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo glosado o valor de R\$ 543,43 (quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 69.885,92 (sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 11.563,08 (onze mil, quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos), valor este que deve ser devolvido ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO:C-001013/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 22/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro referente ao valor repassado de R\$ 33.337,90 (trinta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 28.622,96 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.714,94 (quatro mil, setecentos e catorze reais e noventa e quatro centavos), valor este que deve ser devolvido ao Crea-SP,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 22/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro, referente ao valor repassado R\$ 33.337,90 (trinta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 28.622,96 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.714,94 (quatro mil, setecentos e catorze reais e noventa e quatro centavos), valor este que deve ser devolvido ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO:C-001011/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 23/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região referente ao valor repassado de R\$ 30.533,89 (trinta mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), onde foram apresentados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

documentos comprobatórios no valor de R\$ 25.772,14 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e catorze centavos), sendo glosado o valor de R\$ 1.216,72 (hum mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 24.555,42 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.978,47 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), valor este que deve ser devolvido ao Crea-SP,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 23/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região, referente ao valor repassado de R\$ 30.533,89 (trinta mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 25.772,14 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e catorze centavos), sendo glosado o valor de R\$ 1.216,72 (hum mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 24.555,42 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.978,47 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), valor este que deve ser devolvido ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO:C-000588/2018 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Holambra

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “I Fórum Regional de Resíduos Sólidos”, realizado em 03 de julho de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 19/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 24.052,95 (vinte e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), sendo glosado o valor de R\$ 3.119,00 (três mil, cento e dezenove reais) e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 20.933,95 (vinte mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), apurando para a entidade prestação de contas superavitária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

no valor de R\$ 933,95 (novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos); considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),

VOTO: : aprovar a Deliberação COTC/SP nº 19/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “I Fórum Regional de Resíduos Sólidos”, realizado em 03 de julho de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra, referente ao valor repassado de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 24.052,95 (vinte e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), sendo glosado o valor de R\$ 3.119,00 (três mil, cento e dezenove reais) e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 20.933,95 (vinte mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), apurando para a entidade prestação de contas superavitária no valor de R\$ 933,95 (novecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

PAUTA Nº: 19

PROCESSO:C-000662/2018 V2

Interessado: Fundação para o
Desenvolvimento Tecnológico da
Engenharia

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Qualidade de Projetos de Engenharia em Parcerias Público/Privadas” realizado em 27 e 28/03/2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 20/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 72.912,80 (setenta e dois mil, novecentos e doze reais e oitenta centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 91.021,25 (noventa e um mil e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), sendo glosado o valor de R\$ 16.858,25 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 74.163,00 (setenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais); considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

à entidade no valor de R\$ 1.250,20 (um mil, duzentos e cinquenta reais e vinte centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 20/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Qualidade de Projetos de Engenharia em Parcerias Público/Privadas” realizado em 27 e 28/03/2019, promovido pela Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia, referente ao valor repassado de R\$ 72.912,80 (setenta e dois mil, novecentos e doze reais e oitenta centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 91.021,25 (noventa e um mil e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), sendo glosado o valor de R\$ 16.858,25 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 74.163,00 (setenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais), restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.250,20 (um mil, duzentos e cinquenta reais e vinte centavos).

PAUTA Nº: 20

PROCESSO:C-000001/1997

Interessado: Crea-SP

Assunto:Licença de presidente

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XXXII

Proposta:1-Homologar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: o comunicado de licença apresentado pelo Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli, a título de desincompatibilização, a partir de 03 de março de 2020, com término concomitante ao encerramento do período eleitoral, tendo em vista o interesse em concorrer nas próximas eleições do Sistema Confea/Creas, a serem realizadas no mês de junho deste ano, nos termos na Lei nº 5.194/1966, Lei nº 8.195/1991, Resoluções nº 1.114/2009 e nº 1.115/2019, do Confea, e Decisão Plenária nº 1880/2019, do Confea,

VOTO: homologar a licença do presidente Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli, nos termos do artigo 9º, inciso XXXII, do Regimento, a partir de 03 de março de 2020 até o dia 03 de junho de 2020 inclusive.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO:C-000939/2012

Interessado: Faculdade de Engenharia
Agrícola da Unicamp

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Agrícola da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Agrícola da Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº 003/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO:C-000941/2012

Interessado: Faculdade de Engenharia
Mecânica da Unicamp

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Mecânica da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Agrícola da Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº 004/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO:C-000940/2012

Interessado: Faculdade de Engenharia de
Alimentos da Unicamp

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Alimentos da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Alimentos da Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº 005/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO:C-000133/2013

Interessado: Faculdade de Engenharia
Química da Unicamp

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Química da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Química da Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº 006/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO:C-000942/2012 V2

Interessado: Faculdade de Engenharia
Civil, Arquitetura e Urbanismo da Unicamp

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Unicamp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Unicamp, consoante Deliberação CRT/SP nº 007/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO:C-000031/1967 V2

Interessado: Escola Superior de
Agricultura Luiz de Queiroz da USP

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 008/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO:C-0000279/1967 V2

Interessado: Escola de Engenharia de São
Carlos da USP

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola de Engenharia de São Carlos da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola de Engenharia de São Carlos da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 009/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 28

PROCESSO:C-000282/1967 V2-1980 **Interessado:** Escola Politécnica da USP

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola Politécnica da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola Politécnica da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 010/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO:C-000021/1971 V2 **Interessado:** Instituto de Geociências da USP

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Geociências da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Geociências da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 011/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO:C-000181/1992 V2 **Interessado:** Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 012/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO:C-000286/1967 V3

Interessado: Faculdade de Ciências
Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal –
Unesp

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal – Unesp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal – Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 013/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO:C-000285/1967 V3

Interessado: Faculdade de Engenharia de
Guaratinguetá – Unesp

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá – Unesp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá – Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 014/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO:C-000110/1969 V2

Interessado: Faculdade de Ciências
Agrônômicas de Botucatu – Unesp

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ciências Agrônômicas de Botucatu – Unesp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ciências Agrônômicas de Botucatu – Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 015/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO:C-000125/1993 V3

Interessado: Instituto de Biociências,
Letras e Ciências Exatas de São José do Rio
Preto – Unesp

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto – Unesp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto – Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 016/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO:C-000495/1983 V2

Interessado: Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira - Unesp

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira - Unesp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira - Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 017/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO:C-000022/1976 V3

Interessado: Faculdade de Engenharia de Bauru - Unesp

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Bauru - Unesp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Bauru - Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 018/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO:C-000004/1983 V3

Interessado: Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente - Unesp

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente - Unesp atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente - Unesp, consoante Deliberação CRT/SP nº 019/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO:C-000001/1993 V2

Interessado: Faculdade Doutor Francisco Maeda

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade Doutor Francisco Maeda atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade Doutor Francisco Maeda, consoante Deliberação CRT/SP nº 020/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO:C-000989/2014 V2

Interessado: Faculdade de Americana

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Americana atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Americana, consoante Deliberação CRT/SP nº 021/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO:C-000230/1974 V2

Interessado: Escola de Engenharia de Piracicaba

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola de Engenharia de Piracicaba atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola de Engenharia de Piracicaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 022/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 41

PROCESSO:C-000275/1977 V2

Interessado: Faculdades Oswaldo Cruz

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdades Oswaldo Cruz atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdades Oswaldo Cruz, consoante Deliberação CRT/SP nº 023/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO:C-001078/2016

Interessado: Faculdades Integradas Maria Imaculada

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdades Integradas Maria Imaculada atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdades Integradas Maria Imaculada, consoante Deliberação CRT/SP nº 024/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO:C-000059/1974 V2

Interessado: Faculdades Gammon

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade Gammon atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade Gammon, consoante Deliberação CRT/SP nº 025/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO:C-000298/1973 V3

Interessado: Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal, consoante Deliberação CRT/SP nº 026/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO:C-000287/1967 V3

Interessado: Centro Universitário de Lins

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário de Lins atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário de Lins, consoante Deliberação CRT/SP nº 027/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO:C-000289/1967 V4

Interessado: Centro Universitário da
Fundação Educacional de Barretos

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, consoante Deliberação CRT/SP nº 028/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO:C-000290/1967 V2

Interessado: Centro Universitário do
Instituto Mauá de Tecnologia

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, consoante Deliberação CRT/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

029/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO:C-000607/2004 V3

Interessado: Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, consoante Deliberação CRT/SP nº 030/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO:C-000151/2004 V4

Interessado: Centro Universitário Moura Lacerda

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Moura Lacerda atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Moura Lacerda, consoante Deliberação CRT/SP nº 031/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 50

PROCESSO:C-000213/1976 V4

Interessado: Centro Universitário FACENS

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário FACENS atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário FACENS, consoante Deliberação CRT/SP nº 032/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO:C-001089/2011 V2

Interessado: Centro Universitário das
Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - UNIFAE, consoante Deliberação CRT/SP nº 033/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO:C-000420/2012 V2

Interessado: Centro Universitário Central
Paulista

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Central Paulista atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Central Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 034/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO:C-000500/2013 V2

Interessado: Centro Universitário SENAC

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário SENAC atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário SENAC, consoante Deliberação CRT/SP nº 035/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO:C-000284/1967 V5

Interessado: Centro Universitário da
Fundação Educacional Inaciana Padre
Saboia de Medeiros

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros, consoante Deliberação CRT/SP nº 036/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO:C-001034/2013 V2

Interessado: Centro Universitário da
Fundação Santo André

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário da Fundação Santo André atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário da Fundação Santo André, consoante Deliberação CRT/SP nº 037/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO:C-000418/1991 V3

Interessado: Universidade do Oeste
Paulista

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade do Oeste Paulista atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade do Oeste Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 038/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO:C-000280/1967 V9

Interessado: Universidade Presbiteriana
Mackenzie

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Presbiteriana Mackenzie atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Presbiteriana Mackenzie, consoante Deliberação CRT/SP nº 039/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO:C-000106/1969 V5

Interessado: Universidade do Vale do
Paraíba

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade do Vale do Paraíba atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade do Vale do Paraíba, consoante Deliberação CRT/SP nº 040/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 59

PROCESSO:C-000265/1999 V3

Interessado: Universidade Brasil

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Brasil atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Brasil, consoante Deliberação CRT/SP nº 041/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO:C-000120/1971 V5

Interessado: Universidade Santa Cecília

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Santa Cecília atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Santa Cecília, consoante Deliberação CRT/SP nº 042/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO:C-000048/1973 V4

Interessado: Universidade Mogi das
Cruzes

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Mogi das Cruzes atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Mogi das Cruzes, consoante Deliberação CRT/SP nº 043/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO:C-000299/1973 V4

Interessado: Universidade São Francisco

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade São Francisco atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade São Francisco, consoante Deliberação CRT/SP nº 044/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO:C-000341/2002 V2

Interessado: Universidade Cidade de São Paulo

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Cidade de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Cidade de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 045/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 64

PROCESSO:C-000308/1994 V2

Interessado: Universidade de Ribeirão Preto

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Ribeirão Preto atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Ribeirão Preto, consoante Deliberação CRT/SP nº 046/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO:C-000288/1967 V6

Interessado: Universidade de Taubaté

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Taubaté atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Taubaté, consoante Deliberação CRT/SP nº 047/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO:C-000374/1979 V2

Interessado: Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Pontifícia Universidade Católica de Campinas atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, consoante Deliberação CRT/SP nº 048/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO:C-000112/1978 V4

Interessado: Universidade Federal de São Carlos

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Federal de São Carlos atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Federal de São Carlos, consoante Deliberação CRT/SP nº 049/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO:C-000722/1980 V2

Interessado: Universidade Metodista de Piracicaba

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Metodista de Piracicaba atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Metodista de Piracicaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 050/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO:C-000339/1988 V3

Interessado: Universidade de Marília

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Marília atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Marília, consoante Deliberação CRT/SP nº 051/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO:C-000768/2012 V2

Interessado: Fundação Universidade Federal do ABC

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Fundação Universidade Federal do ABC atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Fundação Universidade Federal do ABC, consoante Deliberação CRT/SP nº 052/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 71

PROCESSO:C-000595/2005 V2

Interessado: Universidade de Araraquara

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Araraquara atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Araraquara, consoante Deliberação CRT/SP nº 053/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO:C-000137/1972 V2

Interessado: Faculdade Armando Álvares
Penteado

Assunto:Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 11

Proposta:1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão Permanente de Renovação do Terço - CRT, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que houve alteração na denominação da instituição de ensino, passando de Faculdade de Engenharia da Fundação Armando Álvares Penteado, constante do registro aprovado pelo Crea-SP e homologado pelo Confea, para Faculdade Armando Álvares Penteado; considerando que a alteração na denominação da instituição de ensino não altera os quesitos e as exigências para a manutenção da sua representatividade no Plenário do Crea-SP, pois conforme o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, a única exigência, caso seja verificada alteração na denominação da instituição de ensino, na sua organização acadêmica ou em seu vínculo com a entidade mantenedora, é que tais alterações devam constar explícitas da decisão plenária do Regional; considerando que a Faculdade Armando Álvares Penteado atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade Armando Álvares Penteado, consoante Deliberação CRT/SP nº 054/2020, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2021.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO:C-001501/2019 e V2

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Agrônomos e Tecnólogos de Vargem
Grande Paulista

Assunto:Registro de entidade de classe

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 18

Proposta:1-Aprovar

Origem: Câmaras Especializadas

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista, conforme requerimento datado de 22/03/2019, e documentos apresentados de fls. 02 a 90 e de 133 a 276, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verificou-se que a entidade de classe apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP; considerando o artigo 12 da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Para efeito desta Resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único: Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea”; considerando o artigo 13 da Resolução nº 1070/2015, do Confea, que estabelece: “Para fins de registro e de revisão de registro junto ao Crea, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia. Parágrafo único: Quando a entidade reunir profissionais da categoria Engenharia e da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no mínimo sessenta associados efetivos”; considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas das modalidades profissionais dos sócios efetivos da entidade, que se manifestaram pelo deferimento do registro: CEEC (Decisão CEEC/SP nº 121/2020), CEEST (Decisão CEEST/SP nº 9/2020), CEEQ (Decisão CEEQ/SP nº 2/2020), CAGE (Decisão CAGE/SP nº 14/2020), CEEA (Decisão CEEA nº 3/2020), CEA (Decisão CEA/SP nº 8/2020), CEEMM (Decisão CEEMM/SP nº 39/2020) e CEEE (Decisão CEEE/SP nº 52/2020),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pelo deferimento do registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO:C-001325/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto:Concessão da Medalha do Mérito, Menção Honrosa e Inscrição no Livro de Mérito do Sistema Confea/Crea's – Exercício 2020 – Medalha do Mérito

CAPUT:RES 1.085/16 - art. 2º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da Concessão da Medalha do Mérito, Menção Honrosa e Inscrição no Livro de Mérito do Sistema Confea/Crea's; considerando que a Comissão Especial do Mérito – CM, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, após analisar os processos C-1325/2019 Original, T4, T16 e T22, que tratam da indicação de profissional para ser homenageado com a Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea, nos termos na Resolução nº 1.085/2016, do Confea, encaminhados pelas Câmaras Especializadas; considerando que foram apresentadas as seguintes indicações: 1. Engenheiro Civil João Sérgio Cordeiro, encaminhada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (Decisão CEEC/SP nº 465/2020, Processo C-1325/2019 Original); 2. Engenheiro Aeronáutico Maurício Pazini Brandão, encaminhada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (Decisão CEEMM/SP nº 36/2020, Processo C-1325/2019 T4); 3. Engenheiro Cartógrafo Antônio Maria Garcia Tommaselli, encaminhada pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (Decisão CEEA/SP nº 027/2020, Processo C-1325/2019 T16); e, 4. Engenheira Agrônoma Sissi Kawai Marcos, encaminhada *ad referendum* da Câmara Especializada de Agronomia (Processo C-1325/2019 T22); considerando que o Eng. Aeron. Maurício Pazini Brandão, encerrou seu mandato de Conselheiro, representante do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP, em 31/12/2019 e, portanto, não atende aos requisitos constantes no parágrafo único do Art. 3º da Resolução nº 1.085/16, do Confea, ou seja: “Art. 3º Não podem ser indicados para receber a Medalha do Mérito os profissionais que estejam no exercício de mandatos eletivos no Sistema Confea/Crea ou na Mútua, e os empregados do Confea, dos Creas e da Mútua. Parágrafo único. Deve ser observado o interstício de 3 (três) anos após a conclusão do mandato para a indicação à Medalha do Mérito de profissionais que exerceram mandatos eletivos no Sistema Confea/Crea ou na Mútua.”; considerando que o documentário apresentado sobre os demais profissionais indicados atende aos critérios estabelecidos na Resolução nº 1.085/2016, do Confea, o que os qualifica para serem homenageados com a Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que o artigo 8º da Resolução nº 1.085/2016, do Confea, dispõe: “Os Creas e as entidades nacionais poderão apresentar até 03 (três) indicações cada, sendo 01 (uma) para a Medalha do Mérito, 01 (uma) para a Menção Honrosa e 01 (uma) para a inscrição no Livro do Mérito”; considerando que o Engenheiro Civil João Sérgio Cordeiro se destaca pela extensa experiência profissional dedicada à área de docência, não apenas em sua universidade de origem – Universidade Federal de São Carlos, mas em todo o Brasil, tendo colaborado para o desenvolvimento e implantação de vários programas de melhoria do ensino de graduação em engenharia, inclusive internacionalmente; participou da implantação do primeiro curso de Engenharia Física do Brasil, em 1999; participou de implantação de diversos cursos de engenharia no Brasil e em outros países; possui cerca de 150 publicações técnicas-científicas que apoiam o desenvolvimento da engenharia no país,

VOTO: aprovar a Deliberação CM/SP nº 004/2020, da Comissão Especial do Mérito, que concluiu por recomendar ao Plenário a aprovação do nome do Engenheiro Civil João Sérgio Cordeiro, apresentado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, para ser homenageado com a Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO:C-001325/2019 T20

Interessado: Crea-SP

Assunto:Concessão da Medalha do Mérito, Menção Honrosa e Inscrição no Livro de Mérito do Sistema Confea/Crea's – Exercício 2020 – Inscrição no Livro do Mérito

CAPUT:RES 1.085/16 - art. 2º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da Concessão da Medalha do Mérito, Menção Honrosa e Inscrição no Livro de Mérito do Sistema Confea/Crea's; considerando que a Comissão Especial do Mérito – CM, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, após analisar os processos C-1325/2019 T17, T20 e T23, que tratam da indicação de profissional para a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea, nos termos na Resolução nº 1.085/2016, do Confea, encaminhados pelas Câmaras Especializadas; considerando que foram apresentadas as seguintes indicações: 1. Engenheiro Agrimensor José Dias Ferreira Neto, encaminhada pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (Decisão CEEA/SP nº 028/2020, Processo C-1325/2019 T17); 2. Geólogo Eberhard Wernick, encaminhada pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (Decisão CAGE/SP nº 45/2020, Processo C-1325/2019 T20); e, 3. Engenheiro Agrônomo Arnaldo André Massariol, encaminhada *ad referendum* da Câmara Especializada de Agronomia (Processo C-1325/2019 T23); considerando que não foi apresentada documentação do Engenheiro Agrimensor José Dias Ferreira Neto que pudesse embasar a indicação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CEEA para inscrição do nome do profissional no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea's; considerando que, desta forma, a referida indicação ficou prejudicada pois não atende o disposto no Artigo 11, inciso II da Res. 1.085/16, do Confea; considerando que o documentário apresentado sobre os demais profissionais atende aos critérios estabelecidos na Resolução nº 1.085/2016, do Confea, o que os qualifica para serem homenageados com a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea; considerando que o artigo 8º da Resolução nº 1.085/2016, do Confea, dispõe: "Os Creas e as entidades nacionais poderão apresentar até 03 (três) indicações cada, sendo 01 (uma) para a Medalha do Mérito, 01 (uma) para a Menção Honrosa e 01 (uma) para a inscrição no Livro do Mérito"; considerando que o Geólogo Eberhard Wernick se destacou tanto por sua atuação acadêmica quanto em atividades ligadas à pesquisa; construiu uma vasta e importante obra científica que inclui livros, mais de uma centena de artigos completos e mais de duas centenas de resumos expandidos e publicados em anais de congressos nacionais e internacionais, que por muito tempo continuará sendo referenciada e consultada pelos profissionais da área; participou de mais de 50 congressos e conclaves científicos nacionais e internacionais em países como Alemanha, Austrália, EUA, Finlândia, França, Holanda, Japão, México, Trinidad-Tobago, União Soviética, Uruguai, Venezuela, entre outros; publicou 01 livro, foi co-autor em seis capítulos de livros; foi o responsável pela integração dos dados geológicos do "Map of Metamorphic Facies in South America 1:5.000.000", publicado pela CPRM em 2004 e da co-participação na publicação de outros 6 mapas geológicos regionais, dentre outras atividades,

VOTO: aprovar a Deliberação CM/SP nº 017/2020, da Comissão Especial do Mérito, que concluiu por recomendar ao Plenário a aprovação do nome do Geólogo Eberhard Wernick, apresentado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, para ser homenageado com a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO:C-001325/2020 T21

Interessado: Crea-SP

Assunto:Concessão da Medalha do Mérito, Menção Honrosa e Inscrição no Livro de Mérito do Sistema Confea/Crea's – Exercício 2020 – Menção Honrosa

CAPUT:RES 1.085/16 - art. 2º - inciso III

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da Concessão da Medalha do Mérito, Menção Honrosa e Inscrição no Livro de Mérito do Sistema Confea/Crea's; considerando que a Comissão Especial do Mérito – CM, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, após analisar os processos C-1325/2019 T3, T18, T21 e T24, que tratam da indicação de pessoa jurídica para ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

homenageada com a Menção Honrosa do Sistema Confea/Crea, nos termos na Resolução nº 1.085/2016, do Confea, encaminhados pela Câmara Especializada; considerando que foram apresentadas as seguintes indicações: 1. Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, encaminhada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (Decisão CEEC/SP nº 466/2020, Processo C-1325/2019 T3); 2. Associação Profissional de Geógrafos no Estado de São Paulo – APROGEO-SP, encaminhada pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (Decisão CEEA/SP nº 029/2020, Processo C-1325/2019 T18); 3. Universidade de São Paulo – USP, encaminhada pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (Decisão CAGE/SP nº 46/2020, Processo C-1325/2019 T21); e, 4. Universidade de Taubaté – UNITAU, encaminhada *ad referendum* da Câmara Especializada de Agronomia (Processo C-1325/2019 T24); considerando que o documentário apresentado sobre as indicadas atende aos critérios estabelecidos na Resolução nº 1.085/2016, do Confea, o que as qualifica para serem homenageadas com a Menção Honrosa do Sistema Confea/Crea; considerando que o artigo 8º da Resolução nº 1.085/2016, do Confea, dispõe: “Os Creas e as entidades nacionais poderão apresentar até 03 (três) indicações cada, sendo 01 (uma) para a Medalha do Mérito, 01 (uma) para a Menção Honrosa e 01 (uma) para a inscrição no Livro do Mérito”; e, considerando que a Universidade de São Paulo – USP se destaca no Brasil e no mundo pela excelência no ensino e pesquisa em diversas áreas, com grande destaque para a formação de profissionais ligados ao Sistema Confea/Crea; atualmente formada por 183 cursos em diversas áreas distribuídos em 42 unidades e mais de 58 mil alunos, está intimamente ligada à história do desenvolvimento do país,

VOTO: aprovar a Deliberação CM/SP nº 008/2020, da Comissão Especial do Mérito, que concluiu por recomendar ao Plenário a aprovação do nome da Universidade de São Paulo – USP, apresentado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para ser homenageada com a Menção Honrosa do Sistema Confea/Crea.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO:C-000091/2020 T2

Interessado: Crea-SP

Assunto:Eleições Gerais para Presidentes do Confea e dos Creas e Diretoria da Mútua – mandato 2021/2023

CAPUT:RES 1.114/19 - art. 60

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata das Eleições Gerais para Presidentes do Confea e dos Creas e Diretoria da Mútua para o mandato 2021/2023; considerando os artigos 21, 57 e 58 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, do Confea, que aprova o regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais; considerando o disposto no artigo 60 da Resolução nº 1.114:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“Art. 60. A Comissão Eleitoral Regional, mediante decisão fundamentada, proporá a localização e composição das mesas eleitorais, obrigatórias e facultativas, ao Plenário do Crea, que apreciará e decidirá acerca da proposta, também mediante decisão fundamentada.”; considerando que o artigo 160 do Regimento do Crea-SP estabelece: “Art. 160. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea, relativos às eleições de presidente do Crea e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica”; considerando a Deliberação CER/SP nº 002/2020, que aprova a localização e composição das mesas escrutinadoras/receptoras;

VOTO: Aprovar a proposta de localização e composição das mesas escrutinadoras/receptoras para as Eleições Gerais para Presidentes do Confea e dos Creas e Diretoria da Mútua – mandato 2021/2023, conforme Deliberação CER/SP nº 002/2020 (VIDE ANEXO).

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 78

PROCESSO:F-004149/2019

Interessado: Conscius Consultoria Ambiental Ltda.

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Valério Tadeu Laurindo

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Pedro Henrique Martins (sócio) na empresa Conscius Consultoria Ambiental Ltda., que tem como objetivo: “a) Prestação de serviços de consultoria ambiental, engenharia agrônoma e recursos naturais; b) Elaboração de estudos, pareceres, avaliações, perícias e projetos técnicos; c) Execução de auditorias técnicas, fiscalização e monitoramento ambiental de obras; d) Coordenação e gerenciamento do plantio e manutenção de áreas verdes, jardins e restauração ecológica de florestas nativas”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Itaiti Ambiental Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Pedro Henrique Martins na empresa Conscius Consultoria Ambiental Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO:F-002777/2013 V2

Interessado: Elementu Engenharia e Integração Ltda. - EPP

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Relação de Referendo

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil Fábio Roberto Resende Thomazini (contratado) na empresa Elementu Engenharia e Integração Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “construção e manutenção de estações e redes de telecomunicações; construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; instalação e manutenção elétrica; de painéis publicitários; de sistemas de prevenção contra incêndio; elaboração de projetos de segurança do trabalho e serviços de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação; reparação e manutenção de computadores, de equipamentos periféricos e de comunicação; treinamento em informática; curso de treinamento para aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais para construção e para demolição sem operador, exceto andaimes; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; execução e administração de obras de construção e instalações; serviços de terraplanagem; comércio varejista de materiais hidráulicos; serviços de engenharia ambiental, civil, elétrica, eletrônica e hidráulica; serviços de urbanização pública e privada; construção de ferrovias e rodovias; comércio atacadista de materiais de construção em geral; locação de motos, carros e caminhões com ou sem operador; construção de edifícios; construção de pontes, tuneis, viadutos e passarelas; construção de instalações portuárias; coleta de resíduos não perigosos; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; consultoria em tecnologia da informação; serviço de manutenção, limpeza e plantio de áreas verdes; controles de pragas; serviço de poda de árvores; serviço de limpeza em prédios e em domicílios; montagem de estruturas metálicas; instalação de máquinas e equipamentos industriais; serviço de pintura para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras de acabamento em gesso e estuque; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições provisórias do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/1973, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, encontra-se anotado pela empresa Elisabete Mendes Tudela – EPP (contratado); considerando que a empresa possui também anotados como responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro civil , 01 (um) engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho e 02 (dois) engenheiros eletricitas; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia ambiental e engenharia de segurança do trabalho; considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil Fábio Roberto Resende Thomazini, na empresa Elementu Engenharia e Integração Ltda. - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO:F-000109/2017

Interessado: MRS Construções e Empreendimentos Eireli

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Elias Heidy Tada (contratado) na empresa MRS Construções e Empreendimentos Eireli, que tem como objetivo: “construção de edifícios em geral, reformas, acabamentos em obras de alvenaria, inclusive serviços de pedreiro, encanador, pintura; outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; preparação de canteiro e limpeza de terreno; obras de terraplanagem; serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitária e de gás; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; prestação de serviços de limpeza de obra de construção civil; transporte de carga. em âmbito municipal; transportes de carga em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

geral, intermunicipal, interestadual; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; obras de acabamento em gesso e estuque; serviços de pintura em edifícios em geral; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; outras obras de acabamento da construção; obras de fundações; comércio de materiais de construção em geral; comércio varejista de materiais de construção em geral; locação de máquinas e equipamentos utilizados em obras de construção civil, com e sem operador”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem prejuízo ao artigo 28, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, encontra-se anotado pela empresa Construisa Construções e Empreendimentos – Eireli (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, no âmbito das atribuições de seu responsável técnico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Elias Heidy Tada na empresa MRS Construções e Empreendimentos Eireli, para desenvolver atividades técnicas do objetivo social na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO:F-004640/2018

Interessado: Takeo Instrumentação de Túneis e Barragens Eireli EPP

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Kennedy Flôres Campos

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Bruno Takeo Yoshida (sócio) na empresa Takeo Instrumentação de Túneis e Barragens Eireli EPP, que tem como objetivo: “a) Prestação de serviços de instalação de máquinas e equipamentos em geral, inclusive, na área de construção civil, abrangendo, também as seguintes atividades: Instalação de máquinas e equipamentos industriais (CNAE: 33.21-0-00)- (ANEXO III); Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(CNAE: 33.29-599)-(ANEXO III); Serviços ligados à área de engenharia e projetos (CNAE: 71.12-0-00)-(Anexo VI); Locação de ferramentas, aparelhos equipamentos e acessórios na área de construção civil (CNAE: 77.32-2-01)-(ANEXO III); Administração de obras (CNAE.43.99-1-01)-(Anexo VI); Edificações em geral e Construção de edifícios (CNAE: 41.20-4-00)- (Anexo IV); Obras de alvenaria em geral (CNAE: 43.99-1-03)-(Anexo IV); Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em construções (CNAE: 43.99-1-04)-(Anexo III); Aplicação de revestimento e de resinas em interiores na Construção Civil (CNAE: 43.30-4-05) (anexo III) (CNAE: 43.30-4.05 (Anexo IV se vinculados à sub-empregada); Obras de engenharia em geral, não especificadas anteriormente (CNAE: 42.99-5-99)-(ANEXO IV); b) Atividades de comércio, referente à compra e revenda, no atacado e varejo de máquinas, equipamentos e instrumentos, inerentes à área de construção civil, bem como suas partes e peças. Conforme os CNAEs, a seguir, descritos: Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção, inclusive suas partes e peças (CNAE: 46.62-1-00)-(Anexo II); Comércio varejistas de materiais de construção em geral (CNAE: 47.44-0-99)-(Anexo II)”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Ysan Empreendimentos & Participações Ltda (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, circunscritas no âmbito das atribuições do responsável técnico anotado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Bruno Takeo Yoshida na empresa Takeo Instrumentação de Túneis e Barragens Eireli EPP.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO:F-000870/2018

Interessado: Maria do Desterro Morais
Pacífico - EPP

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Alim Ferreira de Almeida

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Henrique Pinto de Souza Mello (contratado) na empresa Maria do Desterro Morais Pacífico - EPP, que tem como objetivo: “comércio varejista de eletrodomésticos e ar condicionado, prestação de serviços de reparação e manutenção de equipamentos de uso pessoal e doméstico e comércio atacadista de ar condicionado e condicionadores de ar para uso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

comercial”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Encoterm Engenharia para Controle Térmico Ltda (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, para desenvolver atividades do objetivo social no limite de suas atribuições, condicionado ao atendimento das 12 horas semanais estabelecidas pela CEEMM para Responsabilidade Técnica,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Henrique Pinto de Souza Mello na empresa Maria do Desterro Moraes Pacifico - EPP, para desenvolver atividades técnicas do objetivo social no limite de suas atribuições, condicionado ao atendimento das 12 horas semanais estabelecidas pela CEEMM.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO:F-005343/2019

Interessado: F Silvério Extintores - ME

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcio Alves da Silva (contratado) na empresa F Silvério Extintores - ME, que tem como objetivo: “comércio varejista de extintores de incêndio, inspeção, manutenção, carga e recarga de extintores e elaboração de documentação para prevenção de incêndio”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Ronie L de S Moreira - Assessoria em Segurança e Combate a Incêndio - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, conforme atribuição do(s) profissional(is) indicado(s) como responsável(is) técnico(s); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcio Alves da Silva na empresa F Silverio Extintores – ME para desenvolver atividades técnicas do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

objetivo social na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO:F-000099/2013 V2

Interessado: Jato Lider Serviços Ltda - EPP

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Fernando Eugenio Lenzi

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. João Ricardo Marchi (contratado) na empresa Jato Lider Serviços Ltda - EPP, que tem como objetivo: “manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos, caldeiras e outros equipamentos de uso industrial em geral”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar condicionado, encontra-se anotado pela empresa Gesconp Soluções Ltda - EPP (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia de produção; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, com a revisão de restrição de atividades, devendo a mesma ser vinculada às atribuições profissionais do responsável técnico (artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar condicionado),

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. João Ricardo Marchi na empresa Jato Lider Serviços Ltda - EPP, no período de 07/11/2016 a 15/09/2019 (término do contrato), com a revisão de restrição de atividades, devendo a mesma ser vinculada às atribuições profissionais do responsável técnico (artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar condicionado).

PAUTA Nº: 85

PROCESSO:F-000510/2018

Interessado: Brasil Inspect Ensaios Não Destrutivos Ltda

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Fernando Eugênio Lenzi

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Metal. Hilton Sergio Busnardo Milani (sócio) na empresa Brasil Inspect Ensaios Não Destrutivos Ltda, que tem como objetivo: "a) A prestação de serviços de inspeção por ensaios não destrutivos, ou seja, diagnóstico em equipamento ou produtos industriais, tais como: Radiografia Industrial - Raio Gama e Raios-X, Ultrassom Industrial; Inspeções CNAE 71201-00; b) Serviços de manutenção mecânica em equipamentos industriais, soldagem em plantas industriais; perfurações e sondagens CNAE 25390-01, CNAE 33147-99 e 43126-00; c) A comércio atacadista de máquinas e equipamentos industriais para plantas industriais CNAE 46630-00; d) Locação de equipamentos comerciais e industriais sem operador. CNAE: 77390-99"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 31, alínea "d" do artigo 34, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, e Item I do artigo 13 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia metalúrgica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Metal. Hilton Sergio Busnardo Milani na empresa Brasil Inspect Ensaios Não Destrutivos Ltda, a partir de 26/04/2018, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO:F-000659/2013 V2

Interessado: Enivaldo Torres - EPP - FI

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Fernando Eugenio Lenzi

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fernando da Silva Moraes (contratado) na empresa Enivaldo Torres - EPP - FI, que tem como objetivo: "fabricação de peças e acessórios para tratores, máquinas e aparelhos de terraplenagem, comércio varejistas de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso na agropecuária, peças e acessórios (tratores, arados, cultivadores, adubadores,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pulverizadores, incubadoras, criadeiras, ordenhadeiras, desnatadeiras, debulhadores, etc.)”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa GGH Ascensores Eireli-ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fernando da Silva Moraes na empresa Enivaldo Torres - EPP - FI, no período de 10/04/2014 a 15/02/2018 (sem prazo de revisão devido ao término do contrato) e a partir de 25/04/2018, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO:F-004194/2018

Interessado: Decooler - Comércio e Serviços para Refrigeração Ltda - ME

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Fernando Eugenio Lenzi

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Ricardo Moia Negreiros (contratado) na empresa Decooler - Comércio e Serviços para Refrigeração Ltda - ME, que tem como objetivo: “A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração em imóveis residenciais e comerciais: Manutenção e reparação de aparelho e máquinas de refrigeração e ventilação de uso industrial: comércio atacadista de máquinas, equipamentos e peças de refrigeração para uso comercial; comércio atacadista refrigeração e ventilação de uso industrial; Comércio atacadista de máquinas, equipamentos, peças de refrigeração para uso comercial; Comércio atacadista de ar condicionado para uso comercial: Comércio atacadista de máquinas, equipamentos, peças de refrigeração para uso industrial: comércio varejista de aparelhos de ar refrigeração residencial”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Prado Comércio de Eletrônicos e Serviços de Instalações Eireli (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Ricardo Moia Negreiros na empresa Decooler - Comércio e Serviços para Refrigeração Ltda - ME, a partir de 03/10/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 88

PROCESSO:F-001028/2009 V2

Interessado: Prado Comércio de
Eletrônicos e Serviços de Instalações Eireli

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Fernando Eugenio Lenzi

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Ricardo Moia Negreiros (contratado) na empresa Prado Comércio de Eletrônicos e Serviços de Instalações Eireli, que tem como objetivo: “comércio atacadista de motores e transformadores elétricos e máquinas e equipamentos para usos técnico e profissional - partes e peças; comércio varejista especializado em eletrodomésticos, fogões, geladeiras, batedeiras, fornos micro-ondas, máquinas de lavar, equipamentos de áudio e vídeo, câmeras filmadoras, fotográficas e similares, rádios, televisores, ar condicionados, etc; aluguel de curta ou longa duração, de outros tipos de máquinas e equipamentos, elétricos ou não, sem operador tais como: motores, turbinas, máquinas, ferramentas, geradores, guinchos, guindastes, empilhadeiras, aparelhos de uso comerciais e industriais, equipamentos cinematográficos, equipamentos profissionais para rádio, televisão e comunicações, equipamentos de teste, medição e controle, contêineres e outro tipos de máquinas e equipamentos; aluguel de pares de jogos eletrônicos, transmissão de áudio e vídeo, telão, projetores, projeção especial, tv de plasma, tv led, tv lcd e tv 3d de curta ou longa duração; locação de arquibancadas, camarotes, alambrados, andaimes de estruturas temporárias, palco, gradil, banheiros químicos, tenda, galpões, barricadas e bilheteria e serviços de montagem e desmontagem; atividades de sonorização e iluminação de salas de teatro, de música e de outros espaços dedicados a atividades artísticas e culturais, iluminação computadorizada; iluminação decorativa e efeitos especiais; aluguel de andaimes e plataformas de trabalho sem montagem e desmontagem, estruturas de alumínio e treliças em alumínio; reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrodomésticos, como televisores, rádios, dvd s, aparelhos de som, máquinas de lavar, secadores, fogões, geladeiras, filmadoras, ar condicionado, computadores, etc; comércio atacadista de equipamentos periféricos e de informática; comércio atacadista de suprimentos de informática, toner, fitas, disquetes, pen-drive, e discos ópticos, etc; comércio varejista de fios, cabos, fitas, cintas, braçadeiras, conectores, luminárias, reatores, relês, timer digital, condutores, chaves elétricas, lâmpadas, interruptores, tomadas, artigos de iluminação, materiais elétricos para construção em geral e similares; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ventilação e refrigeração; atividades de gravação de som e de edição de música; atividades de rádio; filmagem de festas e eventos; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; atividades de sonorização e de iluminação; produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares; artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente; montagem de estruturas metálicas; atividades de limpeza não especificadas anteriormente”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Juliomar Rhis da Costa ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia industrial mecânica, restrita às atribuições do responsável técnico anotado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Ricardo Moia Negreiros na empresa Prado Comércio de Eletrônicos e Serviços de Instalações Eireli, nos períodos de 10/07/2014 a 27/05/2016 e 01/08/2016 a 03/08/2016.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO:F-002015/2018

Interessado: RDS Serviços e Equipamentos de Ar Condicionado Ltda

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Fernando Eugenio Lenzi

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Ricardo Moia Negreiros (contratado) na empresa RDS Serviços e Equipamentos de Ar Condicionado Ltda, que tem como objetivo: “A) Instalação, manutenção, montagem e assistência técnica em sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, filtragem, aquecimento, umidificação e desumidificação; B) Elaboração e gestão de projetos de engenharia e gerenciamento e administração de obras; C) Comércio de condicionadores de ar e refrigeração, e suas partes e peças em geral; D) Atividades de agenciamento, corretagem e intermediação de negócios em geral”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Prado Comércio de Eletrônicos e Serviços de Instalações Eireli (contratado) e Decooler - Comércio e Serviços para Refrigeração Ltda – ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

industrial - mecânica, dentro das atribuições do responsável técnico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Ricardo Moia Negreiros na empresa RDS Serviços e Equipamentos de Ar Condicionado Ltda, a partir de 19/12/2019, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO:F-001016/2002 V2

Interessado: Valmig Com. e Assessoria
Técnica de Equipamentos Ltda

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Adnael Antonio Fiaschi

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Duilio Giani Junior (contratado) na empresa Valmig Com. e Assessoria Técnica de Equipamentos Ltda, que tem como objetivo: “a) Industrialização e comércio de equipamentos para gases medicinais, industriais e equipamentos de solda ; b) Prestação de serviços em manutenção, instalação e locação de equipamentos para gases medicinais, industriais e equipamentos de solda; c) Colocação de mão de obra especializada em manutenção, instalação de equipamentos para gases medicinais, industriais e equipamentos de solda; d) Importação e exportação; e) Locação de máquinas, equipamentos e vasos de pressão; f) Podendo participar acionária ou societária de outras sociedades”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa ETG - Engenharia e Tecnologia Giani Ltda (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia de produção-mecânica; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro de produção - mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Duilio Giani Junior na empresa Valmig Com. e Assessoria Técnica de Equipamentos Ltda, nos períodos de 20/03/2014 a 08/03/2016, 13/05/2016 a 09/09/2016 e 27/10/2016 a 10/03/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 91

PROCESSO:F-001740/2018

Interessado: MG Projetos Ltda - ME

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sergio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Francisco de Assis da Silva (contratado) na empresa MG Projetos Ltda - ME, que tem como objetivo: “a) Projetos de arquitetura e coordenação de projetos complementares; b) Projetos de instalações elétricas, hidráulicas, CTFV, SPDA, Telecom. Grupo Gerador; c) Projeto de entrada de energia de media tensão; d) Projetos de ar condicionado, exaustão mecânica, refrigeração, extração de fumaça, ar quente; e) Projeto de drenagem e infraestrutura; f) Projetos de proteção de combate a incêndio; g) Projetos de estrutura metálica e de concreto; h) Projetos de fundação; i) Gerenciamento de obras”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Eng. Caf Potencial Engenharia Ltda (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia elétrica - modalidade eletrônica; considerando que a empresa possui também anotado como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro eletricista; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Francisco de Assis da Silva na empresa MG Projetos Ltda - ME, a partir de 04/05/2018, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO:F-002164/2010 V2-1980

Interessado: Lumasp & Lusipeças
Equipamentos Hidraulicos Ltda

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Fernando Eugenio Lenzi

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Roberto Megumi Tomaoka (contratado) na empresa Lumasp & Lusipeças Equipamentos Hidraulicos Ltda,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que tem como objetivo: “a) Indústria e comércio de peças para máquinas e implementos agrícolas, implementos rodoviários, fabricação de carrocerias, cilindros hidráulicos e desenvolvimento de projetos de máquinas industriais; e b) Indústria e comércio de peças para máquinas e implementos agrícolas, serviços de usinagem e desenvolvimento de projetos de máquinas industriais. c) Comércio varejista de materiais hidráulicos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Nivelartec Indústria e Comércio de Plataformas Ltda ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro mecânico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Roberto Megumi Tomaoka na empresa Lumasp & Lusipeças Equipamentos Hidraulicos Ltda, no período de 06/04/2018 a 02/04/2019 (término da validade do contrato), sem prazo de revisão em face de seu término.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO:F-003438/2019

Interessado: Sollecom - Industria e Comércio de Produtos para Telecomunicações Eireli

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Fernando Eugenio Lenzi

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Osmar Jun Sasaki (contratado) na empresa Sollecom - Industria e Comércio de Produtos para Telecomunicações Eireli, que tem como objetivo: “fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios; serviços de instalação, manutenção, reparação e fabricação de acessórios para veículos automotores; comércio varejista especializados de equipamentos para telefonia e comunicação”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Solletec-Fab, Ser Mod de Veic e Com de Pro p/ Tel Ltda-ME (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Osmar Jun Sasaki na empresa Sollecom - Industria e Comércio de Produtos para Telecomunicações Eireli, a partir de 07/08/2019, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO:F-014198/1996 V2

Interessado: CCL Comercio e Serviços Ltda

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Adnael Antonio Fiaschi

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Tecg. Manut. Maq. Equip. Alcir Leal dos Santos (sócio) na empresa CCL Comercio e Serviços Ltda, que tem como objetivo: “controle biológico de ambientes e sua certificação, áreas limpas, fluxo laminar e segurança biológica, bem como, a compra e venda de peças pra reposição de filtros de ar, venda de equipamentos, importação para o ativo permanente”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 03, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, encontra-se anotado pela empresa CCL Paraná Comércio de Peças e Serviços Ltda EPP (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia química e tecnologia em manutenção de máquinas e equipamentos, no âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro químico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tecg. Manut. Maq. Equip. Alcir Leal dos Santos na empresa CCL Comercio e Serviços Ltda.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO:F-002812/2018

Interessado: Barrotti Ind. Com. e Repres.
de Válvulas Industriais Eireli EPP

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sergio Ricardo Lourenço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Renato João da Silva (contratado) na empresa Barrotti Ind. Com. e Repres. de Válvulas Industriais Eireli EPP, que tem como objetivo: “comércio, indústria, importação, exportação, manutenção e representação de válvulas industriais e produtos afins, sendo certo que todo processo industrial será realizado por empresas terceirizadas”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Fetterolf do Brasil Comércio e Indústria de Válvulas Ltda (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Renato João da Silva na empresa Barrotti Ind. Com. e Repres. de Válvulas Industriais Eireli EPP, a partir de 18/07/2018, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO:F-004321/2018

Interessado: Tatiane Sideri Cavenaghi - ME

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sergio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Kleber Eduardo Mantovani (contratado) na empresa Tatiane Sideri Cavenaghi - ME, que tem como objetivo: “comércio varejista de ferragens e ferramentas. Montagem de estruturas metálicas. Manutenção e Reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia industrial - mecânica, conforme atribuição do(s) profissional(is) indicado(s) como responsável técnico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Kleber Eduardo Mantovani na empresa Tatiane Sideri Cavenaghi - ME, a partir de 26/10/2018, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 97

PROCESSO:F-004544/2018

Interessado: Q.S.I. - Inspeção e Supervisão Industrial Ltda.

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sergio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Kleber Eduardo Mantovani (contratado) na empresa Q.S.I. - Inspeção e Supervisão Industrial Ltda., que tem como objetivo: “inspeção e supervisão industrial, manutenção de máquinas e equipamentos, comércio de ferragens, ferramentas e peças de reposição de máquinas e equipamentos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas A Atual Ind. e Com. de Aquecedores Solares Ltda EPP (contratado) e Tatiane Sideri Cavenaghi - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia industrial - mecânica, de acordo com as atribuições do(s) profissional(is) indicado(s) como responsável(is) técnico(s); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Kleber Eduardo Mantovani na empresa Q.S.I. - Inspeção e Supervisão Industrial Ltda., a partir de 30/10/2018, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO:F-002308/2018

Interessado: Quick Link Air Services Ltda EPP

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Isaias Mazoli Albarracin Junior (contratado) na empresa Quick Link Air Services Ltda EPP, que tem como objetivo: “comércio, importação, exportação e agenciamento de partes de aeronaves, componentes e peças, comércio, importação, exportação, agenciamento, representação comercial, manutenção, reparação e conservação, de aviônicas, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

máquinas e equipamentos eletrônicos e mecânicos, de uso aeronáutico e a locação de máquinas e equipamentos de uso aeronáutico, sem operador”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa VMF Turbinas e Consultoria Ltda (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica, no âmbito das atribuições de seu responsável técnico; considerando que a CEEMM aprovou a anotação da responsabilidade técnica do profissional exclusivamente para as atividades de manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Isaias Mazoli Albarracin Junior na empresa Quick Link Air Services Ltda EPP, exclusivamente para as atividades de manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO:F-940/1998 V1 C1, V2 C1 e V3 **Interessado:** Competitividade Ltda

Assunto:Requer registro – duplas responsabilidades

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Fernando Eugenio Lenzi

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fernando Moya Orsatti (contratado) e do Eng. Mec. Fernando Acacio Ferreira (contratado) na empresa Competitividade Ltda, que tem como objetivo: “a) Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; b) Consultoria em tecnologia da informação; c) Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; d) Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; e) Serviços de engenharia: 1. Naval; 2. Civil; 3. Mecânica; 4. Produção; 5. Elétrica; 6. Metalúrgica e de Materiais; 7. Química; e, 8) Ambiental; f) Testes e análises técnicas; g) Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; h) Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; i) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; j) Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente; k) Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; l) Treinamento em informática; m) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; n) Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos sem fornecimento de peças ou partes; o)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”; considerando que o profissionais indicados, registrados com atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontram-se anotado pelas empresas Orsatti e Pinheiro Engenharia Ltda ME (sócio) e Ricardo Aparecido Macedo dos Santos Serviços (contratado), respectivamente; considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro químico, 01 (uma) engenheira civil, 01 (uma) engenheira ambiental, 01 (um) engenheiro eletricitista e 01 (um) engenheiro metalurgista; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas empresas,

VOTO: aprovar a anotação das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Mec. Fernando Acácio Ferreira (a partir de 25/10/2018) e do Eng. Mec. Fernando Moya Orsatti (no período de 27/10/2014 a 10/03/2016) e na empresa Competitividade Ltda.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO:F-002097/2017

Interessado: Nivelartec Indústria e Comércio de Plataformas Ltda ME

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Fernando Eugenio Lenzi

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Rafael Ferreira de Castro Rocha (contratado) na empresa Nivelartec Indústria e Comércio de Plataformas Ltda ME, que tem como objetivo: “a) Fabricação de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos para Transporte e Elevação de Cargas, Peças e Acessórios; b) Manutenção e Reparação em Plataformas de Cargas; c) Manutenção e Reparação de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos para Transporte e Elevação de Cargas; d) Comércio Varejista de Peças e Partes de Máquinas e Equipamentos para Uso Industrial; e) Comércio Atacadista de Peças e Partes de Máquinas e Equipamentos para Uso Industrial”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Ricardo Figueredo dos Santos 25424375804 (contratado) e Toro Equipamentos Ltda (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Rafael Ferreira de Castro Rocha na empresa Nivelartec Indústria e Comércio de Plataformas Ltda ME, a partir de 03/04/2019, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 101

PROCESSO:F-002752/2019

Interessado: Goterma Isolantes Térmicos
Importação e Exportação Ltda EPP

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Fernando Eugenio Lenzi

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Luis Miguel de Almeida Santos (contratado) na empresa Goterma Isolantes Térmicos Importação e Exportação Ltda EPP, que tem como objetivo: “comércio de materiais para isolantes térmicos e prestação de serviços nos mesmos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, aluguel de andaimes, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; inclusive importação e exportação”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 90.922/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Gotermica Comércio de Materiais Isolantes Eireli EPP (contratado) e Goterma Isolamentos Térmicos Eireli ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada foi baixada em 19/02/2020, à pedido da empresa,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Luis Miguel de Almeida Santos na empresa Goterma Isolantes Térmicos Importação e Exportação Ltda EPP, a partir de 02/07/2019 até 19/02/2020, em face da baixa da anotação do profissional a pedido da empresa.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO:F-001786/2009

Interessado: Art-Market Industria e Com.
de Móveis e Expositores Ltda.

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEMM

Relator: Alim Ferreira de Almeida

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Tecg. Mec. Ofic. Paulo Ricardo Silva (contratado) na empresa Art-Market Industria e Com. de Móveis e Expositores Ltda., que tem como objetivo: “indústria e comércio de móveis de aço, madeira e expositores”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições provisórias do artigo 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito de equipamentos mecânicos, encontra-se anotado pela empresa Indústria Metalúrgica Metalgondolas Ltda (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tecg. Mec. Ofic. Paulo Ricardo Silva na empresa Art-Market Industria e Com. de Móveis e Expositores Ltda., no período de 06/09/2013 a 01/07/2017 (sem prazo de revisão devido ao término do contrato).

PAUTA Nº: 103

PROCESSO:F-001190/2009

Interessado: Indústria Metalúrgica
Metalgondolas Ltda.

Assunto:Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Alim Ferreira de Almeida

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Tecg. Mec. Ofic. Paulo Ricardo Silva (contratado) na empresa Indústria Metalúrgica Metalgondolas Ltda, que tem como objetivo: “fabricação de gôndolas e expositores de supermercados”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições provisórias do artigo 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito de equipamentos mecânicos, encontra-se anotado pela empresa Art-Market Industria e Com. de Móveis e Expositores Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que o processo foi examinado pela CEEMM que decidiu “1.) Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 963/2009 datada de 17/09/2009, devendo a anotação (terceira responsabilidade técnica) observar o período de 27/09/2009 a 08/04/2013 (término do contrato de fl.20); 2) Pelo referendo da segunda anotação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Tecg. Mec. Ofic. Paulo Ricardo Silva (segunda responsabilidade técnica) no período de 02/04/2014 a 23/07/2017 (término do contrato)",

VOTO: ratificar a aprovação da anotação de tripla responsabilidade técnica do Tecg. Mec. Ofic. Paulo Ricardo Silva na empresa Indústria Metalúrgica Metalgondolas Ltda., no período de 27/09/2009 a 08/04/2013 e aprovar a anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional na empresa interessada no período de 02/04/2014 a 23/07/2017 (sem prazo de revisão devido ao término do contrato).

PAUTA Nº: 104

PROCESSO:F-003165/2017

Interessado: Globoair Com. Instal. e Manut. de Equip. de Refrigeração Ltda.

Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Kennedy Flôres Campos

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Thadeo Carlini Gelly (contratado) na empresa Globoair Com. Instal. e Manut. de Equip. de Refrigeração Ltda., que tem como objetivo: "comercio, instalações e manutenção em equipamentos de refrigeração"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições artigo 7º da Lei Federal 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, e provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Construtora BMS LTDA - EPP (contratado) e BWS Construtora LTDA ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Thadeo Carlini Gelly na empresa Globoair Com. Instal. e Manut. de Equip. de Refrigeração Ltda., no âmbito de suas atribuições.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO:F-000245/2015

Interessado: Engtech Construções e Comércio Ltda – ME

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Edson Barboza (contratado) na empresa Engtech Construções e Comércio Ltda – ME, que tem como objetivo: “Atividades especializadas para construção; Demolição de edifícios e outras estruturas; Perfurações e sondagens; Obras de terraplenagem; Atividades de preparação do terreno; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Instalação e manutenção elétrica; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Instalação de portas, janelas, tetos, divisória e armários embutidos de qualquer material; obras de acabamento em gesso e estuque; Atividades de pintura de edifícios em geral; Aplicação de revestimentos e de resina em interiores e exteriores; Outras obras de acabamento da construção; Construção de rodovias e ferrovias; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Montagem de estruturas metálicas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Outras obras de engenharia civil; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto. e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de edifícios; Limpeza em prédios e em domicílios; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Obras de alvenaria; Atividade de limpeza, manutenção, recepção em prédios, portaria; Serviços de preparação do terreno; Serviços de pintura de edifício em geral; Construções de instalações esportivas e recreativas; Preparação de canteiros; Construção de estação e redes de telefonia e comunicação; Serviços de alarmes e proteção a roubos; Sistema de refrigeração central em imóveis residenciais e comerciais, reparação ou manutenção de; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Atividade de limpeza; Atividades paisagísticas; Obras de urbanização ruas, praças e calçadas; Obras de irrigação; Atividades paisagísticas; Preparação de Documentos e serviços especializados de apoio administrativo; Gestão e Manutenção de cemitérios”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, com restrições em projetos mecânicos, encontra-se anotado pela empresa L & B Engenharia e Construções Ltda – EPP (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional na qualidade de dupla responsabilidade técnica no período de 18/02/2016 a 28/07/2017 (baixa) sem prazo de revisão, com restrição no âmbito da Engenharia Mecânica da atividade de projeto, e a partir de 12/09/2018, sem prazo de revisão, com restrição da atividade de projeto; considerando que a interessada possui anotados como responsáveis técnicos um Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Trabalho, um Engenheiro Eletricista e um Engenheiro Agrônomo e está registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, engenharia elétrica e agronomia;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Edson Barboza na empresa Engtech Construções e Comércio Ltda – ME, no período de 18/02/2016 a 28/07/2017 sem prazo de revisão, com restrição no âmbito da Engenharia Mecânica da atividade de projeto, e a partir de 12/09/2018, sem prazo de revisão, com restrição da atividade de projeto.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO:F-000929/2018

Interessado: Dias & Rossi - José Bonifácio Ltda – ME

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sergio Ricardo Lourenço

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Bruno Prieto (contratado) na empresa Dias & Rossi - José Bonifácio Ltda-ME, que tem como objetivo: “fabricação de carrocerias de madeiras e metálicas para caminhões; manutenção e reforma de carrocerias”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Almeida e Lima Manutenções e Instalações Ltda - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Bruno Prieto na empresa Dias & Rossi - José Bonifácio Ltda-ME, a partir de 12/03/2018, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO:F-001529/2014

Interessado: Indústria e Comércio de Carrocerias União Ltda – ME

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sergio Ricardo Lourenço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Bruno Prieto (contratado) na empresa Indústria e Comércio de Carrocerias União Ltda – ME, que tem como objetivo: “Indústria, comércio e reparação de carrocerias para veículos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Dias & Rossi - José Bonifácio Ltda-ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Bruno Prieto na empresa Indústria e Comércio de Carrocerias União Ltda – ME, a partir de 25/09/2018, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO:F-005124/2018

Interessado: Connect Projetos e Montagens Industriais Eireli - EPP

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: José Manoel Teixeira

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Regis Eduardo Gonçalves Montia (contratado) na empresa Connect Projetos e Montagens Industriais Eireli – EPP, que tem como objetivo: “serviços de engenharia, assessoria e desenvolvimento de projetos mecânicos, elétricos, civis, logística, utilidades, informatização de desenhos técnicos (sistema cad) e detalhamento de equipamentos e montagem de estruturas metálicas”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Connect Design Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia de produção mecânica, da engenharia elétrica e da engenharia civil; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro eletricitista; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Regis Eduardo Gonçalves Montia na empresa Connect Projetos e Montagens Industriais Eireli - EPP, a partir de 05/12/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 109

PROCESSO:F-003691/2015

Interessado: Riberman Plásticos
Industriais Ltda

Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Adnael Antonio Fiaschi

CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação de dupla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Mec. Pedro Rogério Deberaldini e do Eng. Prod. Mec. Luis Augusto Marchioni (contratados) na empresa Riberman Plásticos Industriais Ltda, que tem como objetivo: “Indústria, comércio, importação e exportação de peças e acessórios industriais com prestações de serviços de reparos e manutenção de equipamentos agrícolas e industriais”; considerando que a empresa encontra-se registrada com restrição de atividades exclusivamente na área da engenharia de produção mecânica; considerando que o Eng. Mec. Pedro Rogério Deberaldini, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Metalforce Matão Ind. e Com. de Prod. Siderúrgicos Ltda EPP (contratado); considerando que o Eng. Prod. Mec. Luis Augusto Marchioni, registrado com atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Chafik Saab Sobrinho – EIRELI (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Pedro Rogério Deberaldini, no período de 09/10/2015 a 31/08/2016, e da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Luis Augusto Marchioni, a partir de 19/12/2018 dentro dos limites de suas atribuições.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 110

PROCESSO:PR-000675/2019

Interessado: João Rafael Perillo de Moraes

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Civil João Rafael Perillo de Moraes, CREASP 5070196572; considerando que o profissional solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 05); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato Sensu, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), concluído em 2019 (fls. 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP nº 152/2019 e CEEC/SP nº 202/2020); considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil João Rafael Perillo de Moraes e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “R”

PAUTA Nº: 111

PROCESSO:R-000014/2019, V2 e V3

Interessado: Victor Hugo Quisbert
Martinez

Assunto:Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEA

Relator: Paulo de Oliveira Camargo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Victor Hugo Quisbert Martinez; considerando que o interessado, de nacionalidade boliviana, obteve o Diploma com o título de *Licenciado en Ingeniería Geográfica pela Escuela Militar de Ingeniería* “Mcal. Antonio José de Sucre”, na cidade de La Paz, na Bolívia; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Cartógrafo e de Agrimensura conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 6.600 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo (código 161-10-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1.966, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 2º e 3º da Resolução Confea nº 1.095, de 2017,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA, pelo deferimento do registro do profissional Victor Hugo Quisbert Martinez, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o título de Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo (código 161-10-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1.966, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 2º e 3º da Resolução Confea nº 1.095, de 2017.

Item 1.6 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 112

PROCESSO:SF-001011/2016

Interessado: Cristiano Otacilio dos Santos
Ramos – ME

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Ricardo Mourão Alves
Pereira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de autuação da interessada por infração ao artigo 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194/66; considerando que, segundo informações apuradas pela fiscalização, a interessada embora registrada neste Conselho, não possui profissional devidamente habilitado neste Conselho para responder como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa; considerando que, em detrimento deste fato, a interessada foi notificada para sanar esta irregularidade; considerando que, de acordo com contrato social apresentado pela empresa, as atividades profissionais desenvolvidas pela interessada são: “construção de rodovias e ferrovias; obras de terraplenagem; locação de máquinas e equipamentos de terraplenagem com operador; atividades paisagísticas, serviços de jardinagem inclusive plantio de gramas”; considerando que, em razão do não cumprimento da notificação, a empresa foi autuada, sendo lavrado o Auto de Infração no 11340/2016 determinando o pagamento de multa ou apresentar a sua defesa; considerando que a interessada protocola defesa alegando dentre vários argumentos que: 1) A empresa presta serviços de mão de obra em rodovias executando serviços de canaletas para drenagem de água nas rodovias, bem como plantio de gramas em barrancos, conforme consta expressamente no contrato social acostado, tudo sob supervisão de um engenheiro civil da empresa contratante visto que a requerente é terceirizada na execução da obra; 2) Que a empresa se dedica apenas a disponibilização de mão de obra aos contratantes, sendo que a responsabilidade técnica pela formulação do projeto incumbe aos contratantes os quais possuem em seu quadro de funcionários, um engenheiro técnico devidamente habilitado junto ao CREA/SP; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em 29 de julho de 2016, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da emissão do aludido AI; considerando que, conforme verifica-se às fls. 39-40, o relator votou pela manutenção do auto de infração; considerando que às fls. 41, constata-se que o julgamento do referido relato pela CEEC, foi unanimemente favorável ao voto do relator; considerando que, notificada da manutenção do referido AI, a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, no qual alega em síntese que não possui enquadramento capaz de embasar o auto de infração em razão de a interessada dedicar-se apenas ao fornecimento de mão de obra aos contratantes, razão pela qual não cabe a exigência entabulada na notificação da fls.27; considerando que em razão de disposições legais, o processo foi encaminhado à conselheiro relator para análise e parecer fundamentado acerca do assunto em tela; considerando os instrumentos e atos normativos que regulam o assunto em tela: I) Lei nº 5.194/66, que regula o exercício e atividades referentes as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e da outras providencias – “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; II) Resolução nº 1008 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos referentes a infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos – “Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11 - O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e nº 5.194, ambas de 1966, e nº 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.”; considerando a documentação juntada aos autos, com destaque as atividades desenvolvidas pelo interessado; considerando a legislação e atos normativos que regulam o tema em controvérsia; considerando as irregularidades constatadas pela fiscalização junto a empresa; considerando que o interessado gozou do seu direito ao contraditório e a ampla defesa para interpor todos os recursos pertinentes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que em seu objeto social, constata-se a atividade de construção de rodovias e ferrovias,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 11340/16 lavrado em face da interessada.

PAUTA Nº: 113

PROCESSO:SF-002074/2013-1980

Interessado: Construtora FC Amaral Ltda

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Aguinaldo Bizzo de Almeida

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1565/2013, de 25/10/2013, em face da pessoa jurídica Construtora FC Amaral Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1596/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 30/08/2017, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 35, pela manutenção do Auto de Infração nº 1565/2013, de acordo com o disposto na Lei nº 5194/66 e Resolução nº 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA” (fls. 36/37); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob o nº 1682030, ...uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Construção de edifícios sem a devida anotação de responsável técnico” (fls. 11); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 38), em 15/05/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 42 a 96, pelo qual alega, em síntese, que desde a sua constituição, não participou de nenhuma licitação pública, e vinha passando por muitas dificuldades financeiras, ao ponto de até os sócios transferirem suas quotas para terceiros. Solicita o cancelamento da multa e apresenta cópias de documentos fiscais, inclusive de Balanços Patrimoniais e das DEFIS, dos anos de 2011 a 2017, com o intuito de comprovar sua inatividade; considerando que às fls. 97 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66 – “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea – “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 36/37); considerando o histórico apresentado,

VOTO: pela manutenção da Decisão da CEEC/SP nº 1596/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 30/08/2017, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 35, pela manutenção do Auto de Infração nº 1565/2013, de acordo com o disposto na Lei nº 5194/66 e Resolução nº 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA” (fls. 36/37).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 114

PROCESSO:SF-000434/2018

Interessado: Frederico Cezar Capoletti
Curi

Assunto:Apuração de atividades

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Rita de Cássia Espósito Poço dos
Santos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de apuração de atividades, em razão da solicitação de interrupção de registro requerida pelo Eng. Prod. Frederico Cezar Capoletti Curi, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEMM/SP nº 1369/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que “DECIDU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 72 a 74, pela manutenção do indeferimento da solicitação de interrupção de registro” (fls. 75/76); considerando que o interessado havia apresentado o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP justificando na ocasião: “Exerço atualmente a função de comprador, não ministro aulas, não assino documentos como Engenheiro, não utilizo o registro” (fls. 03); considerando que às fls. 12 consta na cópia da CTPS do interessado que atua como COMPRADOR SR na empresa Atlas Copco Construction Technique Brasil Ltda, desde janeiro de 2017 e, às fls. 22, consta a descrição das atividades exercidas pelo profissional no citado cargo, declaradas pela empresa onde atua; considerando que, notificado do indeferimento do pedido (fls. 79) o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 82/83, pelo qual alega que considera legítima a interrupção de seu registro; considerando que cabe destacar que, conforme consta às fls. 14, a empresa Atlas encontra-se registrada neste Conselho desde 26/07/2004 e possui engenheiro mecânico anotado como responsável técnico; considerando que se encaminha-se o processo para a Plenária do CREA-SP para análise do pleito de interrupção do seu registro neste Conselho; considerando, com relação à legislação: Lei nº 5.194/66 – “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. (...)

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. § 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. § 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.

Art. 34. É facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro. § 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. § 2º O período de interrupção encerra-se após anotação no SIC da data de reativação do registro.

Art. 35. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

Art. 36. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito. Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração”; considerando que o requerente é contratado com cargo de comprador Senior (fls. 12); considerando a declaração da empresa contratante onde se verifica que o requerente não exerce as atividades técnicas sujeitas a fiscalização desse Conselho; considerando que, ademais, exerce as atividades de efetuar negociação de compra de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

materiais, efetuar negociação com fornecedores, concretizar fechamento de pedido de compras, enfim... às fls. 22, encontram-se na íntegra as atividades exercidas pelo requerente; considerando que a descrição encontrada no site do Ministério do Trabalho não determina a exigência de engenheiro para exercer a função de comprador (fls. 31 verso); considerando ainda que em nenhum momento o profissional atua em qualquer tipo de análise e especificação, desenho de peças, pois estas atividades são desenvolvidas pelo departamento técnico de engenharia da empresa,

VOTO: pela interrupção do registro do profissional e cancelamento dos débitos a partir da data do pedido constante no requerimento às folhas 2 deste Processo.

PAUTA Nº: 115

PROCESSO:SF-000133/2015

Interessado: Guilherme de Souza Almeida

Assunto:Apuração de atividades

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEQ

Relator: Nelson de Oliveira Matheus
Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo, em nome do profissional Guilherme de Souza Almeida, Creasp-5063699907, trata do pedido de interrupção de registro; considerando que o profissional, engenheiro químico, preencheu REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP em 29 de outubro de 2014 na UGI-São José dos Campos; considerando os motivos alegados na BRP, manuscrito, “Por trabalhar em indústria química e não exercer função de engenharia e sim de suporte de operação, tive a necessidade de ter CRQ”; considerando que anexa às fls. 4 a 8, cópia de CTPS- nº 23590 Série 346, sendo que à fl. 12 do documento temos o registro de contrato com a “BASF Chemical Company” unidade de S. Bernardo do Campo, firmada em 01 de setembro de 2010; considerando que na página 11, temos Ofício - 7344/2014 SJC da UGI São José dos Campos solicitando informações a BASF S.A., a respeito das funções e cargo ocupado pelo solicitante; considerando que à fl.12 a resposta da empresa em janeiro de 2015, ao ofício remetido: “Declaramos que ... Sr Guilherme é responsável pelas seguintes atividades: • Contribuir /elaborar os procedimentos operacionais /instruções de trabalho ... • (...) seis outras descrições de atividades e a última que descrevo abaixo; • Responsabilidade Técnica pela Produção de Poliuretanos, junto ao CRQ-IV. Informações pelo RH da empresa”; considerando que na fl.16 o despacho do coordenador da CEEQ solicitando a UGI informações sobre comprovação da baixa e existência de ART em nome do solicitante; considerando que a resposta é que “não constam ARTs em nome do profissional, nem vistos em outros estados e que até a data de 24/04/2015 só esse processo atual de interrupção de registro”; considerando que retorna à CEEQ sendo que a mesma vota pelo INDEFERIMENTO da solicitação em 12 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

novembro de 2015; considerando que em fevereiro de 2016 em Ofício AR nº 168077 a UGI São Jose dos Campos informa ao interessado do indeferimento de sua solicitação a fl.29; considerando que em 22 dezembro 2016 o interessado protocola na UGI SJ dos Campos RECURSO que consta da fl. 30, com título RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECORRENTE: GUILHERME DE SOUZA ALMEIDA, onde argumenta entre outras, que: 1) A decisão recorrida não levou em consideração, as quais se reporta no presente Recurso e reitera -as, afim de que prevaleça a ordem jurídica. (...) 3) “No entanto, o RECORRENTE na qualidade de engenheiro químico exerce atividades profissionais próprias da química na empresa/entidade BASF S/A que é da área química e já encontra-se registrado perante o Conselho Regional de Química da IV Região, conforme anexa a defesa apresentada”. 4) cita o Artigo 1º da Lei 6.839/80 ... que por analogia o Judiciário tem aplicado para proibir a exigência de duplo registro de profissionais pela mesma atividade profissional por parte de Conselhos distintos; (...)”; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66 – “(...) Artº 7º - As atividades e atribuições do engenheiro , arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos , funções e comissões em entidades estatais, paraestatais , autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto , em geral ,de regiões ,zonas , cidades ,obras estruturas ,transportes ,explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção (...)ver íntegra fl.34; h) produção técnica especializada ,industrial ou agropecuária. Parágrafo único -Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”; 2) Lei nº6.839/80 – “Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões ,em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) Resolução nº 1007/03 , do Confea – “(...) Art - 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I- esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II- não ocupe cargo ou emprego para qual seja exigida formação profissional ou cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966,e 6496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea /Crea. (...)”; considerando a legislação pertinente anotada e destacada acima; considerando as informações prestadas pelo profissional às fls. 30 e 31 em seu RECURSO,

VOTO: pelo DEFERIMENTO da solicitação, cumpridas as exigências contidas na Resolução nº 1007/03.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 116

PROCESSO:SF-000902/2018

Interessado: Joseli Nogueira Lelis

Assunto:Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta:3-Arquivar

Origem: CEEC

Relator: Antonio Fernando Godoy

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de denúncia protocolada pela Eng^a. Civil Débora Sartori contra o Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis, que teria cometido crime de difamação e infração ética, contra a honra da denunciante e de seus familiares; considerando que de fls. 03/06 consta o protocolo de denúncia feita pela Eng^a Civil Débora Sartori contra o Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis; considerando que de fls. 07/12 apresenta cópia da ATA da Assembleia Ordinária da Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do dia 07/11/2017; considerando que às fls. 13 consta o Despacho com o De acordo quanto a comunicação às partes interessadas referente à abertura do presente processo; considerando que às fls. 14, apresenta-se o Ofício nº 6789/2018 – UGIBARRETOS ao interessado Joseli Nogueira Lelis dando prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da Análise Preliminar de Denúncia; considerando que às fls. 15 apresenta-se o Ofício nº 6790/2018 – UGIBARRETOS à interessada Débora Sartori informando que foi aberto processo de Ordem SF, referenciado acima, de Análise Preliminar de Denúncia; considerando que às fls. 18/19-verso consta a manifestação do Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis acerca da Análise Preliminar de Denúncia; considerando que às fls. 20 apresenta-se a solicitação de vistas do processo feita pela Eng^a Civil Débora Sartori e as fls. 21 consta a solicitação de cópia de Inteiro Teor feita pela Eng^a Civil Débora Sartori e que pede prazo para anexar novos documentos; considerando que consta às fls. 25 o Ofício nº 7927/2018 – UGIBARRETOS comunicando a Eng^a Civil Débora Sartori a concessão de 10 (dez) dias para a apresentação de novos documentos; considerando que de fls. 26/33 constam novos documentos apresentados pela Eng^a Civil Débora Sartori, incluindo-se CD com a transcrição em áudio da Assembleia Ordinária da Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do dia 07/11/2017; considerando que consta às fls. 34 a INFORMAÇÃO feita pelo Agente Administrativo do CREA-SP com sugestão de encaminhamento a Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que às fls. 35/36 consta o DESPACHO feito pelo Chefe da UGI Barretos com encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que foi anexado ao processo (fls. 38) o Protocolo nº 132088 com solicitação de cópia do referido processo feita pelo Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis, e (fls. 40/45) a Sentença Judicial do processo Digital nº 1006074-25.2018.8.26.0066; considerando que de fls. 47/51-verso consta a Informação feita pelo Assistente Técnico; considerando que consta às fls. 53 o Memorando nº 993/2018 – UGIBARRETOS com encaminhamento do protocolo 142438/2018 para juntada ao processo original, onde o Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis solicita cópia do DVD e que foi atendido (fls. 56); considerando que às fls. 57 consta o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Despacho com retorno do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e às fls. 58 consta a designação de Conselheiro Relator para o processo; considerando que às fls. 59/62-verso consta o parecer do Conselheiro Relator com o voto e as fls. 63/65 a Decisão CEEC/SP nº 706/2019. Consta ainda das fls. 65-verso o “De Acordo” com o despacho comunicando as partes do ocorrido; considerando que às fls. 66 consta o Ofício nº 10109/2019-UGIBARRETOS endereçado ao Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis comunicando da decisão CEEC/SP nº 706/2019. As fls. 67 consta o Ofício nº 10110/2019-UGIBARRETOS endereçado a Eng^a. Civil Débora Sartori comunicando da Decisão CEEC/SP nº 706/2019; considerando que às fls. 71/83, consta Recurso da Decisão protocolada pela Eng^a. Civil Débora Sartori; considerando que consta às fls. 84/86 Consulta de Processo do 2º Grau do Tribunal de Justiça de São Paulo; considerando que às fls. 87 consta a INFORMAÇÃO sugerindo o envio do presente processo ao Plenário do Conselho, para análise e deliberação; considerando que consta às fls. 89/91 a INFORMAÇÃO feita pela Analista de Colegiados e às fls.92 a designação deste Conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional; considerando, conforme a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966 estabelece – “Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas”; 2) Resolução nº 1.002, do Confea – “Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966. Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. (...) Art. 5º O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2003. CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL 2. PREÂMBULO. Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais. Art. 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações. Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades. 3. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS PROFISSIONAIS Art. 4º As profissões são caracterizadas por seus perfis próprios, pelo saber científico e tecnológico que incorporam, pelas expressões artísticas que utilizam e pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realizam. Art. 5º Os profissionais são os detentores do saber especializado de suas profissões e os sujeitos pró-ativos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desenvolvimento. Art. 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura. Art. 7º As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação. 4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. 5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais; V – Ante ao meio: a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental. 6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais; II – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

VOTO: sou de parecer favorável a Decisão da CEEC/SP nº 706/2019, “PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROCESSO SF 902/2018”. Da mesma forma, sou pelo indeferimento da solicitação em Grau de Recurso da interessada Eng^a Civil Débora Sartori.

PAUTA Nº: 117

PROCESSO:SF-001599/2017

Interessado: Marcos Ailton Claro

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Nelson Martins da Costa

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de diligência feita no dia 05/07/2017, na Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, por Vanessa Alça Botin da Silva (Agente Fiscal do CREA SP) contra os serviços que tem como atividade a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

manutenção de equipamentos de prevenção e combate a incêndio prestado pela empresa Marcos Ailton Claro – ME, CNPJ 01.129.075/0001-30; considerando que a empresa foi notificada pelo CREA-SP para a apresentação do registro de atividades junto ao Conselho e apresentação de profissional habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação e pagamento de multa; considerando que a empresa se manifestou e protocolou defesa, alegando a não necessidade desta exigência, assim o CREA se manifestou através de Despacho encaminhando o processo à Câmara Especializada (CEEMM) para a análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA; considerando que, mesmo havendo diversas Decisões Plenárias do CONFEA referentes à Sessão Plenária Ordinária 1366 que determina às empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores e cuja atividade é afeta à Engenharia, essas empresas devem se registrar nos CREAs regionais e são obrigadas a apresentar a ART dos serviços técnicos sempre que forem executados, sendo que a interessada sempre se esquivou e não se importou até a presente data,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração expedido e prosseguimento do processo conforme os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 118

PROCESSO:SF-000887/2018

Interessado: Henrique Schincariol

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Vinicius Antônio Maciel Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66 conforme AI nº 62121/2018 de 08/05/2018, em face a pessoa jurídica Henrique Schincariol 31546632824, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP número 667/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 28/06/2019 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela manutenção do AI 62121/18/2016; considerando que a interessada foi autuada uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e apesar de notificada é constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de instalação de som e iluminação conforme apurado em 03/02/2018 no Baile do Havaí do Clube Mogiano; considerando que, notificada da manutenção do AI (folhas 23) em 04/10/2019 a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme folhas 26/27, pelo qual solicita a anulação do auto de infração, tendo em vista que após a notificação número



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

56175/2018 teve a sua inscrição cadastral alterada para “locação de moveis e utensílios para festas independentes” na data de 11/04/2018, como consta na cópia do cadastro; considerando, porém, que a mudança não ocorreu na JUCESP (folhas 29) assim o processo foi encaminhado ao Plenário conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do CONFEA; considerando que, em consulta ao site da JUCESP em 28/01/2020, a referida empresa não procedeu a alteração em seu objeto social; considerando que o processo é referente a infração ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66 conforme Al n. 62121/2018 de 08/05/2018, em face a pessoa jurídica Henrique Schincariol 31546632824; considerando os artigos 7º, 8º, 45º, 46º e 59º da Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias; considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º, 17º e 20º da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 62121/18 em concordância com a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

PAUTA Nº: 119

PROCESSO:SF-000818/2017

Interessado: Vital Comércio de Piscinas Ltda - ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Maria Ângela de Castro Panzieri

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de diligencia aleatória, fiscalizado pela UOP Caraguatatuba, em 01 de fevereiro de 2017, após pesquisa na internet o fiscal constatou que a empresa de CNPJ 23.228.707/0001-55, da empresa VITAL Comércio de Piscinas Ltda – ME, está exercendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/ CREA, sem registro no CREA, infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que após consulta no sistema informatizado da JUCESP e RECEITA FEDERAL, constatou-se que: foi aberta em 18 DE AGOSTO DE 2015, Pessoa Jurídica VITAL Comércio de Piscinas Ltda, tendo como nome fantasia BELLA PISCINAS, localizada na cidade de Caraguatatuba, sem registro neste Conselho, com Objetivo Social: comércio varejista de materiais de construção, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, outras obras de acabamento da construção, atividades de limpeza, fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios, comercio varejista de produtos químicos para manutenção de piscinas; considerando que a empresa foi notificada 01/02/2017 a requerer registro, o não atendimento gerou AUTO DE INFRAÇÃO Nº 25320/2017 o qual foi enviado à interessada em 09/06/2017 recebido em 14/07/2017(fl. 20-21), pelo não atendimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da interessada foi encaminhado à Câmara CEEC para decidir pela manutenção ou cancelamento do AI 25320/2017, a Decisão da CEEC – 992/2019, foi pela manutenção da multa; considerando que em agosto de 2019 a empresa foi informada da Decisão CEEC 992/2019 e notificada a efetuar pagamento R\$ 2.274,66, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, bem como regularizar a falta que gerou o Auto de Infração; considerando que notificada, a interessada em 12/08/2019 da manutenção do citado Auto de Infração pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, (fls 29-30), foi devolvido pelo Correio em 22/08/2019 (fls. 32), por motivo de mudança de endereço; considerando que em 03/09/2019 o agente fiscal constatou a mudança para novo endereço, conforme ficha cadastral da JUCESP, entregue em 06/09/2019, onde no verso consta que o advogado Glauco Leandro de Oliveira, OAB/ SP 433.773/SP declarou ciência do processo em 07/10/2019; considerando que em 08/10/2019 interpõe recurso ao Plenário com o argumento de que a fiscalização se baseou em imagens da internet e que as obras realizadas tem acompanhamento dos projetistas engenheiros e arquitetos no qual presta serviços, motivo pelo qual, requer o cancelamento da multa, arquivamento do processo e reconhecimento da nulidade do auto de infração, uma vez que o fato que a gerou não ficou evidenciado.(fls. 40/46); considerando que construir uma piscina em alvenaria é um processo simples, mas que exige cuidados importantes, em especial na utilização dos materiais corretos e em detalhes que muitas vezes são deixados de lado colocando em risco pessoas e estruturas; considerando que é importante saber que uma piscina é um elemento estrutural que estará sujeito a diversos tipos de esforços, gerados pelo peso do solo externo e pela água; considerando que estes esforços podem variar quando a piscina está cheia ou não e, assim, é necessário construir paredes que sejam adequadas para resistir os esforços mencionados; considerando que construir significa: edificar, erigir, erguer, levantar, arquitetar, obrar, incorporar; considerando que construção significa: dar forma a; considerando que a Lei Federal nº 5.194/66: “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências”; considerando que, Art. 5º- Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais; considerando que, “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; considerando que, “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; considerando que, “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”; considerando que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução Confea nº 336/89 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida. § 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo. § 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma”; considerando que o processo atende a Resolução Confea 1.008/04 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que, a infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, com CNPJ datado desde 18/08/2015, e que foi fiscalizada 01/02/2017, AI 25320/17, que gerou notificação e multa não atendidos até 06/09/2019; considerando que no recurso foram citados artigos da Constituição Federal das limitações dos conselhos profissionais, o Código Tributário Nacional pautado na incerteza da execução de fato; considerando que se conclui que, o interessado não atentou para o uso das palavras em seu objeto social, tão pouco se limitou a respeitar suas limitações nas mídias publicitárias, vendendo um serviço que claramente é atribuição de profissionais da engenharia conforme preceitua o Art.59 da Lei 5.194/66, sendo que o Objeto Social é a natureza das atividades econômicas que serão desenvolvidas pela sociedade; considerando todos os dispositivos legais arrolados,

VOTO: pela manutenção da multa à empresa Vital Comércio de Piscinas Ltda, CNPJ 23.228.707/0001-55.

PAUTA Nº: 120

PROCESSO:SF-001670/2018

Interessado: Wabco do Brasil Indústria e Comércio de Freios Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Luiz Alberto Tannous Challouts

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 82361/2018, de 22/10/2018, em face da pessoa jurídica Wabco do Brasil Indústria e Comércio de Freios Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 777/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 27/06/2019 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 56 a 58, pela manutenção do Auto de Infração 82361/2018 recebido em 24 de outubro de 2018” (fls. 59/60); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de freios para Ônibus, Caminhões e Carretas, conforme apurado em 05/09/2018” (fls. 29); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 61), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 63 a 81, pelo qual alega, em síntese, que sua atividade básica ou preponderante é a de industrialização, não se incluindo aquelas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, que em maior parte se presta a montar sistemas de freios que são importados de países como Bélgica e Estados Unidos, que tem por objeto a fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores e apresenta três julgados que lastreiam seu entendimento e que entende que devem nortear a decisão do Plenário (fls. 71 a 81); considerando que se destaca do Objetivo Social da interessada, citado em seu recurso e constante às fls. 40/41, na cópia de seu Contrato Social consolidado: “(a) a indústria e o comércio de freios para autoveículos e materiais relacionados; (b) a indústria e o comércio de peças, partes e acessórios relacionados aos itens acima mencionados; (c) a indústria e o comércio de componentes automotivos, inclusive para freios de veículos automotores e materiais relacionados; (d) a prestação de serviços de desenvolvimento, assistência técnica, manutenção e instalação com relação aos itens mencionados acima...”; considerando que às fls. 82 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66 – “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80 – “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando o Objetivo Social da Empresa; considerando a descrição da atividade econômica principal descrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e, considerando informações no relatório de fiscalização de empresa,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 82361/2018, de 22/10/2018 com as devidas correções monetárias, pela obrigatoriedade de registro da empresa junto ao CREA/SP com anotação de profissional devidamente qualificado e habilitado em engenharia industrial mecânica e/ou tecnologia mecânica.

PAUTA Nº: 121

PROCESSO:SF-000872/2017

Interessado: Eyeflex Comércio e Serv. de Prod. Médicos e Hospitalares Ltda. -ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Silvio Antunes

CONSIDERANDOS: CONSIDERANDOS: que o presente processo trata Auto de Infração nº 31769/2017, de 07 de Julho de 2017 (fl. 08) lavrado contra a empresa Eyeflex Comércio e Serviços de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de equipamentos médicos sem possuir registro neste Conselho Regional, ficando a empresa notificada para no prazo de 10 dias a contar do recebimento deste Auto a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa; considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 19/07/2017, conforme AR juntado ao processo (fl. 07 – verso) e produziu defesa, protocolada em 28/07/2017 pelo CREA-SP, portanto dentro do prazo oferecido; considerando que a defesa (fl. 10/11 e 14), porém, limitou-se a “solicitar o cancelamento da multa, haja vista, que a empresa em questão já está providenciando os documentos para solicitar o registro”, sem argumentar quanto ao exercício das atividades que motivaram o Auto de Infração; considerando que constam no CNPJ (10.891.188/0001-69) da empresa autuada, conforme comprovante extraído em 28/07/2017 (fl. 17) como atividade principal: 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; e como atividades secundárias: 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; considerando que, conforme pesquisa de Boletos, (fl. 30) a multa não fora paga até a data de vencimento (31/07/2017); considerando que o processo foi encaminhado pela Gerencia da UGI - Ribeirão Preto (fl. 31) para a análise pela Câmara Especializada de Mecânica e Metalúrgica, em face da defesa interposta pela autuada; considerando que se apresenta, à fl. 32, protocolo 111.674, de 07/08/2017, do Registro Definitivo, e, à fl. 33, o Resumo da Empresa, em pesquisa realizada em 17/05/2018, que declara a data de 11/09/2017 como início do período do Registro em questão; considerando que na 568ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, pela Decisão nº 1133/2018, DECIDIU “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 37 a 40, pela manutenção do Auto de Infração nº 31769/2017” (fls. 41/42); considerando que essa Decisão da CEEMM foi comunicada à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Interessada através dos Ofícios nº 14949/2018-UGIRPRETO, que retornou sem recebimento (fls. 43 e verso), e o de nº 7640/2019-UGIRPRETO, recebido em 03/06/2019 (fl. 49 e verso); considerando que em 12/06/2019, a Interessada deu entrada TEMPESTIVAMENTE, a RECURSO ao Plenário do CREA/SP (fls. 47 a 69); considerando que nesse Recurso, em Síntese, a empresa salienta que “diante do Ofício 7640/2019 recebido via correio, vem pela presente, solicitar o cancelamento da multa, haja vista, que a empresa supramencionada regularizou suas pendências dentro do prazo conforme documentos anexos comprobatórios”; considerando que vale dizer que a empresa recebeu o Auto de Infração nº 31769/2017 em 19/07/2017 (fl. 07 e verso), apresentou defesa, que não a eximiu da autuação, conforme decisão da CEEMM devidamente comunicada à interessada, não pagou a multa, porém providenciou a regularização de sua situação perante este Conselho; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66 – “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80 – “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea – “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução nº 1.008/2004 do Confea – “(...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) §2º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando os Artigos 34, 59 e 78 da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; considerando o Artigo 1º a Resolução 336/89 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando a Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

VOTO: 1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 31769/2017, de 07 de Julho de 2017, aplicado à empresa interessada, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; 2) Pela redução da multa ao valor mínimo, conforme os incisos I e V do art. 43 da Resolução nº 1008 (quanto à condição de primariedade e a regularização da falta cometida) e parágrafo 3º (É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica).

PAUTA Nº: 122

PROCESSO:SF-001491/2016

Interessado: Bunge Alimentos S/A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Mário Eduardo Fumes

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao dispositivo no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 em nome da Empresa Bunge Alimentos S.A (filial) CNPJ 84.046.101/0379-41), conforme Auto de Infração nº 16692/2016, de 07/06/2016; considerando que em maio de 2019 a Câmara Especializada de Engenharia Química manteve o auto de infração e obriga o registro da Empresa e de profissional habilitado neste Conselho como responsável técnico; considerando que a empresa recorre ao Plenário; considerando que o processo, oriundo do processo SF-2047/2015, cuja pagina 67, cópia da Notificação nº 4196/2016, emitida em 23/02/2016, dirigida a Empresa Bunge Alimentos S.A., CNPJ 84.046.101/0379-41, atividade: “fabricação, moagem de trigo e fabricação de farinha de trigo e mesclas para uso doméstico e industrial”, notificando-a para no prazo de dez dias, requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado (fl.02), tendo sido solicitado pela empresa prorrogação do prazo por dez dias (fl.03 a 05); considerando que o Auto de Infração nº 16692/2016 de 05/06/2016, Empresa Bunge Alimentos S.A. CNPJ 84.046.101/0379-41, com endereço sito na Rua Xavier da Silveira, nº 86 a 94 e 108, Centro, CEP 11013-928, Santos-SP, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de óleos vegetais para alimentação em geral, produtos alimentícios para animais, adubos, fertilizantes, pesticidas e transporte de cargas em geral, conforme apurado pela fiscalização; considerando que, desta forma, constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal nº 5195/66, artigo 59, Incidência(fl.06), Boleto Banco do Brasil valor R\$ 1.965,45, com vencimento em 30/06/2016 (fl.07), Recibo de recebimento Auto de infração endereçado a Bunge Alimentos S.A., Rua Xavier da Silveira, nº 86, Centro, CEP 11013-928-Santos-SP, datado de 22/06/2016 (fl.08); considerando que a empresa através de advogados requer dilatação do prazo para sus defesa, protocolado em 01/07/2016 e anexaram procuração (fl.11 a 16); considerando que o Estatuto Social da Empresa Bunge Alimentos S.A. CNPJ 84.046.101/0001-93, sociedade por ações, com sede à Rodovia Jorge Lacerda, nº4455, km 20, Bairro Poço Grande, Gaspar, Estado de Santa Catarina, cita que a Companhia por deliberação da Diretoria poderá abrir e instalar filiais, agências, departamentos, escritórios e representações, em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, tem como objetivo social: a) produção, industrialização e comercialização, por atacado ou a varejo, bem como importação e exportação para comercialização ou para industrialização, para uso próprio ou para terceiros de cereais a granel ou embalados, de sementes oleaginosas, de algodão, café e qualquer produtos alimentícios e concentrados, de rações, adubos, fertilizantes e embalagens ;b)...;c)...;d)...;e)...;f)...;g)...;h)...i) prestação de serviços de consultoria, informação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

assessoria técnica em estudos e pesquisas nas áreas de agricultura, agropecuária, agronegócios, agroindústria e correlatos; j)...;k)...e l)...(fl.17 a 23); considerando a manifestação dos advogados da Empresa, datado de 11/10/2016, citando Artigos da Lei nº 5.194/66, citando que em razão da Lei a Empresa foi multada em Um mil e Novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos, inconformada, entretanto, com a penalidade aplicada e ciente de que a exigência de inscrição formulada pelo CREA-SP é desarrazoada e que o procedimento administrativo em questão desobedeceu à Lei, a peticionante tem a esclarecer o que segue: “1 Das nulidades do procedimento administrativo. Em primeiro lugar, antes de se enfrentar o mérito da questão, cumpre enfatizar que procedimento administrativo deve ser anulado e a multa aplicada cassada. Como se sabe, a Administração Pública Federal, direta e indireta, tem de observar as normas básicas fixadas pela Lei nº 9.784/99 sobre processo administrativo, que a mencionada Lei do Processo Administrativo Federal visa, em especial, à proteção dos direitos dos administrativos e ao melhor cumprimento das fins da administração, impondo a ela a observância dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, pois bem como o CREA-SP é autarquia pública federal tem que observar os princípios e as regras da citada lei, que no artigo 22, (...) parágrafo 4º o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, que no caso concreto, verificar-se que o processo não possui páginas numeradas e rubricadas, de modo que não se pode garantir que todo o contido relacionado ao acontecido está contido nos autos, a inobservância desta orientação legal afeta profundamente a higidez do procedimento e inviabiliza o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, no Artigo 53 (da Lei nº 9.784/99) a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos; 2 Do mérito, o artigo 7º da Lei 5.194/66 esclarece quais as atividades, de maneira que ali, não se encontram nenhuma das atividades econômicas desenvolvidas por Bunge Alimentos S/A , que a Unidade fiscalizada , localizada no Município de Santos-SP, é responsável pela moagem de trigo e fabricação de derivados, Filial CNPJ 84.046.001/0379-41, cita 2 exemplos de julgamento do STF em que o STJ afastou a competência dos CREAs para fiscalização e imposição de penalidades a empresas cujas atividades não estão relacionadas às profissões do engenheiro e agrônomo; 3 Da penalidade aplicada, em terceiro e último lugar, em não se considerando irregular a fiscalização realizada, é necessário que se casse a multa aplicada e, em seu lugar, aplique-se a pena de advertência reservada. Concluindo, requer que o processo administrativo seja anulado” (fl. 24 a 33); considerando que foi anexado ao processo Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Empresa (fl. 34 a 36), Estatuto Social da Empresa (fl.37 a 43), Procuração (fl. 44 a 46), Manifestação de Advogados da Empresa (fl. 48 a 57), idênticos ao já citados e, novamente, cópia idêntica à já apresentada Ata de Assembleia Geral e Estatuto Social (fl. 57v. a 63); considerando a informação da UOP de São Vicente, informando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

prazo para defesa encerrou em 16/07/2016, que a Empresa protocolou defesa em março de 2017 (fl.64), pesquisas no sistema Creanet sobre pagamento do boleto do Auto de Infração, Registro da Empresa e sobre carga neste processo (fl.65 a 67); considerando que em 21 de março de 2017, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto (fl.70); considerando o encaminhamento do Processo em 31 de outubro de 2018, com apresentação do histórico, os itens da defesa, razão social da empresa, dispositivos legais para a Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ) (fl. 71 a 73); considerando que, em 28 de fevereiro de 2019, o Coordenador da CEEQ encaminha o processo para a Conselheira analisar e emitir parecer fundamentado (fl.74); considerando que a Conselheira da CEEQ apresentou análise do processo, com destaque a manifestação de defesa dos advogados da Empresa e apresentou o parecer: “considerando as atividades desenvolvidas pela empresa; considerando que o processo produtivo inclui métodos de moagem e fabricação de derivados (limpeza, processos de seleção, trituração, moagem e fabricação), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor”, citando ainda, “que para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto; Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilidade específica do profissional Engenheiro; considerando que a atividade de fabricação de moagem de trigo e fabricação de derivados são atividades típicas da Engenharia de Alimentos; considerando ainda, que o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695 de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de alimentos é uma habilitação específica do curso de Engenharia”; considerando que continuou mencionando os requisitos legais: da Lei nº 5.194/66, Lei Federal nº 6.839/80, das Resoluções de nº 336/89, nº 417/98 e nº 1.008/04, do CONFEA, votou: “pela manutenção do auto de infração nº 16692/2016 de 07/06/2016, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos” (fl. 75 a 79); considerando que em 30 de maio de 2019, a Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, apreciando o processo SF-1491/2016, decidiu de forma unânime: “pela manutenção do auto de infração nº 16692/2016 de 07/06/2016, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos, pois trata-se de Fabricação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Processamento e Produção de Produtos”(fl.80 e 81); considerando que em 19 de setembro de 2019, a Empresa foi Notificada, comunicando a decisão da CEEQ, que manteve a multa (anexado a decisão), encaminhamento da ficha de compensação e concedendo prazo de sessenta dias a partir do recebimento desta, para apresentar recursos ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com a legislação vigente (fl. 84), cópia do boleto Bancário do Banco do Brasil, vencimento 19/10/2019, valor de R\$ 2.271,73 (fl. 85); considerando o recebimento da notificação pela empresa em 26 de setembro de 2019 (fl.86); considerando que em 16 de outubro de 2019 foi anexada a defesa da Empresa: I. Resumo dos fatos. “Trata-se de decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química que no dia 04 de junho de 2019 apreciando o processo nº SF 1491/2016, decidiu pela manutenção do auto de infração nº 16692/2016 e pela obrigatoriedade de registro da BUNGE perante ao CREA-SP e de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho ao fundamento de que para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto, haja vista que “todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66 , devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos. Todavia, a BUNGE não pode se conformar com a Decisão por faltar subsídio legal que a ampare”; II. Legislação que ampara a atuação dos Tecnólogos em Alimentos. “Respeitando o entendimento do nobre Conselho, é preciso esclarecer desde já que existe legislação que permite os Tecnólogos em alimentos assumirem a responsabilidade técnica de estabelecimentos destinados à fabricação, fracionamento ou importação de ingredientes destinados à alimentação, não se exigindo, pois, a presença de engenheiro de alimentos ou químico”; considerando que inserem a Resolução Normativa nº 257 de 29 de outubro de 2014, artigos 1º e 2º do Conselho Federal de Química. As funções de análises laboratoriais e controles fitossanitários, dentre outras atribuições, também podem ser exigidas pelos tecnólogos em alimentos. E, no caso conforme documentos anexos, a BUNGE possui Profissional Técnica em Química na respectiva unidade, devidamente registrada e habilitada às funções perante o Conselho em Química na respectiva unidade, devidamente registrada e habilitada às funções perante o CRQ. Tecnóloga de alimentos, registrada no CRQ, possui respaldo legal e Oficial do órgão Federal de Classe ao exercício das atividades atribuídas aos profissionais de Química, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (doc. Anexo). Portanto, é a presente para desmontar que a Unidade da Bunge, possui profissional devidamente habilitado ao atendimento das regras legais e administrativas regulatórias da atividade econômica”. III. Da Ausência de amparo legal para a decisão de regularização perante o CREA-SP. Não se procede, outrossim, a exigência de inscrição da ora petionária perante o CREA-SP. Com efeito, o fator determinante do registro em Conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. No caso, a BUNGE é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pessoa jurídica regularmente constituída e em operação de acordo com as Leis Brasileiras, que tem como atividade principal fabricação de óleos vegetais, bem como produtos alimentícios em geral, dentre os quais a farinha de trigo. Constata-se, desta forma, que as atividades básicas da BUNGE não se enquadram com o dispositivo Parágrafo 2º do artigo 59 e artigo 60 da Lei nº 5.194/66, deste modo, referidos artigos devem ser interpretados com as restrições da Lei nº 6.839/80, que dispõe, sobre o registro de empresas nos Conselhos Profissionais, e que apenas torna obrigatória a inscrição de empresas nos diversos conselhos de classe em função da ATIVIDADE BÁSICA desenvolvida ou em relação aos SERVIÇOS QUE PRESTAM A TERCEIROS. Aliás, é o entendimento jurisprudencial pátrio sobre o tema, tendo em conta a inoportuna imposição do CREA, pois somente as empresas que possuem atividade básica do ramo da engenharia, arquitetura e agronomia (como por exemplo uma empresa de construção civil) estariam sujeitas à referida inscrição, tal como ilustram os julgados transcritos: “ADMINISTRATIVO. CREA. ATIVIDADE MEIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. O critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela. 2. Não há de se exigir a inscrição daquela pessoa jurídica que na sua atividade produtiva principal utiliza, apenas como atividade-meio, produtos técnicos ligados à determinada profissão. A responsabilidade técnica pela atividade-meio cabe, portanto, ao profissional ou empresa habilitados para a função (TRF4 5024269-21.2014,4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 10/07/2019); ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO DESNECESSIDADE. INDÚSTRIA DO RAMO ALIMENTÍCIO. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A empresa que tem como atividade a industrialização e comercialização de produtos alimentícios não está obrigada a efetuar inscrição no CREA. (TRF4, AC 5021403-98.2918.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/05/2019)” e “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. (DES) NECESSIDADE. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. A empresa que tem como atividades “indústria de massas alimentícias, fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados”, não guarda, nos termos da Lei 5.194/66, relação com exercício profissional da engenharia ou da agronomia. (TRF-4-AC:50002505520184047117 RS 5000250-55.2018.4.04.7117, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de julgamento: 05/12/2018. QUARTA TURMA)”. “De acordo com estes precedentes, verifica-se o evidente equívoco do CREA-SP em exigir da BUNGE o seu registro e manutenção de sua inscrição naquele Conselho, considerando-se que a atividade principal da empresa, qual seja, fabricação de óleos vegetais, para alimentação em geral, produtos alimentícios em geral, não a transforma em uma indústria que tenha como atividade fim a Engenharia, Arquitetura ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agronomia, não estando, portanto, obrigada a se inscrever no CREA-SP”; IV. Pedido. Demonstrado descabimento da autuação, portanto, os argumentos acima, entende-se que não deve prosperar a exigência que o CREA deseja impor por meio da Notificação, devendo ser acolhido o presente RECURSO para o fim de se determinar o imediato arquivamento do feito sem aplicação de qualquer penalidades à BUNGE” (fl. 88 a 90); considerando procuração da Bunge Alimentos S.A. , do 2º Tabelião de Notas de São Paulo, a Matriz da Empresa Bunge Alimentos S.A. CNPJ 84.046.101/0001-93, sede na Cidade de Gaspar-SC, Filiais : CNPJ 84.046.101/0177-54, na Cidade de Santos-SP; CNPJ 84.046.101/0379-41, na Cidade de Santos-SP; CNPJ 84.046.101/0432-40, na cidade de Tatuí-SP; CNPJ 84.046.101/0467-70, na cidade de Ribeirão Preto-SP; CNPJ 84.046.101/0479-04, na Cidade de Santos-SP; CNPJ 84.046.101/0542-85, na Cidade de Santos-SP; CNPJ 84.046.101/0581-91, na Cidade de Santos-SP; CNPJ 84.046.101/0582-72, na Cidade de Santos-SP; CNPJ 84.046.101/0583-53, na Cidade de Santos-SP (fl.91 a 93); considerando Anotação de Responsabilidade Técnica nº 16162/2019, emitida em 27/09/2019, validade até 31/03/2020, da Bacharel em Química Tecnológica Cleide Cabral da Silva, Registro nº 04266473, processo nº 164976, como responsável técnica pelas atividades da área de química pelo estabelecimento Bunge Alimentos S.A. CNPJ 84.046.101/0582-72, registrada no Conselho Regional de Química IV região , sob nº 29933-F, processo 342813 (fl. 94); considerando que foram anexados RG e CPF de Cleide Cabral da Silva (fl.95) e Cédula de Identidade Profissional do Conselho Federal de Química nº 056796, emitida em 20/08/2008, título de habilitação Técnica em Química (fl.96); considerando que a existência dos Conselhos das Atividades Profissionais está intrinsecamente ligada à proteção da coletividade contra os leigos inabilitados como também dos habilitados sem ética, o que é feito pela fiscalização técnica, em conformidade com os regulamentos determinados por Lei; considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, do qual destacamos: “(...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 34 - São



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando a Resolução nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: “(...) 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. (...) 26.04 - Indústria de preparação de especiarias, de condimentos, de sal, fabricação de óleos vegetais e vinagres. (...) 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.”; considerando que Empresa Bunge Alimentos S.A. CNPJ 84.046.101/0001-93, matriz no Estado de Santa Catarina, tem como objetivo social: “a) produção, industrialização e comercialização, por atacado ou a varejo, bem como importação e exportação para comercialização ou para industrialização, para uso próprio ou para terceiros de cereais a granel ou embalados, de sementes oleaginosas, de algodão, café e qualquer produtos alimentícios e concentrados, de rações, adubos, fertilizantes e embalagens...i)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prestação de serviços de consultoria, informação e assessoria técnica em estudos e pesquisas nas áreas de agricultura, agropecuária, agronegócios, agroindústria e correlatos” e sua Filial CNPJ 84.046.101/0379-41, sede na Cidade de Santos, com atividade econômica principal: “Moagem de trigo e fabricação de derivados”, são atividades de obrigatoriedade de registro da empresa e de possuir profissional ou profissionais legalmente habilitado(s) neste Conselho como responsável técnico; considerando que em consulta ao site do Conselho Regional de Química IV Região (www.crq4.org.br), realizado em 03/01/2020, pesquisando a Empresa Bunge Alimentos S.A. CNPJ 84.046.101/0379-41, objetivo deste processo, não consta registro. A filial CNPJ 84.046.101/0582-72, com sede na Cidade de Santos, está com o registro ativo, porém, não é objetivo deste processo; considerando a Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências, além do Engenheiro de Alimentos, outras formações que poderão exercer responsabilidade técnica em agroindústrias: Engenheiro Agrícola, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia, Tecnólogo em Alimentos, Tecnólogo em Agroindústria e Tecnólogo em Agronomia; considerando e reforçando que para o correto processamento dos alimentos, especificando o Trigo, são necessários conhecimentos específicos de Qualidade dos grãos (cultivares, composição dos grãos, local de produção, época de produção, condições de produção, entre elas as técnicas de irrigação, controle de pragas e doenças, colheita, beneficiamento, armazenagem, transporte), recepção pela empresa, no processamento as Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto; considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, dos profissionais de nível superior (engenheiros e tecnólogos) habilitados pelo CREA-SP,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 16692/2016 de 07/06/2016, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado como responsável técnico, pois trata-se de produção técnica especializada industrial, atividades inerentes a este Conselho, conforme as Leis Federais de nº 5.194/66 e nº 6.839/80 e das Resoluções de nº 417/98 e nº 1.008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 123

PROCESSO:SF-002193/2016

Interessado: CTU - Centro de Tecnologia e Usinagem Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Aguinaldo Bizzo de Almeida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 27667/2016, de 04/01/2017, em face da pessoa jurídica CTU - Centro de Tecnologia e Usinagem Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 730/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 24/05/2018 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 43 e 44, 1) pela obrigatoriedade de registro da empresa interessada neste Conselho e pela indicação de profissional técnico habilitado, e pela manutenção do auto de infração e outras providências jurídicas se necessário para o cumprimento da Lei. 2) Pelo prosseguimento do processo nos termos do artigo 18 da Resolução nº 1008/2004 do Confea (Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo)” (fls. 45 a 47); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, FERRAMENTAS E PEÇAS USINADAS sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo CREA-SP conforme parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5194, e apurado através de relatório de fiscalização a 27/04/2016 e demais documentos constantes dos autos” (fls. 34); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 48), em 22/10/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 52 a 63-verso, pelo qual, em síntese, alega que apesar de sua atividade-fim não estar ligada à área da Engenharia, não estando relacionada no art. 7º da Lei nº 5.194, e para não causar mais transtornos com relação ao caso em tela, bem como para não criar conflitos judiciais intermináveis, realizou o cadastro do Engenheiro responsável após receber a segunda notificação; considerando que cabe destacar a informação da fiscalização da Unidade de Jundiaí, no sentido de que apesar de ter protocolado o requerimento de registro neste Crea, a empresa não atendeu às exigências para prosseguimento administrativo de seu registro (fls. 64); considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66 – “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80 – “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução nº 336/89 do Confea – “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução nº 1008/04, do Confea – “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 45 a 47); considerando o histórico apresentado,

VOTO: pela manutenção da Decisão CEEMM/SP nº 730/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 24/05/2018 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 43 e 44, 1) pela obrigatoriedade de registro da empresa interessada neste Conselho e pela indicação de profissional técnico habilitado, e pela manutenção do auto de infração e outras providências jurídicas se necessário para o cumprimento da Lei”.

PAUTA Nº: 124

PROCESSO:SF-000827/2015

Interessado: Hwashin Fabricante de Peças Automotivas Brasil Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Aguinaldo Bizzo de Almeida

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 62857/2018, de 15/05/2018, em face da pessoa jurídica Hwashin Fabricante de Peças Automotivas Brasil Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 638/2019, da reunião de 23/05/2019 em que “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 81 e 83, 1 – Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2 - Pela manutenção do Auto de Infração nº 62857/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/09 do Confea...” (fls. 84 a 86); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, conforme apurado em 24/01/2018” (fls. 60); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 88), em 21/08/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 91 a 116, pelo qual, em síntese, alega que não elabora atividades que necessitem de engenheiro. Todos os trabalhos desenvolvidos possuem projetos que recebe prontos, os quais são desenvolvidos por seus clientes (montadoras), o que tanto é verdade, que sequer tem o direito de comercializar quaisquer peças ou componentes no mercado, aos consumidores e que todo e qualquer fornecimento se faz apenas às montadoras, sob projeto encomendado, elaborado, e de responsabilidade exclusiva das montadoras contratantes e cita diversas jurisprudências a respeito de registro em face da atividade básica; considerando que junta ainda, cópia da 21ª Alteração e Consolidação de seu Contrato Social, onde consta, às fls. 106, Cláusula Quinta, seu objeto social: “A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fabricação, comercialização, importação e exportação de peças e acessórios para veículos automotores e seus componentes relacionados; a prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção das referidas peças, acessórios e seus componentes para veículos automotores; Importação e comercialização de máquinas, equipamentos e seus componentes, moldes para indústria automotiva; comercialização de chapas e de bobinas de aço, corte de chapas de aço e industrialização”; considerando que às fls. 119 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no parágrafo único do artigo 12, Instrução 2559; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66 – “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80 – “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea – “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O atuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão CEEMM/SP nº 638/2019, da reunião de 23/05/2019; considerando o histórico apresentado, com destaque dentre outras evidencias que compõem este processo: A) cópia da 21ª Alteração e Consolidação de seu Contrato Social, onde consta, às fls. 106, Cláusula Quinta, seu objeto social: “A fabricação, comercialização, importação e exportação de peças e acessórios para veículos automotores e seus componentes relacionados; a prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção das referidas peças, acessórios e seus componentes para veículos automotores; Importação e comercialização de máquinas, equipamentos e seus componentes, moldes para indústria automotiva; comercialização de chapas e de bobinas de aço, corte de chapas de aço e industrialização.”, e, B) Relatório de Empresa: 650/2015 – OS : 49923/2014 (fls. nº 34) emitido pelo Agente Fiscal da Seccional de Piracicaba em 01 de junho de 2015,

VOTO: pela manutenção da Decisão CEEMM/SP nº 638/2019, da reunião de 23/05/2019 em que “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 81 e 83, 1 – Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2 - Pela manutenção do Auto de Infração nº 62857/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/09 do Confea...” (fls. 84 a 86).

PAUTA Nº: 125

PROCESSO:SF-000175/2013

Interessado: BSB Produtora Equipamentos de Proteção Individual S.A.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de autuação da empresa BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, foi atuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que na fl. 17, consta o objeto social da interessada; considerando que em procedimentos para instauração do processo, no dia 19/09/2012, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 02 a 07), as quais consistem na fabricação de sapatos de segurança e botas de PVC, utilizando máquinas de corte, de costura e injetoras como equipamentos, e tendo como responsável pela informação dessas atividades (conforme objeto social, constante na fl. 20), a Sra. Andressa Peixoto Lima Bolzani, registrada no CRQ-SP; considerando que a interessada foi notificada para se registrar neste Conselho (fl. 10) e se manifestou alegando não desenvolver atividades fiscalizadas pelo CREA-SP, conforme constante na fl. 13; considerando que o processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 31) e esta decidiu pela aplicação das penalidades previstas na alínea “c” do artigo 71 da Lei Federal Nº 5.194/66, em razão do descumprimento do artigo 59 da mesma Lei (Decisão CEEQ/SP nº 132/2015 – fl. 37); considerando que em 12/11/2015 foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (Auto de Infração (AI) Nº 10808/2015 – fl. 46); considerando que não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do Auto (fl. 51); considerando que o processo é encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, em 20/06/17 (fl. 53 verso); considerando que em 29/06/17, na 329ª Reunião Ordinária da CEEQ, pela Decisão CEEQ (SP) nº 189/17, esta “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 10808/2015”; considerando que essa Decisão foi comunicada à Interessada através da NOTIFICAÇÃO Nº 42047/2017, que a recebeu em 09/10/2017 (fl. 65); considerando que em 30/10/2017, a INTERESSADA apresenta, TEMPESTIVAMENTE, seu RECURSO (fls. 91 a 147); considerando que nesse recurso, em síntese, a empresa alega que “a atividade preponderante exercida pela REQUERENTE, conforme vislumbra do seu ESTATUTO SOCIAL às fls. 15 e 16, dos autos em exame, é a “fabricação de calçados e demais equipamentos de proteção individual”; considerando que ocorre que, no seu artigo 3.º do “ESTATUTO SOCIAL DA BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., FIRMADO EM 30 DE MARÇO DE 2011”, extrai-se: a.2) vestuários, malharias, uniformes, fardamentos, roupas confeccionadas, seus acessórios e suas manufaturas em geral, para qualquer tipo de uso final, militar, profissional e pessoal; a.3) meias de algodão, lã, nylon em geral; a.4) de calçados de segurança; a.5) de equipamentos de proteção para a segurança do trabalho; considerando que, neste contexto, observa-se que essas atividades se enquadram no item “25) INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E DE VIAGEM, INCLUSIVE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO”, da RESOLUÇÃO Nº 417, de março de 1998, do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, onde destaca-se o item: “25.02 – Indústria de confecção de roupas e acessórios profissionais e para segurança no trabalho” (grifo do RELATOR); considerando a legislação aplicável: 1) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966: “Artigo 1.º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; (...) e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Artigo 7.º - As atividades e atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Artigo 59.º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; 2) Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: “ Artigo 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, CONFEA: “Artigo 1.º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução nº 417, de 27 de março de 1.998, CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: “25 - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E DE VIAGEM, INCLUSIVE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO. 25.02 - Indústria de confecção de roupas e acessórios profissionais e para segurança no trabalho. Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA: (...) Artigo 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Artigo 22 - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Artigo 23 - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Artigo 24 - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CONFEA no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Artigo 25 - O Crea deverá encaminhar o recurso ao CONFEA acompanhado do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Artigo 42 - As multas são penalidades previstas no artigo 73 da Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, aplicadas pelo CREA(s) com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando o artigo 3.º do “ESTATUTO SOCIAL DA BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., FIRMADO EM 30 DE MARÇO DE 2011” (OBJETO SOCIAL DA EMPRESA), no qual extrai-se (em seus itens): a.2) vestuários, malharias, uniformes, fardamentos, roupas confeccionadas, seus acessórios e suas manufaturas em geral, para qualquer tipo de uso final, militar, profissional e pessoal. a.3) meias de algodão, lã, nylon em geral. a.4) de calçados de segurança. a.5) de equipamentos de proteção para a segurança do trabalho; considerando que neste contexto, fica evidente que essas atividades se enquadram no item “25) INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E DE VIAGEM, INCLUSIVE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO”, da Resolução nº 417, de março de 1998, do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, onde destaca-se o item: “25.02 – Indústria de confecção de roupas e acessórios profissionais e para segurança no trabalho” (grifo do RELATOR); considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando a Resolução (CONFEA) nº 1.008, de dezembro de 2.004; considerando a Resolução (CONFEA) nº 336, de 27 de outubro de 1989; considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1.980; e, considerando a Resolução (CONFEA) nº 417, de 27 de março de 1.998,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 10808/2015.

PAUTA Nº: 126

PROCESSO:SF-001431/2017

Interessado: Benedito Nunes dos Santos
Filho - ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de autuação da empresa, conforme Auto de Infração (A.I.) nº 37036/2017 por infração ao Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que vem desenvolvendo atividades de “Instalação e Manutenção Elétrica”, isto é, sem registro no CREA-SP; considerando que a empresa não apresentou recurso, pagou a multa e, ainda, não regularizou sua situação perante o CREA-SP; considerando que a UGI de São José dos Campos, encaminhou o processo para CEEE, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da interessada quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração; considerando que na 571ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pela Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CEEE do CREA-SP nº 127/2018, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, conforme fls. 19 a 21, pela manutenção do A.I. nº 37036/17; considerando que a decisão em questão, foi comunicada ao Interessado, através do Ofício nº 541/2019 – UOP – Ubatuba, que o recebeu em 13/03/2019, conforme fl. 21 (verso); considerando que em 26/04/2019, o Interessado apresenta seu RECURSO, conforme constante nas fls. 23 a 28; considerando a legislação aplicável: 1) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 – “Artigo 7.º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a. desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b. planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c. estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d. ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e. fiscalização de obras e serviços técnicos; f. direção de obras e serviços técnicos; g. execução de obras e serviços técnicos; h. produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo Único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Artigo 8.º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo Único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Artigo 7.º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Artigo 9.º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7.º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Artigo 34.º - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d. julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e. julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Artigo 59.º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Artigo 78.º - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 – “Artigo 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução nº 336, de 27 outubro de 1989, do CONFEA – “Artigo 1.º - A pessoa jurídica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução nº 1008, 09 de dezembro de 2004, do CONFEA – “Artigo 5.º - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I. data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II. nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III. identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV. nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V. identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART(s) relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI. informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII. descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; VIII. identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo Único - O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização. Artigo 6.º - Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I. cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II. cópia do contrato de prestação do serviço; III. cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV. fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V. laudo técnico pericial; VI. declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII. informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo CREA. (...) Artigo 21.º - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo Único - Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Artigo 22.º - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Artigo 23.º - Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Artigo 24.º - O autuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Artigo 42.º - As multas são penalidades previstas no Artigo 73.º da Lei Federal nº 5.194, 24 de dezembro de 1966, do CONFEA, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando a legislação aplicável; considerando que no presente processo, a empresa foi autuada, conforme Auto de Infração (A.I.) nº 37036/2017 por infração ao Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que vem desenvolvendo atividades de “Instalação e Manutenção Elétrica”, isto é, sem registro no CREA-SP; considerando que a empresa não apresentou recurso, pagou a multa e, ainda, não regularizou sua situação perante o CREA-SP; considerando que a UGI de São José dos Campos, encaminhou o processo para CEEE, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da interessada quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pela Decisão CEEE do CREA-SP nº 127/2018, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, conforme fls. 19 a 21, pela manutenção do A.I. nº 37036/17; considerando que a decisão em questão, foi comunicada ao Interessado, através do Ofício Nº 541/2019 – UOP – Ubatuba e, em 26/04/19, o Interessado apresentou seu RECURSO,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 37036/2017.

PAUTA Nº: 127

PROCESSO:SF-000556/2017

Interessado: M. D. Rebelatto Climatização
- ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Ricardo Leão da Silva

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 17554/2017, de 29/05/2017, em face da pessoa jurídica M. D. REBELATTO CLIMATIZAÇÃO – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1129/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 16/08/2018 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 30, pela manutenção do Auto de Infração nº 17554/2017 à empresa M. D. Rebelatto Climatização – ME que, pelo Artigo 6º da Lei nº 5194 de 24-12-1966, tem exercido atividades da Engenharia na Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, e também realiza manutenção em câmaras frias e balcões refrigerados, conforme apresentado na folha 14, realizando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atos ou prestando serviços sem possuir o registro atualizado no Crea-SP e nem tampouco o seu responsável técnico, de forma corrente desde da data de sua fundação como sociedade empresária; além disso, pela desídia de longa data apresentada pela empresa M. D. Rebelatto Climatização – ME esclarecemos que ela continuará sujeita à fiscalização deste Conselho e consequentes multas” (fls. 31 a 33); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e instalação de sistemas de ar condicionado” (fls. 15); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 36), em 05/11/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 39 a 42, pelo qual alega, em resumo: “em momento algum esse Conselho efetuou diligências ou fiscalizações nas instalações da NOTIFICADA (...) as atividades de: Revendas, Instalação e manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA ou habilitação/anotação de responsável técnico (...) os serviços de instalação e consertos/manutenção em aparelhos de ar condicionado e comércio de peças (ar-condicionado e splits) são feitos através de peças/kits adquiridas prontas, e a instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, ou seja, trata-se apenas de reposição de peça, sendo assim, descaracterizada a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas tão somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial)”; considerando que cabe destacar a Informação da fiscalização, às fls. 14, no sentido de que “Em diligência ao local, verificamos que além de instalar e prestar manutenção em aparelhos de ar condicionado para residências, empresa e linha automotiva, também realiza manutenção em câmaras frias e balcões refrigerados...”; considerando que às fls. 43 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66 – “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80 – “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea – “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea – “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica”,

VOTO: 1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 17554/2017 tendo em vista que, em consulta à Receita Federal a empresa tem como atividade econômica principal os serviços de: “43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”, que pelo Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, os serviços são atividades Técnicas da Engenharia que requer registro no Sistema Confea/CREA; 2) Que a fiscalização do CREA/SP faça uma diligencia no local afim de verificar a real atividade praticada pela empresa.

PAUTA Nº: 128

PROCESSO:SF-000850/2017 e P1

Interessado: Smetalúrgica Indústria de Bicletas Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Gislane Cristina Sales Brugnoli

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 502836/2019, em face da pessoa jurídica Smetalúrgica Indústria de Bicletas Ltda., que interpôs Recurso ao Plenário deste Conselho, contra a Decisão CEEMM/SP nº 1202/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião do dia 26/09/2019 decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls. 51/52), pela manutenção do Auto de Infração” (fls. 53/55); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Bicletas e Triciclos não motorizados, peças e acessórios, conforme apurado em 28/02/2019 – Decisão da CEEMM” (fls. 41); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 56) a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 60 a 63, pelo qual em síntese alega que, possui atividade básica própria da área química (em tubos de aço carbono, após corte em equipamento com óleo de corte e óleo lubrificante, lavagem com desengraxante para retirada de oleosidade, lavagem com protetivo, lavagem para agregação de fosfato de ferro, aplicação de fosfato de ferro, lavagem com refinador, aplicação de pintura, decapagem química em gancheiras, tratamento de efluente, testes em névoa salina conforme norma DIN, testes de aderência, teste de MEK, produção e utilização de desoxidante, produção e utilização de decapante, produção e utilização de antiespumante, etc.) e já se encontra registrada perante o Conselho Regional de Química IV Região, mantendo ainda responsável técnico por sua atividade preponderante (técnico em química); considerando que apresenta Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, emitido pelo CRQ IV Região (fls. 62); considerando o exposto, bem como o que mais consta do presente processo, e considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66; considerando o que dispõe a Lei nº 6.839/80 em seu artigo 1º; considerando a Resolução nº 336/89; e, considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 502836/2019 e pela obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP.

PAUTA Nº: 129

PROCESSO:SF-000741/2017

Interessado: Jefferson Solenoidbras Ltda

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Ricardo Leão da Silva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da empresa Jefferson Solenoidbras Ltda. que tem como objeto social “fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados ou não classificados”, e não possui registro no Conselho (fls. 02/5); considerando que o Relatório de Fiscalização de Empresa 432912778, datado de 01/06/2016, informa que a atividade da empresa é a importação de válvulas solenoides, fabricadas na Argentina, e sua distribuição junto aos Clientes (Ex. – SISTEMAC, ALFALAVAL), enfatiza que a empresa não fabrica, não monta e não instala; considerando a Notificação nº 28118/2016, recebida em 15/09/2016, solicita o contrato social e alterações (fls. 15); considerando que a notificação foi atendida – protocolo 132086 – 26/09/2016 – com o envio do Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social, datado de 29/01/2015 (fls. 16/31); considerando que a Notificação nº 33120/2016, recebida em 20/10/2016, solicita requerer registro (fls. 37); considerando que a empresa apresentou Contra Notificação – protocolo 147336 – 03/11/2016 – argumentando que não desenvolve nenhuma atividade que justifique a presença de um profissional de engenharia, já que é importadora e revendedora de produtos prontos (fls. 33/36); considerando que, não havendo regularização por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração nº 18801/2017 (fls. 39), recebido em 09/06/2017; considerando consulta de Boleto (fls.40) – multa não paga – vencimento 22/06/2017; considerando a DEFESA – protocolo 89693 – 20/06/2017 – fls. 42/44 – Argumentos usados são os mesmos da Contra Notificação – é uma empresa comercial; considerando que solicita prazo de 60 dias para alterar o Contrato social, no sentido de que as atividades descritas sejam as mesmas que de fato são praticadas; considerando que a UGI São Bernardo do Campo, tendo em vista a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 18801/2017, que a multa não foi paga, e que a situação da empresa não foi regularizada, encaminha para análise da CEEMM; considerando a legislação pertinente: 1) Lei Federal nº 5.194/66 – “Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro”; 2) Resolução 336/89 – “(...) Art. 9º - Só será concedido registro a pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 – Só será concedido registro a pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”; 3) Instrução 2097 do CREA-SP – “(...) 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado”; 4) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades – “Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nºs 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. (...) Da Instauração do Processo – Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a dáta da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente a autuação anterior. Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. (...) Da Revelia – Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Do Recurso ao Plenário do Crea – Art. 21. O recurso interposto a decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Da execução da decisão – Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977. Parágrafo único. Não havendo recurso a instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração”; considerando que o Art. 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando que a empresa Jefferson Solenoidbras Ltda exercia no ato da fiscalização atividades sem registro no Conselho de Engenharia; considerando que a empresa foi notificada em 11/10/2016 para efetuar o registro no CREA/SP; considerando que a empresa continuou as atividades técnicas sem registro no CREA; considerando que a empresa foi multada em 30/05/2017 por não ter efetuado o Registro no CREA/SP; considerando que a empresa só foi efetuar o seu registro em 16/07/2019, ou seja, após quase três anos da primeira notificação,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 18801/2017, tendo em vista que a regularização só foi realizada 16/07/2019, ou seja, quase três anos após a primeira notificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 130

PROCESSO:SF-000497/2018

Interessado: Wilson Domingos de Queiroz
- ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Nelson de Oliveira Matheus
Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de denúncia anônima, efetuada pela internet, conforme protocolo - 132701, datado de 24/09/2017, O.S -17626/2017, recebido pela UOP M.MIRIM, com a mensagem “trabalha com instalação de motores para portão, alarmes, cerca elétrica e equipamentos eletrônicos na indústria” no município de Mogi Mirim conforme informações pag. 02; considerando que à fl. 03 consta o CNPJ da empresa onde temos o nome do interessado WILSON DOMINGOS DE QUEIROZ-ME com nome fantasia” W Q ALARME E PORTÕES” e aparece descrição de atividade econômica principal “Instalação e manutenção elétrica” e atividades secundárias: “Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico”; considerando a ficha cadastral completa fornecida pela JUCESP com data de emissão de 27/09/2017 e CNPJ- 09.653.766/0001- 40, sendo que o objeto social confere com as atividades acima descritas fl. 04; considerando que no RELATÓRIO DE EMPRESA Nº 10292 -OS Nº 17626/2017 os dados apontados coincidem mas sem Quadro Técnico - Não informado/localizado fl.07; considerando que à fl.08 consta PESQUISA SITUAÇÃO DADASTRAL PESSOA JURÍDICA Doc .Nº 42180/2017, fl. 08, temos que a empresa não tem registro no CREA SP; considerando que à fl. 09 consta a expedição de NOTIFICAÇÃO nº 42179/2017, com AR e datada de 27 setembro/2017 e trata “requerer o registro no CREA/SP indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico”, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que às fls. 11 e 13 temos em papel timbrado da empresa interessada, datada de 25 outubro de 2017 CARTA PARA PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO na mesma aponta que contrataram o “eletro técnico Elivelton de Oliveira Maia CPF nº 390.063.778-48 estando aguardando o credenciamento junto ao CREA”; considerando que em 31/10/17 vamos encontrar manuscrito “Despacho: deferido o prazo de 30 dias a contar da data do protocolo para atendimento da Notificação”, assina eng. civil Rodrigo Bucci Zorzetto chefe da UGI; considerando que à fl.14 consta o Resumo de Profissional onde o profissional ELIVELTON DE OLIVEIRA MAIA - TÉCNICO EM ELETROTECNICA efetivou seu registro junto ao CREA EM 15/01/2018 e ATIVO em 01/02/18; considerando que à fl.15 temos a emissão do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 56150 endereçada ao interessado datada de 06 de março de 2018 e em seguida com respectiva emissão de boleto pela multa no valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de R\$ 2.191,91 com data de vencimento 16/04/2018, cf. fl. 16; considerando a INFORMAÇÃO de 10 abril de 2018, “que até a presente data, não foi apresentada defesa contra o AUTO DE INFRAÇÃO e que em 09/04/2018 venceu prazo legal para se manifestar”; considerando que à fl. 19 consta o Despacho da UGI Mogi Guaçu para a CE de Engenharia Elétrica para “análise e emissão de parecer fundamentado à revelia do autuado”; considerando que às fls. 20 e 21 o Assistente Técnico faz um histórico da autuação e destaca os Dispositivos legais pertinentes ao caso; considerando que à fl. 22 temos o Despacho do Coordenador da CEEE – Eng. Eletricista Rui Adriano Alves que em seu parecer, tendo em vista o artigo – 59 da Lei 5.194 /66 e a Resolução 1.008/04 do Confea vota pela manutenção do AI – 56150/2018 em 19/03 2019; considerando que a DECISÃO é aprovada pela CEEE cf. fls. 23 e 24; considerando que à fl. 25 em ofício nº 2572/2019 de 03 julho a UGI LIMEIRA comunica ao interessado a decisão do CREA e emite novo boleto para pagamento, conforme fl. 26; considerando que de fls. 28/33 o interessado protocola solicitação de recurso e outros documentos ao Plenário do CREA datado de 25/10/2019; considerando que em sua defesa no recurso apresenta: 1) novamente Carta pela qual solicitou prorrogação quando foi notificado, onde informava que havia contratado profissional técnico fl. 31; 2) às fls. 32/33 cópia do Termo de Reponsabilidade Técnica – TRT de cargo ou função, registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, onde consta a responsabilidade Técnico em Eletrotécnica, Elivelton de Oliveira Maia como seu responsável técnico e do contrato de trabalho deste com a empresa fls. 32/33; considerando que à fl. 35 temos a impressão do Resumo de empresa em nome da interessada onde consta que teve seu registro iniciado neste CREA em 20/04/2018, estando porém, sem responsável técnico; considerando sobre o assunto os dispositivos legais destacados: 1-Lei nº 5194 /66 – “(...) Art. 34 São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) Julgar e decidir em grau de recurso ,os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética , enviados pelas Câmaras de Especializadas; e) julgar em grau de recurso , os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art.59- As firmas , sociedades, associações ,companhias , cooperativas e empresas em geral , que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei , só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o cometente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Segue a Lei cf citado a fl.36 do assistente técnico.; 2-Lei nº6.839/80 – “Art.1 O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados , delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros”; 3- Resolução 336/89 do Confea – “Art. 1º -A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ,Geografia ou Meteorologia enquadra se , para efeitos de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços ,execução de obras ou serviços ou desenvolvimentos de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

,Arquitetura, Agronomia ou Meteorologia; (...)” continua na fl. 36 com os itens em destaque; 4-Resolução 1008/04 , do Confea – “(...) Art.21. O recurso interposto à decisão das câmaras especializadas será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgados relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) E segue adiante nas fls. 36/37 com demais Art.s e parágrafos a respeito da Resolução citada”; considerando a Legislação destacada acima e os procedimentos da interessada; considerando que ao verificar a fl. 34 Resumo de Empresa em 20/09/2018 nada consta de Responsável Técnico e responsabilidades Técnicas; considerando que os argumentos arrolados na CONTESTAÇÃO não procedem ou não são embasados em legislação pertinente ,e argumentos tipo;“ não me avisaram ” ou “não concordando com a obrigação de se associar, o que entende ferir a Constituição Federal”; considerando que os documentos anexados tipo TRT CARGO FUNÇÃO emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais datado de 30 de julho de 2019 bem após a emissão da ANI; considerando que o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, uma lauda, é datado de Mogi Mirim, 18 de julho de 2019 ou seja, uns dias antes da emissão do termo de Responsabilidade Técnica ‘TRT’ ,

VOTO: pela manutenção do AI – 56150/2018.

PAUTA Nº: 131

PROCESSO:SF-000577/2018

Interessado: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI

Assunto:Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT:LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 em nome da empresa Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – FIDI; considerando que através de diligência e relatório de Fiscalização no Estabelecimento de Saúde Conjunto Hospitalar de Sorocaba, a UGI em 14/06/2017 através da Notificação 27754 solicitou que o estabelecimento apresentasse ART referentes a serviços técnicos; considerando que em 16/03/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 57451/2018, por não ter apresentado as ARTs de manutenção dos equipamentos hospitalares, a saber: 1- auxílio a diagnóstico por ultrassom; 2- unidades radiográficas; 3 - unidades radiográficas para mamografia, equipamentos esses localizados na Av. Washington Luiz, nº 564 – Sorocaba, infringindo a Lei 6496/77; considerando que em Decisão da Câmara de Mecânica, foi determinado que se fizesse diligências à empresa; considerando que, retornando este processo à Câmara de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Mecânica, foi aprovado o voto do Relator que determinou “1- Pela obrigatoriedade quanto a registro de ART relativa ao contrato firmado entre o Conjunto Hospitalar de Sorocaba e a Interessada. 2- Pela manutenção do Auto de Infração nº 57451/2018 e pelo prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução 1008/04 do CONFEA. 3 – Pela juntada de cópias do presente relato e da Decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003385/2016, com seu encaminhamento a esta Câmara especializada para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação profissional de Alex Sandro Gomes”; considerando que nas fls. 58, 59 e 60 as Advogadas Marcela Cristina Arrudas Nunes e Mariana Vitória Tiezzi, OAB/SP 283.401 e 298,158, respectivamente requerem O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E A NULIDADE DA MULTA, mediante a apresentação da juntada da ART 92221220160982428 (de Cargo e Função), que foi registrada neste Sistema CONFEA/CREA pelo profissional Engenheiro Alex Sandro Gomes; considerando que ratifico o julgamento e decisão da Câmara de Mecânica de número 1666/2018, folhas 30, 31 e 32; considerando que as solicitações das Advogadas, acima mencionadas, nas folhas 58, 59 e 60 para o cancelamento do Auto de Infração e nulidade da multa mediante apresentação da ART 92221220160982428, (2016) de Cargo e Função do Engenheiro de Produção Alex Sandro Gomes, não prospera porque não exclui há necessidade legal de apresentação das ARTs de manutenção das máquinas como solicitadas, cumprindo assim a finalidade legal do Sistema CONFEA/CREA como determina a Lei nº 5194/66, nos artigos 7º, 8º e 9º; considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, como Órgão Fiscalizador, está solicitando a apresentação de cópias das ARTs referentes aos serviços técnicos de manutenção preventiva, prestados por profissionais com atribuições para executá-los,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração e da Multa.

PAUTA Nº: 132

PROCESSO:SF-000797/2017

Interessado: Victor Nunes Cavalcanti

Assunto:Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT:LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEST

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que o presente processo iniciado através de denúncia da 2ª Vara do Trabalho de Marília contra o Profissional Victor Nunes Cavalcanti, Eng. de Produção Mecânica e Eng. de Segurança do Trabalho, CREA 5062269130, por não ter entregue o Laudo Pericial de Insalubridade em tempo determinado; considerando a Fiscalização do CREASP, e intermédio de ofício da Justiça, fls. 22, apurou que outros Laudos haviam sido feitos sem as respectivas ARTs, em três processos judiciais; considerando que em Ofício, fls. 15, a Juíza da 2ª Vara informa que o profissional justificou o atraso da entrega



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Laudo, sanando a denúncia inicial; considerando que nas fls. 25 a fls. 31V, consta o Laudo do profissional que se intitula pela execução como: VICTOR NUNES CAVALCANTI, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, PERITO JUDICIAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, CREA/SP 50622699130; considerando que nas fls. 48, o CREA notifica o profissional, AR de 04 de julho de 2017, para apresentar as ARTs dos serviços prestados; considerando que não havendo manifestação, em 17 de outubro foi efetuado o Auto de Infração 44201/2017; considerando que em 30/10/2017 o profissional registra as três ARTs solicitadas, a saber ART 28027230172712534, 28027230172712402 e 28027230172711868; considerando que a Lei nº 6.496/77 é clara, a saber: “Lei nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)”; considerando que a ART tem força contratual; considerando que o profissional em questão no seu Laudo Técnico se intitula ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DE TRABALHO e informa o seu número de matrícula neste Conselho; considerando que o profissional recolheu as ARTs após mais de dois meses da Notificação; considerando que as leis não podem ser desconhecidas,

VOTO: pela manutenção da multa em seu valor mínimo.

PAUTA Nº: 133

PROCESSO:SF-001335/2017

Interessado: EGM Engenharia Ltda

Assunto:Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT:LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Alberto Minin

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 36294/2017, de 10/08/2017, em face da pessoa jurídica EGM Engenharia Ltda.; considerando que após fiscalização realizada pelo CREA/SP ocorrida na Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista em 25/04/2017 onde foi apontada irregularidade quanto a execução da Instalação de Gases Industriais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sem o devido recolhimento da “Anotação de Responsabilidade Técnica” – ART (fls. 02 a 05) pela Empresa EGM Engenharia Ltda sito a Av. Marechal Rondon, 3097-JD Eulina/Campinas –SP, que possui registro junto ao CREA-SP; considerando que em 11/07/2017 a UGI informa a reclamante que não efetuou o registro de ART referente aos serviços prestados, assim, foi lavrada a notificação nº32088/2017 sendo recebida pelo reclamante em 26/07/2017 não havendo manifestação quanto a regularização da infração apurada (fl. 07); considerando que em 10/08/2017 foi emitido o Auto de Infração Nº 36294/2017, sendo entregue a reclamante em 28/08/2017 (fl.11) informando da infração à Lei nº 6496/77, artigo 1º, Incidência, obrigando-se ao pagamento de multa de R\$646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) estipulada na Lei nº 5194, artigo 73, alínea “a”; considerando que em 25/08/2017 a UGI Jundiaí informa a reclamante que devida à falta do pagamento da multa aplicada bem como o registro da ART referente aos serviços prestados, sugere o encaminhamento a CEEMM para análise e parecer (fl. 16); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, no dia 22 de novembro de 2018 reunida em São Paulo, através da Decisão nº 1632/2018 (fls.23/24) aprova o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de Infração nº 36294/2017 de 28/08/2017; considerando que em 04/08/2018 a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM se manifesta através de relatório pela manutenção do Auto de Infração nº 36294/2017 de 28/08/2017 (fl.22); considerando que em 18/12/2018 a empresa EGM Engenharia LTDA é informada através de ofício da decisão da CEEMM/SP, ficando a empresa notificada a efetuar o pagamento da multa referente ao Auto de Infração (fl.25); considerando que em 18/02/2019 a reclamante acusa de ter recebido o ofício acima citado, porém solicita o cancelamento do Auto de Infração devido o recolhimento da ART 280272300190198416 referente aos serviços prestados “Contrato de serviços de assistência técnica e assessoria em gases medicinais. Execução de serviços técnicos nas instalações de gases medicinais” dos serviços prestados” (fl. 28 e 29); considerando o Art. 1º da Lei nº 6.496/77 que Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; autoria a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras responsabilidades: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”; considerando o disposto na Lei nº 5.194, de 24 dez 1966: “Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas”; considerando o disposto na Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando que, em consonância ao Art. 1º da Lei nº 6.496/77 que Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; autoria a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras responsabilidades e, considerando o não atendimento, nem manifestação da reclamante perante a notificação nº 320088/2017,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 36294/2017.

PAUTA Nº: 134

PROCESSO:SF-000798/2017

Interessado: Victor Nunes Cavalcanti

Assunto:Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT:LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEST

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que o presente processo iniciado através de denúncia da 2ª Vara do Trabalho de Marília contra o profissional Victor Nunes Cavalcanti, Eng. de Produção Mecânica e Eng. de Segurança do Trabalho, CREA 5062269130, por não ter entregue o Laudo Pericial de Insalubridade em tempo determinado; considerando a Fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do CREASP, e intermédio de ofício da Justiça, fls. 22, apurou que outros Laudos haviam sido feitos sem as respectivas ARTs, em três processos judiciais; considerando que em Ofício, fls. 33, a Juíza da 2ª Vara informa que o profissional justificou o atraso da entrega do Laudo, sanando a denúncia inicial; considerando que nas fls. 12, o CREA notifica o profissional, AR de 16 de junho de 2017, para apresentar as ARTs dos serviços prestados; considerando que não havendo manifestação, em 18 de outubro foi efetuado o Auto de Infração 44569/2017; considerando que em 30/10/2017 o profissional registra as três ARTs solicitadas, a saber ART 28027230172712534, 28027230172712402 e 28027230172711868; considerando que a Lei 6.496/77 é clara, a saber: “LEI nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).”; considerando que a ART tem força contratual; considerando que o profissional em questão no seu Laudo Técnico se intitula ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DE TRABALHO e informa o seu número de matrícula neste Conselho; considerando que o profissional recolheu as ARTs após mais de dois meses da Notificação; considerando que as três denúncias, todas, com a mesma infração ao artigo 1 da Lei 6.496/77, chegou à UGI de Marília através do Jurídico do CREA em um Memorando de número 274/217 de 02/06/2017 para providências; considerando que, utilizando neste caso o direito penal e processual penal, o princípio “non bis in idem” (não repetir sobre o mesmo) estabelece que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato delituoso; considerando que o “bis in idem” no direito penal seria a não observância desse princípio, apenando um indivíduo pelo mesmo crime mais de uma vez; considerando o disposto na Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004: “Seção III Da Instauração do Processo Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso”; considerando que A MULTA PELA MESMA INFRAÇÃO FOI MANTIDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

NO PROCESSO SF 000797/2017 DO INTERESSADO. Obs.: O profissional recolheu a ART referente a este processo,

VOTO: pelo cancelamento da multa referente a este processo. Pelo arquivamento deste processo.

PAUTA Nº: 135

PROCESSO:SF-000799/2017

Interessado: Victor Nunes Cavalcanti

Assunto:Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT:LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEST

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de denúncia da 2ª Vara do Trabalho de Marília contra o Profissional Victor Nunes Cavalcanti, Eng. de Produção Mecânica e Eng. de Segurança do Trabalho, CREA 5062269130, por não ter entregue o Laudo Pericial de Insalubridade em tempo determinado; considerando que a Fiscalização do CREA-SP, e intermédio de ofício da Justiça, fls. 10, apurou que outros Laudos haviam sido feitos sem as respectivas ARTs, em três processos judiciais; considerando que em Ofício, fls. 29, a Juíza da 2ª Vara informa que o profissional justificou o atraso da entrega do Laudo, sanando a denúncia inicial; considerando que nas fls. 13, o CREA notifica o profissional, AR de 16 de junho de 2017, para apresentar as ARTs dos serviços prestados; considerando que, não havendo manifestação, em 18 de outubro foi efetuado o Auto de Infração 44581/2017; considerando que em 30/10/2017 o profissional registra as três ARTs solicitadas, a saber: ART 28027230172712534, 28027230172712402 e 28027230172711868; considerando que a Lei 6.496/77 é clara, a saber: "LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)."; considerando que a ART tem força contratual; considerando que o profissional em questão no seu Laudo Técnico se intitula ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DE TRABALHO e informa o seu número de matrícula neste Conselho; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o profissional recolheu as ARTs após mais de dois meses da Notificação; considerando que as três denúncias, todas com a mesma infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, chegou à UGI de Marília através do Jurídico do CREA em um Memorando de número 274/2017 de 02/06/2017 para providências; considerando que, utilizando neste caso o direito penal e processual penal, o princípio “non bis in idem” (não repetir sobre o mesmo) estabelece que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato delituoso; considerando que o “bis in idem” no direito penal seria a não observância desse princípio, apenando um indivíduo pelo mesmo crime mais de uma vez; considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004: “Seção III Da Instauração do Processo Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso”; considerando que A MULTA PELA MESMA INFRAÇÃO FOI MANTIDA NO PROCESSO SF 000797/2017 DO MESMO INTERESSADO; e, considerando que o profissional recolheu a ART referente a este processo,

VOTO: pelo cancelamento da multa referente a este processo. Pelo arquivamento deste processo.

Item 2 – Aprovação do calendário de reuniões das Comissões Permanentes e Comissões Especiais, nos termos dos artigos 68 e 134 do Regimento do Crea-SP.

PAUTA Nº: 136

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto:Calendário – exercício 2020

CAPUT:REGIMENTO - art. 68 e art. 134

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2020 das Câmaras Especializadas e Comissões Permanentes do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou os calendários conforme tabelas abaixo,

VOTO: homologar os calendários das Câmaras Especializadas e Comissões Permanentes – exercício 2020, conforme a seguir:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

| CALENDÁRIOS | | | | | | | | | | | | | | |
|-------------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|------|-----|-----|-------|----------|
| CÂMARAS ESPECIALIZADAS – 2020 | | | | | | | | | | | | | | |
| | jan | fev | mar | abr | mai | jun | jul | ago | set | out | nov | dez | hora | local |
| CEEA (C-1012/2018) | - | 17 | 02 | 24 | 22 | 26 | 24 | 28* | 25 | 23** | 27 | 11 | 13:00 | Angélica |

*na FCT em Presidente Prudente – SP, às 10h00

** na FEAP em Pirassununga – SP, às 10h00

| CALENDÁRIOS | | | | | | | | | | | | | | |
|------------------------------|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-------|----------|
| COMISSÕES PERMANENTES – 2020 | | | | | | | | | | | | | | |
| | jan | fev | mar | abr | mai | jun | jul | ago | set | out | nov | dez | hora | local |
| CPA (C-14/2020) | - | 19 | 18 | 15 | 06 | 10 | 15 | 19 | 23 | 21 | 04 | 02 | 13:30 | Angélica |
| CRP (17/2020) | - | 19 | 18 | 08 | 06 | 10 | 08 | 11 | 02 | 13 | 04 | 16 | 13:00 | Angélica |
| CEP (19/2020) | - | 10 18 | 10 24 | 07 28 | 12 26 | 16 30 | 21 28 | 11 25 | 08 22 | 06 20 | 10 24 | 01 14 | 9:00 | Angélica |

Item 3 – Apreciação do Balancete do mês de dezembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 137

PROCESSO:C-000108/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto:Balancete do Crea-SP

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta:1-Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 24/2020, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de dezembro de 2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de dezembro de 2019, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 24/2020.

Item 4 – Apreciação da prestação de contas do Crea-SP do exercício de 2019, nos termos dos artigos 140 e 141, inciso II do Regimento.

PAUTA Nº: 138

PROCESSO:C-001496/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto:Prestação de Contas do Crea-SP

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta:1-Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 025/2019, ao apreciar a Prestação de Contas do Crea-SP, referente ao exercício de 2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso II, Seção VI, do Regimento do Crea-SP, com ressalva do Capítulo 3 - riscos, oportunidades e perspectivas,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas do Crea-SP referente ao exercício de 2019, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 025/2020.
